

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1286/2024

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	Cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, altera a remuneração de servidores e empregados públicos do Poder Executivo federal, altera a remuneração de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações do Poder Executivo federal, reestrutura cargos efetivos, planos de cargos e carreiras, padroniza e unifica regras de incorporação de gratificações de desempenho, altera as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira, transforma cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos, em cargos em comissão e em funções de confiança, altera a regra de designação dos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição , adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
	Art. 1º Esta Medida Provisória:
	I - cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários;
	II - altera a remuneração de servidores e empregados públicos do Poder Executivo federal;
	III - altera a remuneração de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações do Poder Executivo federal;
	IV - reestrutura cargos efetivos, planos de cargos e carreiras;
	V - padroniza e unifica regras de incorporação de gratificações de desempenho;
	VI - altera as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira – Sidec;
	VII - transforma cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos, em cargos em comissão e em funções de confiança; e
	VIII - altera a regra de designação dos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar.
	CAPÍTULO I
	DA CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998	Art. 2º A Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050
(Elaboração: 31/01/2025 13:51)

CONGRESSO NACIONAL  Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	“Art. 1º-A A partir de 1º de janeiro de 2025, o cargo de Analista do Banco Central do Brasil, da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, passa a denominar-se Auditor do Banco Central do Brasil.” (NR)
	“Art. 5º-A São prerrogativas funcionais dos integrantes do cargo de Auditor do Banco Central do Brasil, no exercício de suas atribuições:
	I - requisitar às autoridades de segurança auxílio para a sua própria proteção e para a proteção de testemunhas, de patrimônio e de instalações federais, sempre que caracterizada ameaça, na forma estabelecida pela Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil; e
	II - ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto em que funcione sede ou dependência de instituição financeira ou instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para praticar ação de fiscalização, colher prova ou informação útil no estrito âmbito do exercício da atividade específica designada pela Autarquia, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)
	“Art. 8º-A A partir de 1º de janeiro de 2025, a estrutura dos cargos da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil passa a ser a constante do Anexo II-B, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo II-C.” (NR)
Art. 9º-E. O subsídio dos integrantes da Carreira de que trata o art. 9º-A desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:	“Art. 9º-E
III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal , o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 ;	III - abono de permanência de que tratam o art. 40, § 19, da Constituição [^] e os art. 3º, § 3º, art. 8º e art. 10, § 5º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 ;
Art. 9º-G. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes da Carreira de que trata o art. 9º-A desta Lei e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 , no que couber, o disposto nos arts. 9º-A a 9º-F em relação aos servidores que se encontram em atividade	“Art. 9º-G Aplica-se o disposto nos art. 9º-A a art. 9º-F desta Lei às aposentadorias e às pensões instituídas pelos servidores integrantes da carreira de que trata o art. 1º desta Lei que tenham como critério de reajuste a paridade, nos termos do disposto na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 , na Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 , e na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 .” (NR)
	Art. 3º O Anexo II-A à Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998 , passa a vigorar na forma do Anexo I a esta Medida Provisória.
	Art. 4º A Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998 , passa a vigorar acrescida dos Anexos II-B e II-C, na forma dos Anexos II e III a esta Medida Provisória.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

 Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	CAPÍTULO II
	DOS EMPREGADOS REINTEGRADOS AO QUADRO DE PESSOAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
	Art. 5º O Anexo CXCVIII à Lei nº 14.673, de 14 de setembro de 2023 , passa a vigorar na forma do Anexo IV a esta Medida Provisória.
	CAPÍTULO III
	DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE ATIVIDADES TÉCNICAS E AUXILIARES DE FISCALIZAÇÃO FEDERAL AGROPECUÁRIA – PCTAF
Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016	Art. 6º A Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
	“Art. 47-A. A partir de 1º de janeiro de 2025, os cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, de Agente de Atividades Agropecuárias e de Técnico de Laboratório observarão a correlação estabelecida na forma do Anexo LXXVI-A.” (NR)
Art. 66-A. Para fins de incorporação da GDTAF aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:	“Art. 66-A. Para fins de incorporação da GDTAF aos proventos de aposentadoria ^, serão adotados os seguintes critérios:
I - quando ao servidor que der origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º -A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 , ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 , a gratificação será correspondente:	I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 , e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 , a gratificação corresponderá:
	a) a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor, para aqueles que perceberam a gratificação por período inferior a sessenta meses; ou
a) à média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou	b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos ^sessenta meses^ de atividade; ou
b) quando percebida durante a atividade por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e	II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 , deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional.
II - para os demais servidores, aplicar-se-á às aposentadorias e pensões o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 , ou, conforme o caso, na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 .	Parágrafo único. Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II do caput, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 , ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 , conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 .” (NR)
	Art. 7º Os Anexos LXXVI, LXXVII e LXXVIII à Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016 , passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos V, VI e VII a esta Medida Provisória.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

 Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	Art. 8º A Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016 , passa a vigorar acrescida do Anexo LXXVI-A, na forma do Anexo VIII a esta Medida Provisória.
	CAPÍTULO IV
	DA CARREIRA DE AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO
Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004	Art. 9º A Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º A Carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário compõe-se de cargos efetivos, agrupados em classes A, B, C e Especial, compreendendo, as três primeiras, três padrões, e a última, quatro padrões, na forma do Anexo I.	“Art. 1º A Carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário compõe-se de cargos efetivos, agrupados em classes A, B, C e Especial, que compreendem cinco padrões cada uma delas , na forma do Anexo I.” (NR)
	Art. 10. Os Anexos I e II à Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004 , passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos IX e X a esta Medida Provisória.
Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012	Art. 11. A Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 14. O subsídio dos titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:	“Art. 14.....
III - abono de permanência, de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal , o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003 ;	III - abono de permanência de que tratam o art. 40, § 19, da Constituição [^] e os art. 3º, § 3º, art. 8º e art. 10, § 5º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 ;
Art. 16. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário , e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 , e pela Lei nº 12.618, de 2012 , no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade	“Art. 16. Aplica-se o disposto nos art. 10 a art. 14 desta Lei às aposentadorias [^] e às pensões instituídas pelos servidores integrantes da carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário que tenham como critério de reajuste a paridade, nos termos do disposto na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 .” (NR)
	Art. 12. O Anexo III à Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012 , passa a vigorar na forma do Anexo XI a esta Medida Provisória.
	CAPÍTULO V
	DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA
Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005	Art. 13. A Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
	“Art. 2º-H Para fins de incorporação da GDAC aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios:

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050
 (Elaboração: 31/01/2025 13:51)



Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1286/2024

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 , e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 , a gratificação corresponderá:
	a) a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; ou
	b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, para os servidores e os aposentados que tiverem feito a opção de que tratam os art. 28 a art. 32 da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016 ; ou
	II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 , deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional.
	§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a GDAC corresponderá a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.
	§ 2º Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II do caput e pelo § 1º, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 , ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 , conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 .”(NR)
	Art. 14. Os Anexos I, II, IV-A, V-B e V-C à Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005 , passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XII, XIII, XIV, XV e XVI a esta Medida Provisória.
	CAPÍTULO VI
	DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO
Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006	Art. 15. A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
	“Art. 7º-F Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios:
	I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 , e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 , a gratificação corresponderá:
	a) a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; ou

CONGRESSO NACIONAL  Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024 Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, para os servidores e os aposentados que tiverem feito a opção de que tratam os art. 87 a art. 91 da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016 ; ou
	II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 , deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional.
	§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a GDPGPE corresponderá a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.
	§ 2º Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II do caput e pelo § 1º, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 , ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 , conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 .” (NR)
	Art. 16. Os Anexos I, II, III, V-A e V-B à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 , passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XVII, XVIII, XIX, XX e XXI a esta Medida Provisória.
	CAPÍTULO VII
	DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA
Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009	Art. 17. A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 249. Para fins de incorporação da GDAFAZ aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:	“Art. 249. Para fins de incorporação da GDAFAZ aos proventos de aposentadoria ^, serão adotados os seguintes critérios:
I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:	I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 , e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 , a gratificação corresponderá:
a) a partir de 1º de julho de 2008, a gratificação será correspondente a 40 (quarenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor; e	^
b) a partir de 1º de julho de 2009, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor;	a) ^a ^cinquenta^ pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; ou

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050
 (Elaboração: 31/01/2025 13:51)

 Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006	Art. 21. A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 8º-L. Para fins de incorporação da GDATUR aos proventos de aposentadoria ou às pensões , serão adotados os seguintes critérios:	“Art. 8º-L Para fins de incorporação da GDATUR aos proventos de aposentadoria ^ , serão adotados os seguintes critérios:
I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDATUR será:	I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 , e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 , a gratificação corresponderá:
a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e	a) a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; ou
b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e	b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, para os servidores e os aposentados que tiverem feito a opção de que tratam os art. 87 a art. 91 da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016; ou
II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:	II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 , deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional.
a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 , e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 , aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I do caput deste artigo; e	
b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 .	
	§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a GDATUR corresponderá a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.
	§ 2º Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II do caput e pelo § 1º, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 , ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 , conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 .”(NR)

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

 Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	Art. 22. Os Anexos IV, V, VI, VI-A e VI-B à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006 , passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV e XXXV a esta Medida Provisória.
	CAPÍTULO X
	DA REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS BENEFICIADOS PELA LEI Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994
Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009	Art. 23. A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 310. Caberá ao empregado que retornar ao serviço na administração pública federal direta, autárquica e fundacional apresentar comprovação de todas as parcelas remuneratórias a que fazia jus no prazo decadencial de 15 (quinze) dias do retorno, as quais serão atualizadas pelos índices de correção adotados para a atualização dos benefícios do regime geral da previdência social, desde aquela data até a do mês anterior ao do retorno.	“Art. 310.
§ 6º As parcelas remuneratórias de que trata o caput ficam majoradas em:	§ 6º
	V - 9% (nove por cento), a partir de 1º de janeiro de 2025; e
	VI - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de abril de 2026.
	Art. 24. O Anexo CLXX à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 , passa a vigorar na forma do Anexo XXXVI a esta Medida Provisória.
	CAPÍTULO XI
	DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS – SUFRAMA
Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006	Art. 25. A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º-L. Para fins de incorporação da GDSUFRAMA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:	“Art. 1º-L Para fins de incorporação da GDSUFRAMA aos proventos de aposentadoria ^, serão adotados os seguintes critérios:
I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDSUFRAMA será:	I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 , e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 , a gratificação corresponderá:
a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e	a) a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; ou

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050
 (Elaboração: 31/01/2025 13:51)



Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1286/2024

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e	b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, para os servidores e os aposentados que tiverem feito a opção de que tratam os art. 113 a art. 117 da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016 ; ou
II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:	II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 , deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional.
a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 , e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 , aplicar-se-á o percentual constante no inciso I do caput deste artigo; e	
b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 .	
	§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a GDSUFRAMA corresponderá a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.
	§ 2º Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II do caput e pelo § 1º, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 , ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 , conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 .” (NR)
	Art. 26. Os Anexos I, II, III, III-A e III-B à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006 , passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL e XLI a esta Medida Provisória.
	CAPÍTULO XII
	DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS
Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002	Art. 27. A Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 5º A GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:	“Art. 5º Para fins de incorporação da GDATA aos proventos de aposentadoria ^, serão adotados os seguintes critérios:
	I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 , e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 , a gratificação corresponderá:



Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1286/2024

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
II - o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.	a) a sessenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor, para aqueles que perceberam a gratificação por período inferior a ^sessenta meses^; ou
I – a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou	b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos ^sessenta^ meses de atividade, para aqueles que perceberam a gratificação por período igual ou superior a sessenta meses; ou
	II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 , deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional.
	§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a GDATA corresponderá a sessenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.
	§ 2º Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II do caput e pelo § 1º, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 , ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 , conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 .” (NR)
	Art. 28. O Anexo I à Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004 , passa a vigorar na forma do Anexo XLII a esta Medida Provisória.
	Art. 29. O Anexo XL à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 , passa a vigorar na forma do Anexo XLIII a esta Medida Provisória.
	CAPÍTULO XIII
	DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS
Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018	Art. 30. A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
	“Art. 8º-A A partir de 1º de janeiro de 2025, os cargos de nível superior e de nível intermediário, inclusive técnico, do PCC-Ext observarão a correlação estabelecida na forma do Anexo III-A.” (NR)
	“Art. 11-A. Para fins de incorporação da GDExt aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios:
	I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 , e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 , a gratificação corresponderá:

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 31/01/2025 13:51)



Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1286/2024

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	a) a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor, para aqueles que perceberam a gratificação por período inferior a sessenta meses; ou
	b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, para aqueles que perceberam a gratificação por período igual ou superior a sessenta meses; ou
	II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 , deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional.
	§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, aplica-se o disposto no inciso I do caput, conforme o interstício cumprido pelo instituidor.
	§ 2º Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II do caput e pelo § 1º, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 , ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 , conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 .” (NR)
	Art. 31. Os Anexos III, IV e V à Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018 , passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XLIV, XLV e XLVI a esta Medida Provisória.
	Art. 32. A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018 , passa a vigorar acrescida do Anexo III-A, na forma do Anexo XLVII a esta Medida Provisória.
	CAPÍTULO XIV
	DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DE CARGOS ESPECÍFICOS
Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010	Art. 33. A Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
	“Art. 19-A. A partir de 1º de janeiro de 2025, a Estrutura Remuneratória Especial de que trata o art. 19 passa a vigorar na forma do Anexo XII-B.” (NR)
	Art. 34. Os Anexos XII-A, XIII e XIV à Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010 , passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XLVIII, XLIX e L a esta Medida Provisória.
	Art. 35. A Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010 , passa a vigorar acrescida do Anexo XII-B, na forma do Anexo LI a esta Medida Provisória.
	CAPÍTULO XV
	DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

CAPÍTULO XVI

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050
(Elaboração: 31/01/2025 13:51)

CONGRESSO NACIONAL  Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005	Art. 39. A Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
	“Art. 11-G. Para fins de incorporação da GDATPRF aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios:
	I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 , e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 , a gratificação corresponderá:
	a) a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; ou
	b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, para os servidores e os aposentados que tiverem feito a opção de que tratam os art. 87 a art. 91 da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016 ; ou
	II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 , deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional.
	§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a GDATPRF corresponderá a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.
	§ 2º Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II do caput e pelo § 1º, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 , ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 .” (NR)
	Art. 40. Os Anexos III, IV, V, V-B e V-C à Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005 , passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos LVII, LVIII, LIX, LX e LXI a esta Medida Provisória.
	CAPÍTULO XVII
	DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO
	Art. 41. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1286/2024

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	“Art. 5º-E Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios:
	I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 , e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 , a gratificação corresponderá:
	a) a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; ou
	b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, para os servidores e os aposentados que tiverem feito a opção de que tratam os art. 87 a art. 91 da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016 ;
	II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 , deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional.
	§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST corresponderá a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.
	§ 2º Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II do caput e pelo § 1º, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 , conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 .” (NR)
	Art. 42. Os Anexos I, II, IV-A, IV-B e IV-C à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 , passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos LXII, LXIII, LXIV, LXV e LXVI a esta Medida Provisória.
	CAPÍTULO XVIII
	DA CARREIRA DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO
Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002	Art. 43. A Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
	“Art. 1º-A A partir de 1º de janeiro de 2025, a Carreira da Seguridade Social e do Trabalho fica estruturada na forma do Anexo I-A.” (NR)
Art. 8º A GDASST integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:	“Art. 8º Para fins de incorporação da GDASST aos proventos de aposentadoria ^, serão adotados os seguintes critérios:

CONGRESSO NACIONAL  Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 , e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 , a gratificação corresponderá:
II – o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.	a) a sessenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor, para aqueles que perceberam a gratificação por período inferior a ^sessenta^ meses; ou
I – a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou	b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos ^sessenta^ meses de atividade, para aqueles que perceberam a gratificação por período igual ou superior a sessenta meses; ou
	II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 , deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional.
	§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a GDASST corresponderá a sessenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.
	§ 2º Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II do caput e pelo § 1º, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 , ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 , conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 .” (NR)
	Art. 44. Os Anexos I, III-A e V à Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002 , passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos LXVII, LXVIII e LXIX a esta Medida Provisória.
	Art. 45. A Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002 , passa a vigorar acrescida do Anexo I-A, na forma do Anexo LXX a esta Medida Provisória.
Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004	Art. 46. A Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 5º-A. A partir de 1º de maio de 2023, a GESST passa a ter o valor de R\$ 224,54 (duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).	“Art. 5º-A ^ A GESST passa a ter os valores constantes no Anexo V, e produzirá efeitos financeiros a partir da data nele especificada.” (NR)
	Art. 47. A Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004 , passa a vigorar acrescida do Anexo V, na forma do Anexo LXXI a esta Medida Provisória.
	CAPÍTULO XIX
	DO QUADRO EM EXTINÇÃO DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

CONGRESSO NACIONAL  Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	Art. 48. Os Anexos II e III à Lei nº 13.026, de 3 de setembro de 2014 , passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos LXXII e LXXIII a esta Medida Provisória.
	CAPÍTULO XX
	DO EMPREGO PÚBLICO DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS
	Art. 49. O Anexo à Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006 , passa a vigorar na forma do Anexo LXXIV a esta Medida Provisória.
	CAPÍTULO XXI
	DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS – GECEN E DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS – GACEN
Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008	Art. 50. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
	“Art. 55-C. Para fins de incorporação da GACEN aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios:
	I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 , e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 , a gratificação corresponderá:
	a) a cinquenta por cento do seu valor, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; ou
	b) ao valor de que trata o art. 93 da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016 , desde que recebida nos últimos sessenta meses de atividade, por meio da apresentação do termo de opção de que tratam os art. 92 a art. 94 da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016 ;
	II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 , deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional.
	§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a GACEN corresponderá a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050
 (Elaboração: 31/01/2025 13:51)

 Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	§ 2º Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II do caput e pelo § 1º, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 , ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 , conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 .” (NR)
	Art. 51. O Anexo XLIX-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008 , passa a vigorar na forma do Anexo LXXV a esta Medida Provisória.
	CAPÍTULO XXII
	DA ÁREA DE AUDITORIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006	Art. 52. A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 36. Para fins de incorporação da GDASUS aos proventos de aposentadoria ou às pensões , serão adotados os seguintes critérios:	“Art. 36. Para fins de incorporação da GDASUS aos proventos de aposentadoria ^ , serão adotados os seguintes critérios:
I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDASUS será:	I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação corresponderá:
a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;	a) a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; ou
b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;	b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, por meio da apresentação do termo de opção de que tratam os art. 87 a art. 91 da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016 ; ou
II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:	II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional.
a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I do caput deste artigo;	
b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 .	

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050
 (Elaboração: 31/01/2025 13:51)

CONGRESSO NACIONAL  Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	§ 5º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a GDASUS corresponderá a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.
	§ 6º Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II do caput e pelo § 1º, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 , ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 , conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 .”(NR)
	Art. 53. O Anexo XV à Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006 , passa a vigorar na forma do Anexo LXXVI a esta Medida Provisória.
	CAPÍTULO XXIII
	DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL
Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012	Art. 54. A Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:	“Art. 1º
§ 1º A Carreira de Magistério Superior é estruturada em classes A, B, C, D e E e respectivos níveis de vencimento na forma do Anexo I.	§ 1º A Carreira de Magistério Superior é estruturada nas classes A, B, C e D ^ e respectivos níveis de vencimento, na forma do Anexo I.
§ 2º As classes da Carreira de Magistério Superior receberão as seguintes denominações de acordo com a titulação do ocupante do cargo:	§ 2º
I - Classe A, com as denominações de:	I - Classe A, com a denominação de Professor Assistente;
a) Professor Adjunto A, se portador do título de doutor;	
b) Professor Assistente A, se portador do título de mestre; ou	
c) Professor Auxiliar, se graduado ou portador de título de especialista;	
II - Classe B, com a denominação de Professor Assistente;	II - Classe B, com a denominação de Professor Adjunto;
III - Classe C, com a denominação de Professor Adjunto;	III - Classe C, com a denominação de Professor Associado; e
IV - Classe D, com a denominação de Professor Associado; e	IV - Classe D, com a denominação de Professor Titular. ^
V - Classe E, com a denominação de Professor Titular.	
§ 3º A Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é composta das seguintes classes, observado o Anexo I:	§ 3º
I - D I;	I - A;
II - D II;	II - B;
III - D III;	III - C; e

Texto alterado
Texto revogado
abc Texto excluído
^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

 Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
IV - D IV; e	IV - Titular. ^
V - Titular.	
Art. 10. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e da Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal ocorrerá sempre no Nível 1 da Classe D I, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.	“Art. 10. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, ^ ocorrerá sempre no primeiro nível da classe inicial da carreira, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.”
Art. 12. O desenvolvimento na Carreira de Magistério Superior ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.	“Art. 12.
§ 3º A promoção ocorrerá observados o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção e, ainda, as seguintes condições:	§ 3º São critérios da promoção ^:
I - para a Classe B, com denominação de Professor Assistente, ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;	I - para a Classe B, com denominação de Professor Adjunto, cumprido o interstício mínimo de trinta e seis meses no último nível da classe anterior e a aprovação em processo de avaliação de desempenho;
II - para a Classe C, com denominação de Professor Adjunto, ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;	II - para a Classe C, com a denominação de Professor Associado, cumprido o interstício mínimo de vinte e quatro meses no último nível da classe anterior, aprovação em processo de avaliação de desempenho e a obtenção do título de doutor; e
III - para a Classe D, com denominação de Professor Associado:	III - para a Classe D, com a denominação de Professor Titular, cumprido o interstício mínimo de vinte e quatro meses no último nível da classe anterior e as seguintes condições:
a) possuir o título de doutor; e	a) possuir o título de doutor; ^
b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e	b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e
	c) lograr aprovação de memorial, que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou defesa de tese acadêmica inédita.
IV - para a Classe E, com denominação de Professor Titular:	
a) possuir o título de doutor;	
b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e	

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

 Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
c) lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou defesa de tese acadêmica inédita.	
	§ 7º Para os servidores da carreira de Magistério Superior que estejam em 31 de dezembro de 2024 posicionados nas classes A e B e tiverem sido aprovados no estágio probatório, considera-se cumprido o interstício para a promoção para a classe de Professor Adjunto em 1º de janeiro de 2025.” (NR)
Art. 14. A partir da instituição do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, o desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma disposta nesta Lei.	“Art. 14.
§ 3º A promoção ocorrerá observados o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção e, ainda, as seguintes condições:	§ 3º São critérios da promoção ^:
I - para a Classe D II: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;	I - para a Classe B, cumprido o interstício mínimo de trinta e seis meses no último nível da classe anterior e a aprovação em processo de avaliação de desempenho;
II - para a Classe D III: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;	II - para a Classe C, cumprido o interstício mínimo de vinte e quatro meses no último nível da classe anterior e a aprovação em processo de avaliação de desempenho;
III - para a Classe D IV: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;	III - para a Classe D, cumprido o interstício mínimo de vinte e quatro meses no último nível da classe anterior e as seguintes condições:
	a) possuir o título de doutor;
	b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e
	c) lograr aprovação de memorial, que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou defesa de tese acadêmica inédita.
IV - para a Classe Titular:	
a) possuir o título de doutor;	
b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e	
c) lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou de defesa de tese acadêmica inédita.	

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

 Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	§ 7º Para os servidores da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico que estejam posicionados nas classes DI e DII em 31 de dezembro de 2024, e tiverem sido aprovados no estágio probatório, considera-se cumprido o interstício para a promoção para a Classe B em 1º de janeiro de 2025.” (NR)
	Art. 55. Os Anexos I, II, III e IV à Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012 , passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos LXXVII, LXXVIII, LXXIX e LXXX a esta Medida Provisória.
	CAPÍTULO XXIV
	DO PLANO DE CARREIRAS DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL
	Art. 56. Os Anexos LXXVII-A, LXXIX-A, LXXXIII-A e LXXXV-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008 , passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos LXXXI, LXXXII, LXXXIII e LXXXIV a esta Medida Provisória.
Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008	Art. 57. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
	“Art. 124-B. A partir de 1º de janeiro de 2025, os cargos do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal ficam estruturados na forma dos Anexos LXXIV-B e LXXX-B, conforme correlação estabelecida nos Anexos LXXV-B e LXXXI-B desta Lei.” (NR)
	Art. 58. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008 , passa a vigorar acrescida dos Anexos LXXIV-B, LXXV-B, LXXX-B e LXXXI-B, na forma dos Anexos LXXXV, LXXXVI, LXXXVII e LXXXVIII a esta Medida Provisória.
	CAPÍTULO XXV
	DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP
Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008	Art. 59. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 50. O subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o inciso I do caput do art. 34 desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:	“Art. 50.
III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal , o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 ;	III - abono de permanência de que tratam o art. 40, § 19, da Constituição ^ e os art. 3º, § 3º, art. 8º e art. 10, § 5º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 ;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

 Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Art. 54. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da Susep de que trata o art. 34 desta Lei e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 , no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade.	“Art. 54. Aplica-se o disposto nos art. 46 a art. 50, no art. 51-A e no art. 51-B desta Lei às aposentadorias e às pensões instituídas pelos servidores integrantes das Carreiras de que tratam os art. 46 e art. 51-A desta Lei que tenham como critério de reajuste a paridade, nos termos do disposto na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 , na Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 , e na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 .” (NR)
Art. 64. Para fins de incorporação da GDASUSEP aos proventos de aposentadoria ou às pensões , serão adotados os seguintes critérios:	“Art. 64. Para fins de incorporação da GDASUSEP aos proventos de aposentadoria ^ , serão adotados os seguintes critérios:
I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e	I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 , e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 , a gratificação corresponderá:
	a) a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor, para aqueles que perceberam a gratificação por período inferior a sessenta meses; ou
	b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, para aqueles que perceberam a gratificação por período igual ou superior a sessenta meses; ou
II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:	II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 , deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional.
a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 , e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 , aplicar-se-á o percentual constante do inciso I do caput deste artigo;	
b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 .	
	§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a GDASUSEP corresponderá a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050
 (Elaboração: 31/01/2025 13:51)

Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050
 (Elaboração: 31/01/2025 13:51)

 Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 81 desta Lei , os titulares dos cargos nele referidos não fazem jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:	Parágrafo único. Os titulares do cargo referido no art. 81 ^ não fazem jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:
Art. 83. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 82 desta Lei , não são devidas aos titulares dos cargos a que se referem as alíneas a e b do inciso I do caput do art. 67 desta Lei , a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes parcelas:	“Art. 83. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 82 ^ , não são devidas aos titulares do cargo de que trata o art. 67-A ^ as seguintes parcelas:
Art. 84. Os servidores integrantes das Carreiras de que tratam as alíneas a e b do inciso I do caput do art. 67 desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.	“Art. 84. Os servidores integrantes da Carreira de que trata o art. 67-A ^ não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial ou por extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.” (NR)
Art. 85. O subsídio dos integrantes das Carreiras de que tratam as alíneas a e b do inciso I do caput do art. 67 desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:	“Art. 85. O subsídio dos integrantes da Carreira de que trata o art. 67-A ^ não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e da regulamentação específica, de:
III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal , o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 ;	III - abono de permanência de que tratam o art. 40, § 19, da Constituição ^ e os art. 3º, § 3º, art. 8º e art. 10, § 5º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 ;
	“Art. 87-A. Os ocupantes dos cargos de Analista da CVM e de Inspetor da CVM, respectivamente das Carreiras de Analista da CVM e de Inspetor da CVM, com investidura decorrente de aprovação em concurso público, ficam enquadrados no cargo de Inspetor Federal do Mercado de Capitais da Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, de que trata o art. 67-A.
	§ 1º Ficam assegurados aos ocupantes dos cargos enquadrados nos termos do disposto no caput:
	I - o posicionamento na classe e no padrão de vencimento, conforme posição relativa prevista no Anexo XIII;
	II - a remuneração prevista no Anexo XIV;
	III - as vantagens a que façam jus na data do enquadramento no cargo de que trata o art. 67-A; e
	IV - o cômputo do tempo de contribuição nas Carreiras anteriores para os fins legais.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

 Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	§ 2º Os cargos efetivos de nível superior de Analista da CVM e de Inspetor da CVM, respectivamente das Carreiras de Analista da CVM e de Inspetor da CVM que não foram enquadrados no cargo de Inspetor Federal do Mercado de Capitais da Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários de que trata o art. 67-A comporão quadro suplementar em extinção.
	§ 3º Os cargos de Analista da CVM e de Inspetor da CVM, respectivamente das Carreiras de Analista da CVM e de Inspetor da CVM, vagos e que vierem a vagar ficam transformados em cargos de Inspetor Federal do Mercado de Capitais.
	§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e aos pensionistas.
	§ 5º Para as aposentadorias e as pensões instituídas pelos servidores que tenham como critério de reajuste a paridade, nos termos do disposto na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, o posicionamento na tabela de subsídios prevista no Anexo XIV a esta Lei será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão.” (NR)
Art. 89. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da CVM, de que tratam o art. 67 desta Lei e o § 5º do art. 87 desta Lei e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade.	“Art. 89. Aplica-se o disposto no art. 81 a art. 85 desta Lei às aposentadorias e às pensões instituídas pelos servidores integrantes das Carreiras ^ de que trata o art. 67, caput, inciso I, alíneas “a” e “b”, desta Lei que tenham como critério de reajuste a paridade, nos termos do disposto na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.” (NR)
Art. 99. Para fins de incorporação da GDECVM ou GDASCVM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:	“Art. 99. Para fins de incorporação da GDECVM ou da GDASCVM aos proventos de aposentadoria ^, serão adotados os seguintes critérios:
I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e	I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação corresponderá:
	a) a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor, para aqueles que perceberam a gratificação por período inferior a sessenta meses; ou

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050
 (Elaboração: 31/01/2025 13:51)

Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050
 (Elaboração: 31/01/2025 13:51)

 Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Art. 154. O desenvolvimento na Carreira dos titulares dos cargos que integram as Carreiras a seguir se dará por progressão e promoção, em virtude do mérito de seus integrantes e do desempenho no exercício das respectivas atribuições:	"Art. 154.
IX - Analista da CVM e Agente Executivo, das carreiras de Analista da CVM e de Agente Executivo da CVM, respectivamente;	IX - ^ Agente Executivo, da Carreira ^ de Agente Executivo da CVM^;
X - Inspetor da CVM da Carreira de Inspetor da CVM;	X - Inspetor Federal do Mercado de Capitais, da Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários;
	Art. 62. Os Anexos XIII, XIV, XV, XV-A, XVI e XVII à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passam a vigorar, na forma dos Anexos XCV, XCVI, XCVII, XCVIII, XCIX e C a esta Medida Provisória.
	CAPÍTULO XXVII
	DAS CARREIRAS DE GESTÃO GOVERNAMENTAL
Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008	Art. 63. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:
	"Art. 10-A. A partir de 1º de janeiro de 2025, a estrutura dos cargos de Analista de Comércio Exterior, de Analista de Planejamento e Orçamento, de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e de Técnico de Planejamento e Orçamento passa a ser a constante do Anexo IV-A, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo IV-B." (NR)
Art. 14. O subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o art. 10 desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:	"Art. 14.
III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;	III - abono de permanência de que tratam o art. 40, § 19, da Constituição ^ e os art. 3º, § 3º, art. 8º e art. 10, § 5º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;
Art. 16. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 10 desta Lei e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto nos arts. 10 a 15 desta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade.	"Art. 16. Aplica-se o disposto nos art. 10 a art. 15 desta Lei às aposentadorias e às pensões instituídas pelos servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 10 desta Lei ^ que tenham como critério de reajuste a paridade, nos termos do disposto na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019." (NR)

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	Art. 64. O Anexo IV à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008 , passa a vigorar na forma do Anexo CI a esta Medida Provisória.
	Art. 65. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008 , passa a vigorar acrescida dos Anexos IV-A e IV-B, na forma dos Anexos CII e CIII a esta Medida Provisória.
	CAPÍTULO XXVIII
	DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA
Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008	Art. 66. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 118. O subsídio dos integrantes da carreira de que trata o inciso I do caput do art. 102 desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:	“Art. 118.
III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal , o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 ;	III - abono de permanência de que tratam o art. 40, § 19, da Constituição ^ e os art. 3º, § 3º, art. 8º e art. 10, § 5º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 ;
Art. 122. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Ipea, de que trata o art. 102 e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004 , no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Ipea que se encontram em atividade.	“Art. 122. Aplica-se o disposto no art. 114 a art. 119 desta Lei às aposentadorias e às pensões instituídas pelos servidores integrantes da Carreira ^ de que trata o art. 102 ^, caput, inciso I, desta Lei que tenham como critério de reajuste a paridade, nos termos do disposto na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 , na Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 , e na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 .” (NR)
	Art. 67. Os Anexos XX, XX-A e XX-B à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008 , passam a vigorar, respectivamente, com as alterações constantes dos Anexos CIV, CV e CVI a esta Medida Provisória.
	Art. 68. Os Anexos XXI e XXII à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008 , passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CVII e CVIII a esta Medida Provisória.
	CAPÍTULO XXIX
	DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS
Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008	Art. 69. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050
(Elaboração: 31/01/2025 13:51)



Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1286/2024

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Art. 86. Para fins de incorporação da GDAHFA aos proventos de aposentadoria ou às pensões , serão adotados os seguintes critérios:	“Art. 86. Para fins de incorporação da GDAHFA aos proventos de aposentadoria ^ , serão adotados os seguintes critérios:
I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAHFA será:	I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 , e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 , a gratificação corresponderá:
a) a partir de 90 de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e	a) a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; ou
b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e	b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, para os servidores e os aposentados que tiverem feito opção de que tratam o art. 87 a art. 91 da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016 ; ou
II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:	II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 , deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional.
a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 , aplicar-se-á o percentual constante do inciso I do caput deste artigo; e	
b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 .	
	§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a GDAHFA corresponderá a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.
	§ 2º Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II do caput e pelo § 1º, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 , ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 .” (NR)
	Art. 70. Os Anexos LXII e LXIII à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008 , passam a vigorar, respectivamente, com as alterações constantes dos Anexos CIX e CX a esta Medida Provisória.

Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050
 (Elaboração: 31/01/2025 13:51)

 Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 .	
	§ 1º os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a GDASA corresponderá a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.
	§ 2º Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II do caput e pelo § 1º, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 , ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 , conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 .” (NR)
Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes por ocasião da publicação desta Lei aplica-se o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo.	
	Art. 74. Os Anexos I e II à Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002 , passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CXIII e CXIV a esta Medida Provisória.
	Art. 75. O Anexo IX à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 , passa a vigorar na forma do Anexo CXV a esta Medida Provisória.
	CAPÍTULO XXXI
	DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE
Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006	Art. 76. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 71. O Plano de Carreiras e Cargos de que trata o art. 70 desta Lei é composto pelas seguintes Carreiras e cargos:	“Art. 71.
I - Carreira de Pesquisa em Informações Geográficas e Estatísticas, estruturada nas Classes A, B, C e Especial , composta de cargo de Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de ensino e pesquisa científica, tecnológica e metodológica em matéria estatística, geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental;	I - Carreira de Pesquisa em Informações Geográficas e Estatísticas, ^ composta do cargo de Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível superior, com atribuições referentes às atividades especializadas de ensino e pesquisa científica, tecnológica e metodológica em matéria estatística, geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

 Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
II - Carreira de Produção e Análise de Informações Geográficas e Estatísticas, estruturada nas Classes A, B, C, D e Especial , composta de cargo de Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de produção, análise e disseminação de dados e informações de natureza estatística, geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental;	II - Carreira de Produção e Análise de Informações Geográficas e Estatísticas, [^] composta do cargo de Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível superior, com atribuições referentes às atividades especializadas de produção, análise e disseminação de dados e informações de natureza estatística, geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental;
III - Carreira de Suporte Técnico em Produção e Análise de Informações Geográficas e Estatísticas, estruturada nas Classes A, B e Especial , composta de cargo de Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o suporte e o apoio técnico especializado às atividades de ensino, pesquisa, produção, análise e disseminação de dados e informações de natureza estatística, geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental;	III - Carreira de Suporte Técnico em Produção e Análise de Informações Geográficas e Estatísticas, [^] composta do cargo de Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível intermediário, com atribuições referentes ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de ensino, pesquisa, produção, análise e disseminação de dados e informações de natureza estatística, geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental;
IV - Carreira de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, estruturada nas Classes A, B, C, D e Especial , composta de cargo de Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências institucionais e legais a cargo do IBGE;	IV - Carreira de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, [^] composta do cargo de Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível superior, com atribuições referentes ao exercício de atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências institucionais e legais a cargo do IBGE; e
V - Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, estruturada nas Classes A, B e Especial , composta de cargo de Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário, relativas ao exercício das competências institucionais e legais a cargo do IBGE.	V - Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, [^] composta do cargo de Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível intermediário, com atribuições referentes ao exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário, relativas ao exercício das competências institucionais e legais a cargo do IBGE.
Art. 74. São pré-requisitos mínimos para ingresso na Classe inicial e promoção às Classes subsequentes da Carreira referida no inciso I do caput do art. 71 desta Lei, além do diploma de nível superior, em nível de graduação, os seguintes:	“Art. 74.
I - Classe Especial:	I -
a) ser detentor de título de Mestre, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 13 (treze) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou	a) ser detentor do título de Doutor no campo específico de atuação do cargo e possuir permanência mínima de um ano no último padrão da Classe imediatamente anterior ; ou

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

CONGRESSO NACIONAL  Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
b) ser detentor do título de Doutor e experiência mínima de 9 (nove) anos, todos no campo específico de atuação do cargo;	b) ser detentor de título de Mestre e ter certificação em eventos de capacitação, ambos no campo específico de atuação do cargo, e possuir permanência mínima de três anos no último padrão da Classe imediatamente anterior;
II - Classe C:	II -
a) ser detentor de título de Mestre, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 8 (oito) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou	a) ser detentor do título de Doutor no campo específico de atuação do cargo e possuir permanência mínima de um ano no último padrão da Classe imediatamente anterior; ou
b) ser detentor do título de Doutor e experiência mínima de 6 (seis) anos, todos no campo específico de atuação do cargo;	b) ser detentor de título de Mestre e ter certificação em eventos de capacitação, ambos no campo específico de atuação do cargo, e possuir permanência mínima de dois anos no último padrão da Classe imediatamente anterior;
III - Classe B:	III -
a) ser detentor de título de Mestre, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 3 (três) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou	a) ser detentor de título de Doutor no campo específico de atuação do cargo e ter experiência mínima de [^] cinco [^] anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou
b) ser detentor de título de Doutor;	b) ser detentor de título de Mestre e ter certificação em eventos de capacitação, ambos no campo específico de atuação do cargo, e ter experiência mínima de seis anos, todos no campo específico de atuação do cargo; e
	§ 1º Ocorrerá aceleração da promoção do cargo de Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas nos seguintes casos:
	I - o servidor aprovado no estágio probatório que possuir o título de Doutor e tiver experiência mínima de cinco anos na respectiva área será promovido ao primeiro padrão da Classe B; e
	II - o servidor aprovado no estágio probatório que estiver, pelo menos, no quarto padrão da Classe B será promovido para o primeiro padrão da Classe C, desde que seja detentor do título de Mestre e tenha pelo menos dez anos de experiência após a titulação, ou seja detentor do título de Doutor e tenha pelo menos cinco anos de experiência após a titulação.
	§ 2º Nos casos de aceleração da promoção de que trata o § 1º, será necessária a comprovação de relevante contribuição científica ou tecnológica para a área de atuação do cargo, conforme requisitos estabelecidos em ato do dirigente máximo do IBGE.” (NR)
Art. 75. São pré-requisitos mínimos para ingresso na Classe inicial e a promoção às Classes subseqüentes dos cargos de provimento efetivo das Carreiras referidas nos incisos II e IV do caput do art. 71 desta Lei, além do diploma de nível superior, em nível de graduação, os seguintes:	“Art. 75.

Texto alterado
Texto revogado
abc Texto excluído
^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

CONGRESSO NACIONAL  Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
I - Classe Especial:	I -
d) ser detentor de título de Doutor e experiência mínima de 12 (doze) anos, todos no campo específico de atuação do cargo;	a) ser detentor do título de Doutor ^ no campo específico de atuação do cargo e possuir permanência mínima de um ano no último padrão da classe imediatamente anterior;
c) ser detentor de título de Mestre, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 14 (quatorze) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou	b) ser detentor de título de Mestre e ter certificação em eventos de capacitação ^, ambos no campo específico de atuação do cargo, e possuir permanência mínima de dois anos no último padrão da Classe imediatamente anterior; ^
b) possuir pós-graduação lato sensu, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 16 (dezesseis) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou	c) possuir pós-graduação lato sensu e ter certificação em eventos de capacitação ^, ambos no campo específico de atuação do cargo, e possuir permanência mínima de três anos no último padrão da Classe imediatamente anterior; ou
a) possuir certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 18 (dezoito) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou	d) possuir certificação em eventos de capacitação ^ no campo específico de atuação do cargo e possuir permanência mínima de quatro anos no último padrão da Classe imediatamente anterior; ^
II - Classe D:	II - Classe C:
d) ser detentor de título de Doutor e experiência mínima de 9 (nove) anos, todos no campo específico de atuação do cargo;	a) ser detentor do título de Doutor no campo específico de atuação do cargo e possuir permanência mínima de um ano no último padrão da Classe imediatamente anterior;
c) ser detentor de título de Mestre, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 10 (dez) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou	b) ser detentor de título de Mestre e ter certificação em eventos de capacitação ^, ambos no campo específico de atuação do cargo, e possuir permanência mínima de dois anos no último padrão da Classe imediatamente anterior; ^
b) possuir pós-graduação lato sensu, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 12 (doze) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou	c) possuir pós-graduação lato sensu e ter certificação em eventos de capacitação ^, ambos no campo específico de atuação do cargo, e possuir permanência mínima de três anos no último padrão da Classe imediatamente anterior; ou
a) possuir certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 14 (quatorze) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou	d) possuir certificação em eventos de capacitação ^ no campo específico de atuação do cargo e possuir permanência mínima de quatro anos no último padrão da Classe imediatamente anterior;
III - Classe C:	III - Classe B:
c) ser detentor de título de Mestre, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 7 (sete) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou	a) ser detentor de título de Mestre ^ no campo específico de atuação do cargo e possuir permanência mínima de um ano no último padrão da Classe imediatamente anterior; ^
b) possuir pós-graduação lato sensu, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 8 (oito) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou	b) possuir pós-graduação lato sensu e ter certificação em eventos de capacitação ^, ambos no campo específico de atuação do cargo, e possuir permanência mínima de dois anos no último padrão da Classe imediatamente anterior; ou

Texto alterado
Texto revogado
abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

CONGRESSO NACIONAL  Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024 Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
a) possuir certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 10 (dez) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou	c) possuir certificação em eventos de capacitação [^] no campo específico de atuação do cargo e possuir permanência mínima de três anos no último padrão da Classe imediatamente anterior; e
d) ser detentor do título de Doutor e experiência mínima de 6 (seis) anos, todos no campo específico de atuação do cargo;	
IV - Classe B:	IV - Classe A - ter qualificação específica para a Classe.” (NR)
a) possuir certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 5 (cinco) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou	
b) possuir pós-graduação lato sensu, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 4 (quatro) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou	
c) ser detentor de título de Mestre e experiência mínima de 3 (três) anos, todos no campo específico de atuação do cargo;	
V - Classe A: ter qualificação específica para a Classe.	
Art. 76. São pré-requisitos mínimos para ingresso na Classe inicial e promoção às Classes subseqüentes dos cargos de provimento efetivo de nível intermediário das carreiras referidas nos incisos III e V do caput do art. 71 desta Lei , além do certificado de conclusão de ensino médio, os seguintes:	“Art. 76.
I - Classe Especial: possuir certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 12 (doze) anos, todos no campo específico de atuação do cargo;	I - Classe Especial - possuir certificação em eventos de capacitação [^] no campo específico de atuação do cargo e permanência mínima de um ano no último padrão da Classe imediatamente anterior;
	II - Classe C - possuir certificação em eventos de capacitação no campo específico de atuação do cargo e permanência mínima de um ano no último padrão da Classe imediatamente anterior;
II - Classe B: possuir certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 6 (seis) anos, todos no campo específico de atuação do cargo;	III - Classe B - possuir certificação em eventos de capacitação [^] no campo específico de atuação do cargo e permanência mínima de um ano no último padrão da Classe imediatamente anterior; e
III - Classe A: ter qualificação específica para a Classe.	IV - Classe A - ter qualificação específica para a Classe.” (NR)
	“Art. 149-A. Para fins de incorporação da GDIBGE aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios:

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

CONGRESSO NACIONAL  Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 , e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 , a gratificação corresponderá a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; ou
	II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 , deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional.
	§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a GDIBGE corresponderá a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.
	§ 2º Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II do caput e pelo § 1º, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 , ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 , conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 .” (NR)
	Art. 77. Os Anexos XIV, XV, XV-A, XV-B, XV-C e XVI à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 , passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CXVI, CXVII, CXVIII, CXIX, CXX e CXXI a esta Medida Provisória.
	CAPÍTULO XXXII
	DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR
Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998	Art. 78. A Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 17-A. Para fins de incorporação da GDATEM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, relativos a servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, serão adotados os seguintes critérios:	“Art. 17-A. Para fins de incorporação da GDATEM aos proventos de aposentadoria ^, serão adotados os seguintes critérios:
I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será:	I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 , e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 , a gratificação corresponderá:
a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e	a) a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; ou

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

 CONGRESSO NACIONAL Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;	b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, por meio da apresentação do termo de opção de que tratam os art. 87 a art. 91 da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016 ; ou
II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:	II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 , deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional.
a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 , e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 , aplicar-se-ão os percentuais constantes das alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; e	
b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 .	
	§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a GDATM corresponderá a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.
	§ 2º Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II do caput e pelo § 1º, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 , ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 .” (NR)
	Art. 79. Os Anexos I, II e III à Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998 , passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CXXII, CXXIII e CXXIV a esta Medida Provisória.
	Art. 80. Os Anexos XXI, XXV e XXV-A à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 , passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CXXV, CXXVI e CXXVII a esta Medida Provisória.
	CAPÍTULO XXXIII
	DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA
Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008	Art. 81. A Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 18. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível superior de que tratam os incisos I e III do caput do art. 2º desta Lei:	“Art. 18.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050
 (Elaboração: 31/01/2025 13:51)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1286/2024

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
II - para a Primeira Classe, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 200 (duzentas) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 16 (dezesseis) anos e 1/2 (meio) , ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e	II - para a Classe C , possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, ^ duzentas^ horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de ^ dez^ anos ^ , ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e
III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 280 (duzentas e oitenta) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 25 (vinte e cinco) anos e 1/2 (meio) , ambas no campo específico de atuação de cada cargo.	III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, ^ duzentas e oitenta^ horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de ^ quinze^ anos ^ , ambas no campo específico de atuação de cada cargo.” (NR)
Art. 21. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível intermediário de que trata o inciso IV do caput do art. 2o desta Lei:	“Art. 21.
I - para a Segunda Classe, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 40 (quarenta) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 7 (sete) anos e 1/2 (meio) , ambas no campo específico de atuação de cada cargo;	I - para a Classe B , possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, ^ quarenta horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de ^ cinco^ anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;
II - para a Primeira Classe, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 80 (oitenta) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 16 (dezesseis) anos e 1/2 (meio) , ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e	II - para a Classe C , possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, ^ oitenta^ horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de ^ dez^ anos ^ , ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e
III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 25 (vinte e cinco) anos e 1/2 (meio) , ambas no campo específico de atuação de cada cargo.	III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, ^ cento e vinte^ horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de ^ quinze anos ^ , ambas no campo específico de atuação de cada cargo.” (NR)
Art. 28. O subsídio dos integrantes das Carreiras de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:	“Art. 28.
III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal , o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 ;	III - abono de permanência de que tratam o art. 40, § 19, da Constituição e os art. 3º, § 3º, art. 8º e art. 10, § 5º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 ;

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050
(Elaboração: 31/01/2025 13:51)

 Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Art. 32. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN de que trata o art. 1º desta Lei e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 , no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade.	“Art. 32. Aplica-se o disposto nos art. 24 a art. 28 desta Lei às aposentadorias e às pensões instituídas pelos servidores integrantes das Carreiras ^ a que se refere o art. 2º, caput, incisos I e II, desta Lei ^ que tenham como critério de reajuste a paridade, nos termos do disposto na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 , na Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 , e na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 .” (NR)
Art. 42. Para fins de incorporação da GDAIN e da GDACABIN aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:	“Art. 42. Para fins de incorporação da GDAIN ou da GDACABIN aos proventos de aposentadoria ^, serão adotados os seguintes critérios:
I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e	I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 , e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 , a gratificação corresponderá:
	a) cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor, para aqueles que perceberam a gratificação por período inferior a sessenta meses; ou
	b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, para aqueles que perceberam a gratificação por período igual ou superior a sessenta meses; ou
II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:	II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 , deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional.
a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 , e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 , aplicar-se-á o percentual constante no inciso I do caput deste artigo; e	
b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 .	
	§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a GDAIN e GDACABIN corresponderá a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

 Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	§ 2º Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II do caput e pelo § 1º, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 , ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 , conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 .” (NR)
	Art. 82. Os Anexos I, II, III, IV, V, VI e VII à Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008 , passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CXXVIII, CXXIX, CXXX, CXXXI, CXXXII, CXXXIII e CXXXIV a esta Medida Provisória.
	CAPÍTULO XXXIV
	DA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM MEIO AMBIENTE, DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA – MMA, DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA E DO QUADRO DE PESSOAL DO MMA, DO IBAMA E DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBIO
Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002	Art. 83. A Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
	“Art. 13-D. A partir de 1º de janeiro de 2025, a estrutura dos cargos de nível superior e de nível intermediário da Carreira de Especialista em Meio Ambiente passa a ser a constante do Anexo VII, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo VIII.” (NR)
	Art. 84. Os Anexos I, II, III e IV à Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002 , passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CXXXV, CXXXVI, CXXXVII e CXXXVIII a esta Medida Provisória.
	Art. 85. A Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002 , passa a vigorar acrescida dos Anexos VII e VIII, na forma dos Anexos CXXXIX e CXL a esta Medida Provisória.
Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005	Art. 86. A Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 8º Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, relativas a servidores referidos no art. 1º desta Lei, a GDAEM:	“Art. 8º Para fins de incorporação da GDAEM aos proventos de aposentadoria ^, serão adotados os seguintes critérios:
I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, será:	I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 , e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 , a gratificação corresponderá:

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050
 (Elaboração: 31/01/2025 13:51)



Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1286/2024

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a 40 (quarenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e	a) [^] a [^] cinquenta [^] pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor, para aqueles que perceberam a gratificação por período inferior a sessenta meses; ou
b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;	b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, para aqueles que perceberam a gratificação por período igual ou superior a sessenta meses; ou
II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004, será:	II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 , deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional.
a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 , e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 , aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;	
b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; e	
III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 .	
	§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a GDAEM corresponderá a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.
	§ 2º Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II, e § 1º do caput, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 , ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 , conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 ." (NR)
Art. 16. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, relativas aos servidores a que se refere o art. 9º desta Lei, a GDAMB:	"Art. 16. Para fins de incorporação da GDAMB aos proventos de aposentadoria [^] , serão adotados os seguintes critérios:
I - somente será devida se percebida há pelo menos 60 (sessenta) meses; e	I - quando o benefício de aposentadoria ou de pensão tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 , e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 , a gratificação corresponderá:

 Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	a) a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor, para aqueles que perceberam a gratificação por período inferior a sessenta meses; ou
	b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, para aqueles que perceberam a gratificação por período igual ou superior a sessenta meses; ou
II - será calculada pela média aritmética dos valores percebidos nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão, consecutivos ou não.	II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 , deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional.
	§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a GDAMB corresponderá a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.
	§ 2º Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II do caput e pelo § 1º, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 , ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 , conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 .” (NR)
	Art. 87. Os Anexos I e II à Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005 , passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CXLI e CXLII a esta Medida Provisória.
Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006	Art. 88. A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 17-C. Para fins de incorporação da GTEMA aos proventos de aposentadoria ou às pensões serão adotados os seguintes critérios:	“Art. 17-C. Para fins de incorporação da GTEMA aos proventos de aposentadoria ^, serão adotados os seguintes critérios:
I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:	I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 , e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 , a gratificação corresponderá:
a) a partir de 1º de julho de 2008, a GTEMA será paga no valor correspondente a 40 (quarenta) pontos, observados o nível, classe e padrão do servidor; e	a) ^ a ^cinquenta^ pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; ou
b) a partir de 1º de julho de 2009, a GTEMA será paga no valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos, observados o nível, classe e padrão do servidor; e	b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, para os servidores e os aposentados que tiverem feito a opção de que tratam os art. 87 a art. 91 da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016 ; ou

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1286/2024

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:	II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 , deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional.
a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 , e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 , aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; e	
b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 .	
	§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a GTEMA corresponderá a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.
	§ 2º Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II do caput e pelo § 1º, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 , ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 , conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 .” (NR)
	Art. 89. Os Anexos VIII, X e X-A à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 , passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CXLIII, CXLIV e CXLV desta a esta Medida Provisória.
	CAPÍTULO XXXV
	DA CARREIRA DE PERITO MÉDICO FEDERAL E DA CARREIRA DE SUPERVISOR MÉDICO-PERICIAL
Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009	Art. 90. A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
	“Art. 31-A. A partir de 1º de janeiro de 2025, a estrutura dos cargos da Carreira de Perito Médico Federal e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial passa a ser a constante do Anexo XII-A, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XIII-A.” (NR)
Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:	“Art. 50. Para fins de incorporação da GDAPMP aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios:

 Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será:	I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 , e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 , a gratificação corresponderá:
a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;	a) a [^] cinquenta [^] pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor, para aqueles que perceberam a gratificação por período inferior a sessenta meses; ou
b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;	b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, para aqueles que perceberam a gratificação por período igual ou superior a sessenta meses; ou
II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:	II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 , deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional.
a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003 , e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 , aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses	
b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; e	
III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 .	
§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o valor do ponto será calculado levando-se em conta o valor estabelecido para cada jornada a que o servidor tenha se submetido no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria.	§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP corresponderá a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.
§ 2º O valor do ponto, no caso dos servidores que se submeteram a mais de uma jornada de trabalho, no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria, será calculado proporcionalmente ao tempo que o servidor tiver permanecido em cada jornada.	§ 2º Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II, e § 1º do caput, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 , ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 , conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 .” (NR)
	Art. 91. A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 , passa a vigorar acrescida dos Anexos XII-A e XIII-A, na forma dos Anexos CXLVI e CXLVII a esta Medida Provisória.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050
 (Elaboração: 31/01/2025 13:51)

CONGRESSO NACIONAL  Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	§ 2º Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II, e § 1º do caput, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 , ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 , conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 .”(NR)
	Art. 94. Os Anexos II, V e VI à Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004 , passam a vigorar na forma dos Anexos CL, CLI e CLII a esta Medida Provisória.
	CAPÍTULO XXXVII
	DOS PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS
	Art. 95. Os Anexos I, II e III à Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004 , passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CLIII, CLIV, e CLV a esta Medida Provisória .
Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006	Art. 96. A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 31-A. A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar dos Planos Especiais de Cargos a que se refere o art. 31 desta Lei passa a ser a constante do Anexo XIV-A desta Lei , observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XIV-B desta Lei .	“Art. 31-A. A estrutura dos cargos de provimento efetivo dos Planos Especiais de Cargos a que se refere o art. 31 [^] passa a ser a constante do Anexo XIV-A [^] , observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XIV-B [^] .” (NR)
Art. 31-O. Para fins de incorporação da GDPCAR aos proventos de aposentadoria ou às pensões , serão adotados os seguintes critérios:	“Art. 31-O. Para fins de incorporação da GDPCAR aos proventos de aposentadoria [^] , serão adotados os seguintes critérios:
I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:	I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 , e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 , a gratificação corresponderá:
a) a partir de 1º de julho de 2008 , a gratificação será correspondente a 40 (quarenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor; e	a) [^] a [^] cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; ou
b) a partir de 1º de julho de 2009, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor;	b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, para os servidores e os aposentados que tiverem feito a opção de que tratam os art. 28 a art. 32 da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016 ; ou
II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:	II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 , deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional.

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 31/01/2025 13:51)

 Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 , e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 , aplicar-se-á a pontuação constante das alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo;	
b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 .	
	§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a GDPCAR corresponderá a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.
	§ 2º Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II, e § 1º do caput, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 , ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 , conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 .” (NR)
Art. 36-D. Para fins de incorporação da GEDR aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:	“Art. 36-D. Para fins de incorporação da GEDR aos proventos de aposentadoria ^, serão adotados os seguintes critérios:
I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:	I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 , e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 , a gratificação corresponderá:
a) a partir de 1º de julho de 2008, a gratificação será correspondente a 40 (quarenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor; e	a) ^ a ^cinquenta^ pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; ou
b) a partir de 1º de julho de 2009, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor;	b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, para os servidores e os aposentados que tiverem feito a opção de que tratam os art. 28 a art. 32 da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016 ; ou
II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:	II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 , deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 31/01/2025 13:51)

 CONGRESSO NACIONAL Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 , e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 , aplicar-se-á a pontuação constante das alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo;	
b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 .	
	§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a GEDR corresponderá a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.
	§ 2º Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II, e § 1º do caput, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 , ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 , conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 .” (NR)
	Art. 97. Os Anexos XIV, XIV-A, XIV-B, XIV-C e XIV-D à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 , passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CLVI, CLVII, CLVIII, CLIX e CLX a esta Medida Provisória.
	CAPÍTULO XXXVIII
	DAS CARREIRAS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS
Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003	Art. 98. A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
	“Art. 8º-D A partir de 1º de janeiro de 2025, a estrutura dos cargos a que se refere o art. 1º passa a ser a constante do Anexo III, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo IV.” (NR)
Art. 9º A movimentação do servidor na tabela constante do Anexo I a esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.	“Art. 9º O avanço de nível do servidor na carreira correspondente ao seu cargo efetivo ocorrerá por meio de progressão funcional e de promoção.” (NR)
	Art. 99. A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003 , passa a vigorar acrescida dos Anexos III e IV, na forma dos Anexos CLXI e CLXII a esta Medida Provisória.
Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004	Art. 100. A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
	“Art. 8º-A A partir de 1º de janeiro de 2025, os cargos a que se refere o art. 1º observarão a correlação estabelecida na forma do Anexo III-A.” (NR)

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

 Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Art. 25. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível superior referidos no Anexo I desta Lei os seguintes:	"Art. 25.
II - Classe Especial:	II - para a Classe C:
a) ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização de no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas e experiência mínima de 14 (quatorze) anos, ambos no campo específico de atuação de cada carreira; ou	a) possuir certificação em eventos de capacitação que totalizem no mínimo ^trezentas e sessenta^ horas^, ^ no campo específico de atuação de cada carreira, e permanência mínima de um ano no último padrão da Classe imediatamente anterior; ^
b) ser detentor de título de mestre e experiência mínima de 12 (doze) anos, ambos no campo específico de atuação de cada carreira; ou	b) possuir certificação em eventos de capacitação que totalizem no mínimo duzentas e quarenta horas, no campo específico de atuação de cada carreira, e permanência mínima de dois anos no último padrão da Classe imediatamente anterior; e
c) ser detentor de título de doutor e experiência mínima de 10 (dez) anos, ambos no campo específico de atuação de cada carreira.	
	III - para a Classe Especial:
	a) ser detentor de título de doutor, no campo específico de atuação de cada carreira, e permanência mínima de um ano no último padrão da Classe imediatamente anterior;
	b) ser detentor de título de mestre, no campo específico de atuação de cada carreira, e permanência mínima de dois anos no último padrão da Classe imediatamente anterior; ou
	c) ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização com duração de no mínimo trezentas e sessenta horas, no campo específico de atuação de cada carreira, e permanência mínima de três anos no último padrão da Classe imediatamente anterior.
	Art. 101. O Anexo III à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004 , passa a vigorar na forma do Anexo CLXIII a esta Medida Provisória.
	Art. 102. A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004 , passa a vigorar acrescida do Anexo III-A, na forma do Anexo CLXIV a esta Medida Provisória.
Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016	Art. 103. A Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 16. O subsídio dos servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos I a XXIII do caput do art. 12 não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e de regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:	"Art. 16.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

 Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da <u>Constituição Federal</u> e o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;	III - abono de permanência de que tratam o art. 40, § 19, da <u>Constituição</u> [^] e os art. 3º, § 3º, art. 8º e art. 10, § 5º, da <u>Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019</u> ;
	Art. 104. Os Anexos XXVIII e XXIX à <u>Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016</u> , passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CLXV e CLXVI a esta Medida Provisória.
	CAPÍTULO XXXIX
	DAS CARREIRAS E DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
<u>Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004</u>	Art. 105. A <u>Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º Ficam criadas, para exercício no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, as carreiras de:	“Art. 1º Ficam criadas, para exercício <u>na Agência Nacional de Mineração – ANM</u> , as carreiras de:
	§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2025, os cargos de Especialista em Recursos Minerais, de Analista Administrativo, de Técnico em Atividades de Mineração e de Técnico Administrativo observarão a correlação estabelecida na forma do Anexo I-A.” (NR)
Art. 1º-A. A partir de 1º de janeiro de 2026, os ocupantes dos cargos das carreiras de que trata o art. 1º desta Lei passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo II-A desta Lei .	“Art. 1º-A A partir de 1º de janeiro de <u>2025</u> , os ocupantes dos cargos das carreiras de que trata o art. 1º [^] passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo II-A [^] .” (NR)
Art. 1º-B. Estão compreendidas no subsídio e não serão mais devidas aos ocupantes dos cargos das carreiras de que trata o art. 1º desta Lei , a partir de 1º de janeiro de 2026, as seguintes parcelas remuneratórias:	“Art. 1º-B Estão compreendidas no subsídio e não serão mais devidas aos ocupantes dos cargos das carreiras de que trata o art. 1º [^] , a partir de 1º de janeiro de <u>2025</u> , as seguintes parcelas remuneratórias:
Art. 1º-C. Além das parcelas remuneratórias de que trata o art. 1º-B, não serão devidas aos ocupantes dos cargos que integram as carreiras a que se referem os incisos I, II, III e IV do caput do art. 1º desta Lei , a partir de 1º de janeiro de 2026, as seguintes espécies remuneratórias:	“Art. 1º-C Além das parcelas remuneratórias de que trata o art. 1º-B, não serão devidas aos ocupantes dos cargos que integram as carreiras a que se refere o art. 1º [^] , caput, incisos I, II, III e IV, a partir de 1º de janeiro de <u>2025</u> , as seguintes espécies remuneratórias:
Art. 11. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível superior das Carreiras referidas nos incisos I e II do art. 1º desta Lei , observado o disposto em regulamento:	“Art. 11.
II - para a Classe Especial:	II - para a Classe C :

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050
 (Elaboração: 31/01/2025 13:51)

 Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
a) ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização de no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas e ter experiência mínima de 14 (quatorze) anos, ambos no campo específico de atuação de cada carreira;	a) possuir certificação em eventos de capacitação que totalizem no mínimo ^trezentas e sessenta^ horas ^, ^ no campo específico de atuação de cada carreira, e permanência mínima de um ano no último padrão da Classe imediatamente anterior; ou
b) ser detentor de título de mestre e ter experiência mínima de 12 (doze) anos, ambos no campo específico de atuação de cada carreira; ou	b) possuir certificação em eventos de capacitação que totalizem no mínimo duzentas e quarenta horas, no campo específico de atuação de cada carreira, e permanência mínima de dois anos no último padrão da Classe imediatamente anterior; e
c) ser detentor de título de doutor e ter experiência mínima de 10 (dez) anos, ambos no campo específico de atuação de cada carreira.	
	III- para a Classe Especial:
	a) ser detentor de título de doutor, no campo específico de atuação de cada carreira, e permanência mínima de um ano no último padrão da Classe imediatamente anterior;
	b) ser detentor de título de mestre, no campo específico de atuação de cada carreira, e permanência mínima de dois anos no último padrão da Classe imediatamente anterior; ou
	c) ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização com duração de no mínimo trezentas e sessenta horas, no campo específico de atuação de cada carreira, e permanência mínima de três anos no último padrão da Classe imediatamente anterior.
	
	Art. 106. Os Anexos I, II-A, III, IV, V, VI-B e VI-D à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004 , passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CLXVII, CLXVIII, CLXIX, CLXX, CLXXI, CLXXII e CLXXIII a esta Medida Provisória.
	Art. 107. A Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004 , passa a vigorar acrescida do Anexo I-A, na forma do Anexo CLXXIV a esta Medida Provisória.
	CAPÍTULO XL
	DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA PREVIC – PCCPREVIC
Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009	Art. 108. A Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 18. O Plano de Carreiras e Cargos da Previc – PCCPREVIC é composto pelas seguintes Carreiras e cargos:	“Art. 18.
	§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2025, os cargos de que tratam os incisos I, II e II do caput observarão a correlação estabelecida na forma do Anexo I-A.” (NR)

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050
 (Elaboração: 31/01/2025 13:51)

 Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Art. 28. A avaliação individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício de atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de um período completo de avaliação.	"Art. 28.
§ 2º O servidor ativo beneficiário da GDAPREVIC ou GDCPREVIC que obtiver avaliação de desempenho individual igual ou inferior a 10 (dez) pontos não fará jus à parcela referente à avaliação de desempenho institucional do período de avaliação.	§ 2º O servidor ativo beneficiário da ^ GDCPREVIC que obtiver avaliação de desempenho individual igual ou inferior a dez pontos não fará jus à parcela referente à avaliação de desempenho institucional do período de avaliação.
§ 3º O servidor ativo beneficiário da GDAPREVIC ou GDCPREVIC que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo desta parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da Previc.	§ 3º O servidor ativo beneficiário da ^ GDCPREVIC que obtiver, na avaliação de desempenho individual, pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo dessa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da Previc.
Art. 29. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPREVIC e da GDCPREVIC.	"Art. 29. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional ^ da GDCPREVIC.
Parágrafo único. Os critérios e os procedimentos específicos de avaliação institucional e individual e de concessão da GDAPREVIC e da GDCPREVIC serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, observada a legislação pertinente.	Parágrafo único. Os critérios e os procedimentos específicos de avaliação institucional e individual e de concessão ^ da GDCPREVIC serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, observada a legislação pertinente." (NR)
Art. 30. As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato da Diretoria Colegiada da Previc.	"Art. 30.
§ 4º O ato a que se refere o art. 29 definirá o percentual mínimo de alcance das metas abaixo do qual as parcelas da GDAPREVIC e da GDCPREVIC correspondente à avaliação institucional serão iguais a zero, sendo os percentuais de gratificação distribuídos proporcionalmente no intervalo entre esse limite e o índice máximo de alcance das metas.	§ 4º O ato a que se refere o art. 29 definirá o percentual mínimo de alcance das metas abaixo do qual a parcela ^ da GDCPREVIC correspondente à avaliação institucional será igual a zero, sendo os percentuais de gratificação distribuídos proporcionalmente no intervalo entre esse limite e o índice máximo de alcance das metas." (NR)
Art. 32. Até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho e processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDAPREVIC e da GDCPREVIC, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos cargos, níveis, classes e padrões.	"Art. 32. Até que sejam regulamentados os critérios e os procedimentos de aferição das avaliações de desempenho e processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins de atribuição ^ da GDCPREVIC, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será correspondente a ^oitenta^ pontos, observados os respectivos cargos, níveis, classes e padrões.

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050
 (Elaboração: 31/01/2025 13:51)

 Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024 Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Art. 36. A GDAPREVIC e a GDCPREVIC não poderão ser pagas cumulativamente com quaisquer outras gratificações ou vantagens que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.	“Art. 36. A ^ GDCPREVIC não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações ou vantagens que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou a superação de metas, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.” (NR)
Art. 37. Para fins de incorporação da GDAPREVIC ou da GDCPREVIC aos proventos de aposentadoria ou às pensões , serão adotados os seguintes critérios:	“Art. 37. Para fins de incorporação ^ da GDCPREVIC aos proventos de aposentadoria ^ , serão adotados os seguintes critérios:
I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e	I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação corresponderá:
	a) a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; ou
	b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, para os servidores e os aposentados que tiverem feito a opção de que tratam os art. 22 a art. 26 da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016; ou
II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:	II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional.
a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 , e no art. 3o da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 , aplicar-se-á o percentual constante no inciso I; e	
b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 .	
	§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a GDCPREVIC corresponderá a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.
	§ 2º Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II do caput e pelo § 1º, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.” (NR)

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1286/2024

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Art. 38. A estrutura remuneratória das Carreiras e cargos integrantes do PCCPREVIC compõe-se de:	“Art. 38. A estrutura remuneratória [^] dos cargos integrantes do PCCPREVIC compõe-se de:
.....	
	“Art. 38-A. A partir de 1º de janeiro de 2025, os ocupantes dos cargos das Carreiras de que trata o art. 18, caput, incisos I a III, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo III-A.
	§ 1º Não serão devidas aos titulares de cargos das Carreiras de que trata o art. 18, caput, incisos de I a III, as seguintes espécies remuneratórias:
	I - vencimento básico;
	II - Gratificação de Desempenho de Atividade na Superintendência de Previdência Complementar – GDAPREVIC;
	III - vantagens pessoais e Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, de qualquer origem e natureza;
	IV - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;
	V - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão;
	VI - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou a décimos;
	VII - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;
	VIII - vantagens incorporadas a proventos ou a pensões com fundamento no disposto nos art. 180 e art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 , e nos art. 190 e art. 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 ;
	IX - abonos;
	X - valores pagos a título de representação;
	XI - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
	XII - adicional noturno;
	XIII - vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003 ;
	XIV - Gratificação de Atividade, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992 v; e
	XV - outros adicionais e gratificações, de qualquer origem e natureza, não mencionados no § 3º.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050
(Elaboração: 31/01/2025 13:51)

**Quadro Comparativo**
Medida Provisória nº 1286/2024

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	§ 2º Os titulares de cargos das Carreiras de que trata o art. 18, caput, incisos I a III, não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial, ou por extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.
	§ 3º O subsídio percebido pelos titulares de cargos das Carreiras de que trata o art. 18, caput, incisos I a III, não exclui o direito à percepção, nos termos do disposto na legislação e na regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:
	I - gratificação natalina;
	II - adicional de férias;
	III - abono de permanência de que tratam o art. 40, § 19, da Constituição e os art. 3º, § 3º, art. 8º e art. 10, § 5º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 ; e
	IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.
	§ 4º O disposto no § 3º também se aplica a parcelas indenizatórias previstas em lei.
	§ 5º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos titulares de cargos das Carreiras de que trata o art. 18, caput, incisos I a III, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão funcional ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação do cargo, da Carreira ou das remunerações previstas nesta Lei ou da concessão de reajuste ou de vantagem de qualquer natureza.
	§ 6º A parcela complementar de subsídio a que se refere o § 5º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais." (NR)

CONGRESSO NACIONAL  Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	“Art. 38-B. Aplica-se o disposto no art. 38-A desta Lei às aposentadorias e às pensões instituídas pelos servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 18, incisos I a III, desta Lei que tenham como critério de reajuste a paridade, nos termos do disposto na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.” (NR)
	“Art. 38-C. Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Especialista em Previdência Complementar, da Carreira de Analista Administrativo e da Carreira de Técnico Administrativo do PCCPREVIC, somente poderão:
	I - ser requisitados pela Presidência ou pela Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei;
	II - ser cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o exercício de CCE ou de FCE de nível mínimo 13 ou equivalente;
	III - ser cedidos para órgãos ou entidades de outros Poderes da União para o exercício de cargo em comissão de nível equivalente ou superior a CCE-15; ou
	IV - ser cedidos para o exercício de cargo de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargo em comissão de nível equivalente ou superior a CCE-15 ou de cargo de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de Prefeitura de Capital estadual ou de Município com mais de quinhentos mil habitantes.” (NR)
Art. 40. Os padrões de vencimento básico das Carreiras e cargos do PCCPREVIC são os constantes do Anexo III.	“Art. 40. Os padrões de vencimento básico [^] dos cargos do PCCPREVIC e que trata o art. 18, caput, inciso IV, são os constantes do Anexo III.” (NR)
	Art. 109. Os Anexos I, II, III e IV à <u>Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009</u> , passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CLXXV, CLXXVI, CLXXVII e CLXXVIII a esta Medida Provisória.
	Art. 110. A <u>Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009</u> , passa a vigorar acrescida dos Anexos I-A e III-A, na forma dos Anexos CLXXIX e CLXXX a esta Medida Provisória.
	CAPÍTULO XLI
	DAS CARREIRAS E DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT
<u>Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005</u>	Art. 111. A <u>Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050
 (Elaboração: 31/01/2025 13:51)



Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1286/2024

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	XVIII - outros adicionais e gratificações, de qualquer origem e natureza, não mencionados no § 3º.
	§ 2º Os titulares de cargos das carreiras de que trata o art. 1º, caput, incisos I a IV, não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial, ou por extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.
	§ 3º O subsídio percebido pelos titulares de cargos das carreiras de que trata o art. 1º, caput, incisos I a IV, não exclui o direito à percepção, nos termos do disposto na legislação e na regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:
	I - gratificação natalina;
	II - adicional de férias;
	III - abono de permanência de que tratam o art. 40, § 19, da Constituição e os art. 3º, § 3º, art. 8º e art. 10, § 5º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 ; e
	IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.
	§ 4º O disposto no § 3º também se aplica a parcelas indenizatórias previstas em lei.
	§ 5º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos titulares de cargos das carreiras de que trata o art. 1º, caput, incisos I a IV, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão funcional ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação do cargo, da carreira ou das remunerações previstas nesta Lei ou da concessão de reajuste ou de vantagem de qualquer natureza.
	§ 6º A parcela complementar de subsídio a que se refere o § 5º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais." (NR)

Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050
 (Elaboração: 31/01/2025 13:51)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1286/2024

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
II - para a Classe Especial:	II - para a Classe C possuir certificação em eventos de capacitação que totalizem, no mínimo, cento e vinte horas, no campo específico de atuação de cada carreira, e permanência mínima de um ano no último padrão da Classe imediatamente anterior; e
a) possuir certificação em eventos de capacitação que totalizem, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) horas e experiência mínima de 10 (dez) anos, ambas no campo específico de atuação de cada Carreira; ou	
b) possuir certificação em eventos de capacitação que totalizem, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas e experiência mínima de 12 (doze) anos, ambas no campo específico de atuação de cada Carreira.	
	III - para a Classe Especial:
	a) permanência mínima de um ano no último padrão da Classe imediatamente anterior e possuir certificação em eventos de capacitação que totalizem, no mínimo, duzentas e quarenta horas, no campo específico de atuação de cada carreira; ou
	b) permanência mínima de três anos no último padrão da Classe imediatamente anterior e possuir certificação em eventos de capacitação que totalizem, no mínimo, cento e oitenta horas, no campo específico de atuação de cada carreira.” (NR)
Art. 12. O regulamento definirá os quantitativos de vagas por classe, observado o critério de que nenhuma classe terá mais de 40% (quarenta por cento) ou menos de 20% (vinte por cento) do total de vagas.	
Parágrafo único. Os limites estabelecidos no caput deste artigo poderão ser desconsiderados nos primeiros 10 (dez) anos após a 1ª primeira nomeação para cargo da carreira, visando a permitir maior alocação de vagas nas classes iniciais.	
Art. 15. Ficam instituídas a Gratificação de Desempenho de Atividade de Infraestrutura de Transportes - GDAIT, devida aos ocupantes dos cargos das Carreiras de Infraestrutura de Transportes e de Suporte à Infraestrutura de Transportes, e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNIT, ocupantes dos cargos de nível superior de Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo e de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no DNIT.	“Art. 15. Fica instituída ^ a Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNIT, ocupantes dos cargos de nível superior de Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo e de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no DNIT.” (NR)

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050
(Elaboração: 31/01/2025 13:51)



Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1286/2024

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Art. 21. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, relativas a servidores referidos nos arts. 15, 15-A e 15-B desta Lei, a GDAIT, a GDIT, a GDADNIT e a GDAPEC:	“Art. 21. Para fins de incorporação da GDIT e a GDAPEC aos proventos de aposentadoria ^, serão adotados os seguintes critérios:
I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações de que trata o caput deste artigo serão:	I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 , e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 , a gratificação corresponderá:
a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondentes a 40 (quarenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e	a) a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor, para aqueles que perceberam por período inferior a sessenta meses; ou
b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondentes a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;	b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, para aqueles que perceberam a gratificação por período igual ou superior a sessenta meses; ou
II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:	II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 , deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional.
a) quando percebidas por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 , e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 , aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;	
b) quando percebidas por período inferior a 60 (sessenta) meses, aos servidores de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes das alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; e	
III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 .	
Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões instituídas até o dia anterior ao da vigência desta Lei, aplica-se o disposto no inciso II do caput deste artigo.	
	§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a GDIT e a GDAPEC corresponderão a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1286/2024

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	§ 2º Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II do caput e pelo § 1º, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 , ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 , conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 .” (NR)
Art. 22. É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I e III do caput do art. 1º e nos arts. 3º-A e 3º-B desta Lei, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, na forma estabelecida em regulamento, de acordo com os valores constantes do Anexo VIII desta Lei , com efeitos financeiros a partir da data nele especificada.	“Art. 22. É instituída a Gratificação de Qualificação – GQ, a ser concedida aos ocupantes dos cargos referidos ^ nos art. 3º-A e art. 3º-B, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, na forma estabelecida em regulamento, de acordo com os valores constantes do Anexo VIII ^ , com efeitos financeiros a partir da data nele especificada.
Art. 28. Fica vedada a cessão para outros órgãos ou entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de servidores do DNIT, nos seguintes casos:	“Art. 28. Fica vedada a cessão de servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º para outros órgãos ou entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, durante os primeiros dez anos de efetivo exercício no DNIT, contados a partir do ingresso no cargo das respectivas carreiras.
I – durante os primeiros 10 (dez) anos de efetivo exercício no DNIT, a partir do ingresso em cargo das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei; ou	
II – pelo prazo de 10 (dez) anos contado da publicação desta Lei, para os servidores do Plano Especial de Cargos do DNIT, instituído pelo art. 3º desta Lei.	
Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a cessão ou requisição para o atendimento de situações previstas em leis específicas, ou para a ocupação de cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes no âmbito do Ministério dos Transportes.	Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo ^ a requisição para o atendimento de situações previstas em leis específicas, ou a cessão para a ocupação de cargos de Natureza Especial ou para o exercício de CCE ou de FCE de nível 13, equivalente ou superior no âmbito do Ministério dos Transportes.” (NR)
	“Art. 28-A. Observado o disposto no art. 28, os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes da carreira de Infraestrutura de Transportes e da carreira de Analista Administrativo do DNIT somente poderão:
	I - ser requisitados pela Presidência ou pela Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei;

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 31/01/2025 13:51)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1286/2024

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	II - ser cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o exercício de Cargo Comissionado Executivo – CCE ou de Função Comissionada Executiva – FCE de nível 13, equivalente ou superior;
	III - ser cedidos para órgãos ou entidades de outros Poderes da União para o exercício de cargo em comissão de nível equivalente ou superior a CCE 15; ou
	IV - ser cedidos para o exercício de cargo de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargo em comissão de nível equivalente ou superior a CCE 15 ou de cargo de dirigente máximo de entidade da administração pública indireta no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de Prefeitura de Capital estadual ou de Município com mais de quinhentos mil habitantes.” (NR)
	Art. 112. Os Anexos I, III, IV, V, VII e VIII à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005 , passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CLXXXI, CLXXXII, CLXXXIII, CLXXXIV, CLXXXV e CLXXXVI a esta Medida Provisória.
	Art. 113. A Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005 , passa a vigorar acrescida dos Anexos II-A e IV-B, respectivamente, na forma dos Anexos CLXXXVII e CLXXXVIII a esta Medida Provisória.
	CAPÍTULO XLII
	DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005	Art. 114. A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005 , passa a vigorar com a seguintes alterações:
Art. 1º Fica criado o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, composta pelos cargos de nível superior de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Analista Administrativo e pelos cargos de nível intermediário de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Técnico Administrativo, integrantes do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, submetidos ao regime instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 , observadas as disposições desta Lei.	“Art. 1º
§ 1º Os cargos a que se refere o caput deste artigo terão as seguintes atribuições:	§ 1º
III - Analista Administrativo: execução de atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do INCRA;	III - Analista Administrativo - execução de atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências do órgão ou da entidade de exercício; e

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 31/01/2025 13:51)

 Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
IV - Técnico Administrativo: exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do INCRA.	IV - Técnico Administrativo - exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário relativas ao exercício das competências do órgão ou da entidade de exercício.
	§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2025, a estrutura dos cargos do Plano de Carreira passa a ser a constante da Tabela II do Anexo I, observada a correlação estabelecida na forma da Tabela II do Anexo III.” (NR)
	“Art. 1º-A Os ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º terão lotação no INCRA, na qualidade de órgão supervisor, e exercício descentralizado em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional com competências relativas às políticas relacionadas à realização do ordenamento territorial, à regularização da estrutura fundiária e à promoção e à execução da reforma agrária e da colonização.” (NR)
Art. 10. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível superior do Plano de Carreira:	“Art. 10.
I - para a Classe B:	I -
a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 240 (duzentas e quarenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 4 (quatro) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; ou	a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo ^duzentas e quarenta^ horas, ^ no campo específico de atuação de cada cargo, e permanência mínima de um ano no último padrão da Classe imediatamente anterior; ou
b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 180 (cento e oitenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 6 (seis) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;	b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo ^cento e oitenta^ horas, ^ no campo específico de atuação de cada cargo, e permanência mínima de dois anos no último padrão da Classe imediatamente anterior;
II - para a Classe C:	II -
a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 8 (oito) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; ou	a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo ^trezentas e sessenta^ horas, ^ no campo específico de atuação de cada cargo, e permanência mínima de um ano no último padrão da Classe imediatamente anterior; ou
b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 240 (duzentas e quarenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 10 (dez) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;	b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo ^duzentas e quarenta^ horas, ^ no campo específico de atuação de cada cargo, e permanência mínima de dois anos no último padrão da Classe imediatamente anterior; e
III - para a Classe Especial:	III -

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

 Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
c) ser detentor de título de doutor e qualificação profissional com experiência mínima de 10 (dez) anos, ambos no campo específico de atuação de cada cargo.	a) ser detentor de título de doutor ^ no campo específico de atuação de cada cargo e permanência mínima de um ano no último padrão da Classe imediatamente anterior;
b) ser detentor de título de mestre e qualificação profissional com experiência mínima de 12 (doze) anos, ambos no campo específico de atuação de cada cargo; ou	b) ser detentor de título de mestre ^ no campo específico de atuação de cada cargo e permanência mínima de dois anos no último padrão da Classe imediatamente anterior; ou
a) ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização de no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 14 (quatorze) anos, ambos no campo específico de atuação de cada cargo;	c) ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização com duração de no mínimo ^trezentas e sessenta^ horas, ^ no campo específico de atuação de cada cargo, e permanência mínima de três anos no último padrão da Classe imediatamente anterior;" (NR)
Art. 11. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário:	"Art. 11.
I - para a Classe B:	I -
a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 180 (cento e oitenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 4 (quatro) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; ou	a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo ^cento e oitenta^ horas, ^ no campo específico de atuação de cada cargo, e permanência mínima de um ano no último padrão da Classe imediatamente anterior; ou
b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 120 (cento e vinte) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 6 (seis) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;	b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo ^cento e vinte^ horas, ^ no campo específico de atuação de cada cargo, e permanência mínima de dois anos no último padrão da Classe imediatamente anterior;
II - para a Classe C:	II -
a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 240 (duzentas e quarenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 8 (oito) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; ou	a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo ^duzentas e quarenta^ horas, no campo específico de atuação de cada cargo, e permanência mínima de um ano no último padrão da Classe imediatamente anterior; ou
b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 180 (cento e oitenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 10 (dez) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;	b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo ^cento e oitenta^ horas, ^ no campo específico de atuação de cada cargo, e permanência mínima de dois anos no último padrão da Classe imediatamente anterior; e
III - para a Classe Especial:	III -
a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 12 (doze) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; ou	a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo ^trezentas e sessenta^ horas, ^ no campo específico de atuação de cada cargo, e permanência mínima de um ano no último padrão da Classe imediatamente anterior; ou

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 31/01/2025 13:51)

Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050
 (Elaboração: 31/01/2025 13:51)

CONGRESSO NACIONAL  Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024 Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Art. 22. Para fins de incorporação da GDARA aos proventos e aposentadoria ou às pensões , observar-se-á os critérios estabelecidos por esta Lei.	“Art. 22. Para fins de incorporação da GDARA aos proventos de aposentadoria [^] , serão adotados os seguintes critérios:
	III - quando o benefício de aposentadoria ou de pensão tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 , e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 , a gratificação corresponderá:
	a) a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor, para aqueles que perceberam a gratificação por período inferior a sessenta meses; ou
	b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, para aqueles que perceberam a gratificação por período igual ou superior a sessenta meses; ou
	IV - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 , deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional.
	§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, aplica-se o disposto no inciso I do caput, conforme interstício cumprido pelo instituidor.
	§ 2º Aos benefícios não alcançados pelos incisos III e IV do caput e pelo § 1º, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 , ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 , conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 .” (NR)
	Art. 115. Os Anexos I, II, III e V à Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005 , passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CLXXXIX, CXC, CXCI e CXCII a esta Medida Provisória.
	CAPÍTULO XLIII
	DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL TERRITORIAL
Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002	Art. 116. A Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002 , passa a vigorar com a seguintes alterações:

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

CONGRESSO NACIONAL  Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	“Art. 1º-B Fica estruturada a Carreira de Perito Federal Territorial, composta dos cargos efetivos de Perito Federal Territorial, de nível superior, com atribuições voltadas para o planejamento, a coordenação, a orientação, a implementação, o acompanhamento e a fiscalização de atividades inerentes à ocupação e ao uso do solo e de atividades de governança territorial, fundiária e patrimonial da União.
	§ 1º Os cargos de que trata o caput serão classificados em especialidades, conforme habilitações específicas necessárias ao desempenho de suas atribuições, nos termos estabelecidos em regulamento.
	§ 2º As atribuições específicas de cada especialidade serão definidas em regulamento.
	§ 3º Os atuais cargos de Engenheiro Agrônomo, integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, serão enquadrados na Carreira de Perito Federal Territorial, na especialidade correspondente a sua formação, nos termos estabelecidos em regulamento, e observada a correlação estabelecida na forma do Anexo I-D.
	§ 4º Os cargos vagos de Engenheiro Agrônomo, integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, ficam transformados em cargos de Perito Federal Territorial, da Carreira de Perito Federal Territorial.” (NR)
	“Art. 1º-C A partir de 1º de janeiro de 2025, a estrutura da Carreira de Perito Federal Territorial passa a ser a constante do Anexo I-C, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo I-D.” (NR)
Art. 3º O desenvolvimento do servidor na Carreira de Perito Federal Agrário ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.	“Art. 3º O desenvolvimento do servidor na Carreira de Perito Federal Territorial ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.
Art. 4º O vencimento básico dos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário é o constante do Anexo II.	“Art. 4º O vencimento básico dos integrantes da Carreira de Perito Federal Territorial é o constante do Anexo II.
Parágrafo único. A jornada de trabalho dos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário é de quarenta horas semanais.	Parágrafo único. A jornada de trabalho dos integrantes da Carreira de Perito Federal Territorial é de quarenta horas semanais.” (NR)
	“Art. 4º-E A partir de 1º de janeiro de 2025, a estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira de Perito Federal Territorial será composta de:
	I - vencimento básico; e
	II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Territorial – GDAPA.” (NR)

CONGRESSO NACIONAL  Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	“Art. 5º-A A partir de 1º de janeiro de 2025, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário – GDAPA passa a se denominar Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Territorial – GDAPA, devida aos servidores ocupantes dos cargos de Perito Federal Territorial que integrarem a Carreira de Perito Federal Territorial, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo.” (NR)
Art. 6º A gratificação instituída no art. 5º terá como limites:	“Art. 6º A gratificação instituída no art. 5º-A terá como limites:
§ 5º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no Incra, no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional.	§ 5º A avaliação de desempenho individual visa a ^ aferir o desempenho do servidor ^ no exercício das atribuições do cargo ou da função, para o alcance das metas de desempenho institucional.
Art. 9º A GDAPA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:	“Art. 9º Para fins de incorporação da GDAPA aos proventos de aposentadoria ^, serão adotados os seguintes critérios:
	I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação corresponderá:
	a) a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor, para aqueles que perceberam por período inferior a 60 meses; ou
I - a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; ou	b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; ou
II - quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses:	II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional.
a) a partir de 1º de março de 2008, no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível;	
b) a partir de 1º de janeiro de 2009, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível.	
Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.	
	§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação corresponderá a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Medida Provisória nº 1286/2024

LEGISLAÇÃO ALTERADA

TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO

§ 2º Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II, e § 1º do caput, será aplicado o disposto na [Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004](#), ou no art. 26 da [Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019](#), conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na [Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012](#).” (NR)

Art. 117. Os Anexos I-C, I-D, II e III à [Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002](#), passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CXCI, CXCV e CXCVI a esta Medida Provisória.

CAPÍTULO XLIV

DA CARREIRA DE DIPLOMATA

Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008

Art. 118. A [Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 29. O subsídio dos integrantes da Carreira de que trata o art. 25 desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

“Art. 29.
.....
.....

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição **Federal**, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da [Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#);

III - abono de permanência de que tratam o art. 40, § 19, da Constituição [^], e os art. 3º, § 3º, art. 8º e art. 10, § 5º, da [Emenda Constitucional nº 103](#), de 12 de novembro de 2019;

Art. 30. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes da Carreira a que se refere o art. 25 desta Lei e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da [Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004](#), no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade.

“Art. 30. Aplica-se o disposto nos art. 25 a art. 29 às aposentadorias e às pensões dos cargos a que se refere o art. 25 desta Lei e que tenham como critério de reajuste a paridade, nos termos do disposto na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.” (NR)

Art. 119. O Anexo VII à [Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008](#), passa a vigorar na forma do Anexo CXCVII a esta Medida Provisória.

CAPÍTULO XLV

DAS CARREIRAS DE OFICIAL DE CHANCELARIA E DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA

Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012

Art. 120. A [Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º O subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

“Art. 5º

 Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
III - abono de permanência, de que tratam o § 19 do art. 40 da <u>Constituição Federal</u> , o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da <u>Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003</u> ;	III - abono de permanência de que tratam o art. 40, § 19, da <u>Constituição</u> ^, e os art. 3º, § 3º, art. 8º e art. 10, § 5º, da <u>Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019</u> ;
Art. 7º Aplica-se às aposentadorias concedidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da <u>Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004</u> , e pela <u>Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012</u> , no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade.	“Art. 7º Aplica-se o disposto nos art. 1º a art. 6º às aposentadorias e às pensões dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei e que tenham como critério de reajuste a paridade, nos termos do disposto na <u>Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003</u> , na <u>Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005</u> , e na <u>Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019</u> .” (NR)
	Art. 121. Os Anexos I e II à <u>Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012</u> , passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CXCVIII e CXCIX a esta Medida Provisória.
	CAPÍTULO XLVI
	DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL
<u>Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004</u>	Art. 122. A <u>Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 5º-B São atribuições da carreira do Seguro Social:	“Art. 5º-B São atribuições específicas da Carreira do Seguro Social, entre outras dispostas em regulamento :
I - no exercício da competência do INSS e em caráter privativo:	I - no exercício da competência finalística do INSS e em caráter exclusivo :
Art. 16. Para fins de incorporação da GDASS aos proventos de aposentadoria ou às pensões relativos a servidores da Carreira do Seguro Social , serão adotados os seguintes critérios:	“Art. 16. Para fins de incorporação da GDASS aos proventos de aposentadoria ^, serão adotados os seguintes critérios:
I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação a que se refere o caput deste artigo será paga aos aposentados e pensionistas:	I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a <u>Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003</u>, e a <u>Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005</u> , a gratificação corresponderá :
a) a partir de 1º de julho de 2008, em valor correspondente a 40 (quarenta) pontos; e	a) a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; ou
b) a partir de 1º de julho de 2009, em valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos.	b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, para os servidores e os aposentados que tiverem feito a opção de que tratam os art. 87 a art. 91 da <u>Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016</u>; ou

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

 Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:	II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 , deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional.
a) quando o servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão enquadrar-se no disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 , e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o constante das alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo;	
b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 .	
	§ 1º-A Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação corresponderá a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.
	§ 2º-A Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II do caput e pelo § 1º, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 , ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 , conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 .” (NR)
	Art. 123. Os Anexos I-A, II-A, IV-A e VI-A à Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004 , passam a vigorar, respectivamente, com as alterações constantes dos Anexos CC, CCI, CCII e CCIII a esta Medida Provisória.
	CAPÍTULO XLVII
	DA CARREIRA PREVIDENCIÁRIA
Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001	Art. 124. A Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 3º-A Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2008, a Gratificação Específica Previdenciária - GEP, devida aos integrantes da Carreira Previdenciária, no valor de R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais).	“Art. 3º-A Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2008, a Gratificação Específica Previdenciária – GEP, devida aos integrantes da Carreira Previdenciária [^] .
	Parágrafo único. A GEP passa a ter os valores constantes do Anexo IV e produzirão efeitos financeiros a partir da data nele especificada.” (NR)
	Art. 125. Os Anexos II-A e III à Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001 , passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CCIV e CCV a esta Medida Provisória.
	Art. 126. A Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001 , passa a vigorar acrescida do Anexo IV, na forma do Anexo CCVI a esta Medida Provisória.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1286/2024

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	CAPÍTULO XLVIII
	DAS CARREIRAS E DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE
Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006	Art. 127. A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
	“Art. 40-E. A partir de 1º de janeiro de 2025, a estrutura remuneratória do cargo de Especialista em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais da Carreira de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais será composta de:
	I - vencimento básico; e
	II - Retribuição por Titulação – RT.” (NR)
	“Art. 40-F. A partir de 1º de janeiro de 2025, a estrutura remuneratória do cargo de Técnico em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais da Carreira de Suporte Técnico ao Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais será composta de:
	I - vencimento básico; e
	II - Gratificação de Qualificação – GQ.” (NR)
	“Art. 40-G. A partir de 1º de janeiro de 2025, os cargos integrantes das Carreiras de que trata o art. 40, caput, incisos I e II passam a ser organizados em classes e padrões conforme o disposto no Anexo XVI-E, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XVI-F.
	Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos a que se refere o caput são os constantes do Anexo XVI-G e produzirão efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.” (NR)
	“Art. 47-B. A partir de 1º de janeiro de 2025, os ocupantes dos cargos das Carreiras de que trata o art. 40, caput, incisos I e II e do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 42 serão reposicionados na tabela de Estrutura de Classes e Padrões da respectiva Carreira ou Plano que integram, considerado o tempo de efetivo exercício.
	Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses e não gerará efeitos financeiros retroativos.” (NR)
Art. 48-M. Para fins de incorporação da GDAFE ou da GDPFNDE aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:	“Art. 48-M. Para fins de incorporação ^ da GDPFNDE aos proventos de aposentadoria ^, serão adotados os seguintes critérios:
I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAFE ou a GDPFNDE será:	I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 , e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 , a gratificação corresponderá:

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050
(Elaboração: 31/01/2025 13:51)

 Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a 40 (quarenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão de vencimento do servidor; e	a) ^ a ^cinquenta^ pontos, considerados o nível, a classe e o padrão ^ do servidor; ou
b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a 50 (cinquenta) pontos observados o nível, a classe e o padrão de vencimento do servidor; e	b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, para os servidores e os aposentados que tiverem feito a opção de que tratam os art. 14 a art. 18 da Lei nº 13.325, de 29 de julho de 2016 ; ou
II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:	II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 , deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional.
a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 , e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 , aplicar-se-ão os pontos constantes das alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo;	
b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 .	
	§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação corresponderá a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.
	§ 2º Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II, e § 1º do caput, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 , ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 .” (NR)
	Art. 128. Os Anexos XVI-E, XVI-F, XVI-G, XVIII-C, XIX-D, XX-A, XX-C e XX-D à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 , passam a vigorar, respectivamente, com as alterações constantes dos Anexos CCVII, CCVIII, CCIX, CCX, CCXI, CCXII, CCXIII e CCXIV a esta Medida Provisória.
	CAPÍTULO XLIX
	DAS CARREIRAS E DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP
Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006	Art. 129. A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

CONGRESSO NACIONAL  Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	“Art. 53-E. A partir de 1º de janeiro de 2025, a estrutura remuneratória do cargo de Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento de Informações e Avaliações Educacionais será composta de:
	I - vencimento básico; e
	II - Retribuição por Titulação – RT.” (NR)
	“Art. 53-F. A partir de 1º de janeiro de 2025, a estrutura remuneratória do cargo de Técnico em Informações Educacionais da Carreira de Suporte Técnico em Informações Educacionais será composta de:
	I - vencimento básico; e
	II - Gratificação de Qualificação – GQ.” (NR)
	“Art. 53-G. A partir de 1º de janeiro de 2025, os cargos integrantes das Carreiras de que trata o art. 53, caput, incisos I e II, passam a ser organizados em classes e padrões, conforme o disposto no Anexo XXI-D, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XXI-E.
	Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos a que se refere o caput são os constantes do Anexo XXI-F e produzirão efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.” (NR)
	“Art. 61-B. A partir de 1º de janeiro de 2025, os servidores das Carreiras de que trata o art. 53, caput, incisos I e II e do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 55 serão reposicionados na tabela de Estrutura de Classes e Padrões da respectiva Carreira ou Plano que integram, considerado o tempo de efetivo exercício.
	Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses e não gerará efeitos financeiros retroativos.” (NR)
Art. 62-F. Para fins de incorporação da GDIAE ou da GDINEP aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:	“Art. 62-F. Para fins de incorporação da ^ GDINEP aos proventos de aposentadoria ^, serão adotados os seguintes critérios:
I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDIAE ou a GDINEP será, a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a 50 (cinquenta) pontos, observado o nível, classe e padrão do servidor; e	I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 , e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 , a gratificação corresponderá:
	b) a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; ou
	b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, para os servidores e os aposentados que tiverem feito a opção de que tratam os art. 14 a art. 18 da Lei nº 13.325, de 29 de julho de 2016 ; ou

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

CONGRESSO NACIONAL  Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:	II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 , deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional.
a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 , aplicar-se-á a pontuação constante do inciso I do caput deste artigo; e	
b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 .	
	§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação corresponderá a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.
	§ 2º Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II, e § 1º do caput, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 , ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 , conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 .” (NR)
	Art. 130. Os Anexos XXI-D, XXI-E, XXI-F, XXIII-E, XXIV-C, XXV-C, XXV-D, e XXV-E da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 , passam a vigorar na forma dos Anexos CCXV, CCXVI, CCXVII, CCXVIII, CCXIX, CCXX, CCXXI e CCXXII a esta Medida Provisória.
	CAPÍTULO L
	DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO
Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005	Art. 131. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 5º Para todos os efeitos desta Lei, aplicam-se os seguintes conceitos:	“Art. 5º
III - padrão de vencimento: posição do servidor na escala de vencimento da carreira em função do nível de capacitação, cargo e nível de classificação;	III - padrão de vencimento: posição do servidor na escala de vencimento da carreira em função do cargo e nível ^ de classificação;
Art. 7º Os cargos do Plano de Carreira são organizados em 5 (cinco) níveis de classificação, A, B, C, D e E, de acordo com o disposto no inciso II do art. 5º e no Anexo II desta Lei.	“Art. 7º Os cargos do Plano de Carreira são organizados em cinco níveis de classificação A, B, C, D e E, de acordo com o disposto no art. 5º, caput, inciso II, no Anexo II e no Anexo II-A.” (NR)

CONGRESSO NACIONAL  Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	“Art. 7º-A A partir de 1º de janeiro de 2025, os cargos que compõem o Plano de Carreira em cada nível de classificação serão estruturados em dezenove padrões de vencimento, conforme correlação estabelecida no Anexo I-D.” (NR)
	“Art. 7º-B Integrarão o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação os seguintes cargos:
	I - Técnico em Educação: no nível de classificação D, com atribuições voltadas para o exercício de atividades de apoio técnico, administrativo e logístico, relativas à execução das competências constitucionais e legais das Instituições Federais de Ensino; e
	II - Analista em Educação: no nível de classificação E, com atribuições voltadas para o exercício de atividades técnicas, administrativas e logísticas, relativas à execução das competências constitucionais e legais a cargo das Instituições Federais de Ensino.
	§ 1º Ficam criados, por transformação dos cargos vagos constantes da Tabela I do Anexo VIII, observado o disposto no art. 7º-C, os seguintes cargos no âmbito do Ministério da Educação, para redistribuição às Instituições Federais de Ensino:
	I - quatro mil e quarenta cargos de Técnico em Educação; e
	II - seis mil e sessenta cargos de Analista em Educação.
	§ 2º O concurso público para ingresso nos cargos a que se refere o § 1º ocorrerá após a sua regulamentação.
	§ 3º Poderão ser exigidos outros requisitos de ingresso em razão do exercício da profissão.
	§ 4º As áreas, as especialidades, a formação e as atribuições específicas para os cargos a que se refere os incisos I e II do caput serão estabelecidas em regulamento.” (NR)
	“Art.7º-C Os cargos vagos e os que vierem a vagar constantes da Tabela III do Anexo VIII ficarão provisoriamente alocados no Ministério da Educação.” (NR)
	“Art. 7º-D Fica autorizada a transformação, sem aumento de despesa, dos cargos que vierem a vagar constantes da Tabela II do Anexo VIII nos seguintes cargos:
	I - seis mil duzentos e vinte e seis cargos de Técnico em Educação; e
	II - nove mil trezentos e quarenta cargos de Analista em Educação.” (NR)

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050
 (Elaboração: 31/01/2025 13:51)

Art. 13. A remuneração dos integrantes do Plano de Carreira será composta do vencimento básico, correspondente ao valor estabelecido para o padrão de vencimento do nível de classificação e nível de capacitação ocupados pelo servidor, acrescido dos incentivos previstos nesta Lei e das demais vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050
(Elaboração: 31/01/2025 13:51)

CONGRESSO NACIONAL  Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024 Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Art. 14. Os vencimentos básicos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação estão estruturados na forma do Anexo I-C desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.	“Art. 14. Os vencimentos básicos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação estão estruturados na forma do Anexo I-D, com produção de efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.
Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.	“Art. 15.
	§ 6º A parcela complementar de que tratam os § 2º e § 3º não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros a partir de 2025 e 2026.” (NR)
	Art. 132. O Anexo IV à Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005 , passa a vigorar na forma do Anexo CCXXIII a esta Medida Provisória.
	Art. 133. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005 , passa a vigorar acrescida dos Anexos I-D, II-A, III-A e VIII, na forma dos Anexos CCXXIV, CCXXV, CCXXVI e CCXXVII a esta Medida Provisória.
	CAPÍTULO LI
	DA CARREIRA DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA E DO CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA EM INFRAESTRUTURA SÊNIOR
Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007	Art. 134. A Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º Ficam criados, no âmbito da administração pública federal direta, a seguinte Carreira e cargos isolados de provimento efetivo:	“Art. 1º
	§ 7º A partir de 1º de janeiro de 2025, o cargo de Analista de Infraestrutura observará a correlação estabelecida na forma do Anexo I-A.” (NR)
	“Art. 4º-B A partir de 1º de janeiro de 2025, a estrutura remuneratória do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior será composta de:
	I - vencimento básico, conforme o Anexo II; e
	II - Gratificação de Desempenho de Atividade em Infraestrutura – GDAIE, conforme o Anexo III.” (NR)
	“Art. 4º-C A partir de 1º de janeiro de 2025, os ocupantes do cargo de Analista de Infraestrutura passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo II-A.
	§ 1º Não serão devidas aos titulares do cargo de Analista de Infraestrutura as seguintes espécies remuneratórias:
	I - vencimento básico;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

CONGRESSO NACIONAL  Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024 Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	II - Gratificação de Desempenho de Atividade em Infraestrutura – GDAIE;
	III - Gratificação de Qualificação – GQ;
	IV - vantagens pessoais e Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, de qualquer origem e natureza;
	V - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;
	VI - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão;
	VII - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou a décimos;
	VIII - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;
	IX - vantagens incorporadas a proventos ou pensões com fundamento nos art. 180 e art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 , e nos art. 190 e art. 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 ;
	X - abonos;
	XI - valores pagos a título de representação;
	XII - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
	XIII - adicional noturno;
	XIV - Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal – GSISTE, de que trata o art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006 ;
	XV - vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003 ;
	XVI - Gratificação de Atividade, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992 ; e
	XVII - outros adicionais e gratificações, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente referidos no § 3º.
	§ 2º Os titulares do cargo de Analista de Infraestrutura não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial, ou por extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.
	§ 3º O subsídio percebido pelos titulares do cargo de Analista de Infraestrutura não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e de regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:
	I - gratificação natalina;



Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1286/2024

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	II - adicional de férias;
	III - abono de permanência de que tratam o art. 40, § 19, da Constituição, e os art. 3º, § 3º, art. 8º e art. 10, § 5º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 ; e
	IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.
	§ 4º O disposto no § 3º também se aplica a parcelas indenizatórias previstas em lei.
	§ 5º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos titulares do cargo de Analista de Infraestrutura, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão funcional ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação do cargo, da carreira ou das remunerações previstas nesta Lei ou da concessão de reajuste ou de vantagem de qualquer natureza.
	§ 6º A parcela complementar de subsídio a que se refere o § 5º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.” (NR)
	“Art. 4º-D Aplica-se o disposto no art. 4º-C desta Lei às aposentadorias e às pensões instituídas pelos servidores integrantes da Carreira de Analista de Infraestrutura que tenham como critério de reajuste a paridade, nos termos do disposto na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 , na Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 , e na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 .” (NR)
	“Art. 4º-E Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Analista de Infraestrutura somente poderão:
	I - ser requisitados pela Presidência ou pela Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei;
	II - ser cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o exercício de Cargo Comissionado Executivo – CCE ou de Função Comissionada Executiva – FCE de nível mínimo 13 ou equivalente;
	III - ser cedidos para órgãos ou entidades de outros Poderes da União para o exercício de CCE ou de FCE de nível mínimo 15 ou equivalente; ou

CONGRESSO NACIONAL  Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	IV - ser cedidos para o exercício de cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de CCE ou de FCE de nível 15 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de Município com mais de quinhentos mil habitantes.” (NR)
Art. 5º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade em Infraestrutura - GDAIE, devida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 1º, quando em exercício das atividades inerentes às suas atribuições.	“Art. 5º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade em Infraestrutura – GDAIE, devida aos ocupantes do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, quando em exercício das atividades inerentes às suas atribuições.
Art. 6º Decreto disporá sobre os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GDAIE.	“Art. 6º
§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no art. 1º que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob a responsabilidade do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.	§ 3º Os servidores ocupantes do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso ^.
Art. 9º As avaliações referentes aos desempenhos individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.	“Art. 9º
§ 2º Os valores a serem pagos a título de GDAIE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo III desta Lei para os cargos de Analista de Infraestrutura e de Especialista em Infraestrutura Sênior, de acordo com o respectivo cargo, classe e padrão.	§ 2º Os valores a serem pagos a título de GDAIE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo III ^ para o cargo isolado ^ de Especialista em Infraestrutura Sênior^.
Art. 12. O titular de cargo efetivo da Carreira de Analista de Infraestrutura ou do cargo de Especialista em Infraestrutura Sênior, em efetivo exercício, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAIE da seguinte forma:	“Art. 12. O titular do cargo ^ isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, em efetivo exercício, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAIE da seguinte forma:

 Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Art. 13. O ocupante de cargo efetivo da Carreira de Analista de Infraestrutura ou do cargo de Especialista em Infraestrutura Sênior que não se encontre desenvolvendo atividades relacionadas nos incisos I e II do caput do art. 1º somente fará jus à GDAIE:	“Art. 13. O ocupante [^] do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior que não se encontre desenvolvendo as atividades previstas no art. 1º, caput, inciso [^] II, somente fará jus à GDAIE:
Art. 16. O desenvolvimento do servidor no cargo de Analista de Infra-Estrutura ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.	“Art. 16.
§ 1º Para fins deste artigo, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior dentro de uma mesma classe e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:	§ 1º
I - para fins de progressão funcional:	I -
a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e	a) cumprimento do interstício de [^] doze [^] meses de efetivo exercício em cada padrão; e
II - para fins de promoção:	II -
a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;	a) cumprimento do interstício de [^] doze [^] meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido nas alíneas a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:	§ 2º O interstício de [^] doze [^] meses de efetivo exercício para progressão funcional e promoção, conforme estabelecido nos inciso I, alínea “a”, e inciso II, alínea “a”, do § 1º [^] , será:
	§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2025, a próxima progressão funcional ou promoção na Carreira de Analista de Infraestrutura se dará depois de doze meses da última progressão ou promoção concedida ao servidor.
	§ 4º O servidor que tiver cumprido interstício igual ou superior a doze meses de efetivo exercício na mesma classe e padrão em 1º de janeiro de 2025 será progredido ou promovido ao nível imediatamente superior da tabela remuneratória correspondente nesta data.
	§ 5º O interstício para progressão funcional ou promoção do servidor a que refere o § 4º passará a ser computado a partir de 1º de janeiro de cada exercício.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050
 (Elaboração: 31/01/2025 13:51)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1286/2024

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993	Art. 137. A Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 4º A Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia é constituída do cargo de Pesquisador, com as seguintes classes:	“Art. 4º A Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia é constituída do cargo de Pesquisador, composto pelas classes Especial, C, B e A. ” (NR)
I - Pesquisador Titular;	
II - Pesquisador Associado;	
III - Pesquisador Adjunto;	
IV - Assistente de Pesquisa.	
Art. 5º São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Pesquisador:	“Art. 5º São pré-requisitos para ingresso e promoção nas classes do cargo de Pesquisador:
I - Pesquisador Titular:	I - classe Especial:
a) ter realizado pesquisas durante, pelo menos, seis anos, após a obtenção do título de Doutor; e	a) ter realizado pesquisa pelo período de um ano em cada padrão em que esteve posicionado na carreira após a obtenção do título de Doutor; e
II - Pesquisador Associado:	II - classe C:
a) ter realizado pesquisa durante, pelo menos, três anos, após a obtenção do título de Doutor; e	a) ter o título de Doutor e, caso já tenha passado por promoção na carreira, ter realizado pesquisa por pelo menos seis anos após a obtenção do título de Doutor; e
III - Pesquisador Adjunto:	III - classe B:
IV - Assistente de Pesquisa:	IV - classe A:
	§ 1º A aceleração da promoção do cargo de Pesquisador ocorrerá nos seguintes casos:
	I - o servidor aprovado no estágio probatório que possuir o título de Doutor será promovido ao primeiro padrão da classe B; e
	II - o servidor aprovado em estágio probatório que estiver, pelo menos, no quarto padrão da classe B será promovido ao primeiro padrão da classe C, caso preencha os requisitos previstos no art. 5º, caput, inciso II.
	§ 2º Nos casos de aceleração da promoção de que trata o § 1º, será necessária a comprovação de relevante contribuição científica ou tecnológica para a área de atuação do cargo, conforme requisitos estabelecidos em ato do dirigente máximo do respectivo órgão ou entidade. ” (NR)
Art. 7º A Carreira de que trata o artigo anterior é constituída de três cargos:	“Art. 7º
Parágrafo único. Os cargos de que trata este artigo são distribuídos nas seguintes classes:	Parágrafo único.
a) Tecnologistas:	

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 31/01/2025 13:51)

Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050
 (Elaboração: 31/01/2025 13:51)

 Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
b) demonstrar capacidade de realizar pesquisa e desenvolvimento tecnológico relevantes de forma independente, contribuindo com resultados tecnológicos expressos em trabalhos documentados por publicações de circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos, e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art. 16;	b) demonstrar capacidade de participar em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico relevantes na sua área de atuação, contribuindo com resultados tecnológicos expressos em trabalhos documentados por publicações de circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos, e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art. 16;
III - Tecnologista Pleno 2:	III - classe B:
a) ter o título de Doutor ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico durante, pelo menos, cinco anos, que lhe atribua habilitação correspondente, ou ter realizado, durante pelo menos oito anos, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribua habilitação correspondente; e	a) ter ^ o grau de Mestre ^ ou ter realizado, durante, pelo menos, cinco anos, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, que lhe atribua habilitação correspondente; e
b) demonstrar capacidade de participar em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico relevantes na sua área de atuação, contribuindo com resultados tecnológicos expressos em trabalhos documentados por publicações de circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos, e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art. 16;	b) ter participado de projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico ^; e
IV - Tecnologista Pleno 1:	IV - classe A: ter qualificação específica para a classe.” (NR)
a) ter o grau de Mestre ou ter realizado, durante, pelo menos, três anos, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, que lhe atribua habilitação correspondente; e	
b) ter participado de projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico;	
V - Tecnologista Júnior: ter qualificação específica para a classe.	
Art. 9º São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Técnico, além do 2º grau completo, ter conhecimentos específicos ao cargo, e ainda mais:	“Art. 9º São pré-requisitos para ingresso e promoção nas classes do cargo de Técnico, além do ensino médio completo, ter conhecimentos específicos ao cargo e, ainda ^:
I - Técnico 3: ter, pelo menos, doze anos de experiência na execução de tarefas inerentes à classe;	I - classe Especial: possuir certificação em eventos de capacitação, no campo específico de atuação do cargo, e permanência mínima de um ano no último padrão da classe imediatamente anterior;
II - Técnico 2: ter, pelo menos, seis anos de experiência na execução de tarefas inerentes à classe;	II - classe C: possuir certificação em eventos de capacitação, no campo específico de atuação do cargo, e permanência mínima de um ano no último padrão da classe imediatamente anterior;

Texto alterado
Texto revogado
abc Texto excluído
^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050
 (Elaboração: 31/01/2025 13:51)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1286/2024

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado durante, pelo menos, três anos, após a obtenção de tal título, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, ou ter realizado após a obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura, durante, pelo menos, oito anos, que lhe atribuem habilitação correspondente, ou ter realizado, durante, pelo menos onze anos, atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, que lhe atribuem habilitação correspondente;	a) ter o título de Doutor ^ ou ter exercido, durante, pelo menos, seis anos, após a obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infraestrutura em Ciência e Tecnologia, que lhe atribuem habilitação correspondente ou ainda ter realizado, durante, pelo menos, nove anos, atividades de gestão, planejamento e infraestrutura em Ciência e Tecnologia, que lhe atribuem habilitação correspondente; e
b) ter realizado, de forma independente, trabalhos interdisciplinares ou sistemas de suporte relevantes para o apoio científico e tecnológico, consubstanciados por desenvolvimento de sistemas de infra-estrutura, elaboração ou coordenação de planos, programas, projetos, estudos específicos de divulgação nacional e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art. 16;	b) ter realizado, sob supervisão, trabalhos interdisciplinares, ou sistemas de suporte relevantes para o apoio científico e tecnológico consubstanciados por ^ elaboração ou gerenciamento de planos, programas, projetos e estudos específicos com divulgação interinstitucional, e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art. 16;
III - Analista em Ciência e Tecnologia Pleno 2:	III - classe B:
a) ter o título de Doutor ou ter exercido, durante, pelo menos, cinco anos, após a obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, que lhe atribuem habilitação correspondente ou ainda ter realizado, durante, pelo menos, oito anos, atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, que lhe atribuem habilitação correspondente;	a) ter ^ grau de Mestre ou ter realizado, durante, pelo menos, cinco anos, atividade de gestão, planejamento ou infraestrutura em Ciência e Tecnologia, que lhe atribua habilitação correspondente ^; e
b) ter realizado, sob supervisão, trabalhos interdisciplinares, ou sistemas de suporte relevantes para o apoio científico e tecnológico consubstanciados por elaboração ou gerenciamento de planos, programas, projetos e estudos específicos com divulgação interinstitucional, e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art. 16;	b) ter participado de ^ trabalhos interdisciplinares^ ou da elaboração de sistemas de suporte, de relatórios técnicos e de projetos correlacionados com a área de Ciência e Tecnologia; e
IV - Analista em Ciência e Tecnologia Pleno 1:	IV - classe A: ter qualificações específicas para a classe.” (NR)
a) ter grau de Mestre ou ter realizado, durante, pelo menos, três anos, atividade de gestão, planejamento ou infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, que lhe atribua habilitação correspondente; e	
b) ter participado de trabalhos interdisciplinares ou da elaboração de sistemas de suporte, de relatórios técnicos e de projetos correlacionados com a área de Ciência e Tecnologia;	
V - Analista em Ciência e Tecnologia Júnior: ter qualificações específicas para a classe.	

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 31/01/2025 13:51)

 CONGRESSO NACIONAL  Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Art. 14. São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Assistente em Ciência e Tecnologia, além do 2º grau completo, ter conhecimentos específicos ao cargo e, ainda:	“Art. 14. São pré-requisitos para ingresso e promoção nas classes do cargo de Assistente em Ciência e Tecnologia, além do ensino médio completo, ter conhecimentos específicos ao cargo e, ainda:
I - Assistente 3: ter, pelo menos, doze anos de experiência na execução de tarefas inerentes à classe;	I - classe Especial : possuir certificação em eventos de capacitação no campo específico de atuação do cargo e permanência mínima de um ano no último padrão da classe imediatamente anterior ;
II - Assistente 2: ter, pelo menos, seis anos de experiência na execução de tarefas inerentes à classe;	II - classe C : possuir certificação em eventos de capacitação no campo específico de atuação do cargo e permanência mínima de um ano no último padrão da classe imediatamente anterior ;
III - Assistente 1: ter um ano, no mínimo, de experiência na execução de tarefas inerentes à classe.	III - classe B : possuir certificação em eventos de capacitação no campo específico de atuação do cargo e permanência mínima de um ano no último padrão da classe imediatamente anterior ; e
	IV - classe A : ter qualificação específica para a classe. ” (NR)
	“Art. 26-A. A partir de 1º de janeiro de 2025, a estrutura dos cargos do Plano de Carreiras dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, passa a ser a constante do Anexos I-B, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo I-C.” (NR)
	Art. 138. A Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993 , passa a vigorar acrescida dos Anexos I-B e I-C, na forma dos Anexos CCXXXIII e CCXXXIV a esta Medida Provisória.
	Art. 139. Os Anexos VIII-A e VIII-B à Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006 , passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CCXXXV e CCXXXVI a esta Medida Provisória.
	Art. 140. Os Anexos XIX e XX à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 , passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CCXXXVII e CCXXXVIII a esta Medida Provisória.
	CAPÍTULO LIII
	DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO INSTITUTO EVANDRO CHAGAS E DO CENTRO NACIONAL DE PRIMATAS
Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009	Art. 141. A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 170. A Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública é constituída do cargo de Pesquisador em Saúde Pública, com as seguintes classes:	“Art. 170. A Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública é constituída do cargo de Pesquisador em Saúde Pública, composto pelas classes A, B, C e Especial. ” (NR)
I - Assistente de Pesquisa e Investigação Biomédica;	

Texto alterado
Texto revogado
Texto excluído
Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

CONGRESSO NACIONAL  Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
II - Pesquisador em Pesquisa e Investigação Biomédica Adjunto;	
III - Pesquisador em Pesquisa e Investigação Biomédica Associado; e	
IV - Pesquisador em Pesquisa e Investigação Biomédica Titular.	
Art. 171. São pré-requisitos para ingresso na Classe Inicial e promoção para as classes subsequentes da Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública:	"Art. 171.
I - Assistente de Pesquisa e Investigação Biomédica:	I - classe A :
II - Pesquisador em Pesquisa e Investigação Biomédica Adjunto:	II - classe B :
III - Pesquisador em Pesquisa e Investigação Biomédica Associado:	III - classe C :
a) ter realizado pesquisa durante pelo menos 3 (três) anos, após a obtenção do título de Doutor; e	a) ter o título de Doutor e, caso já tenha passado por promoção na carreira, ter realizado pesquisa por, pelo menos, seis anos após a obtenção do título de Doutor; e
IV - Pesquisador em Pesquisa e Investigação Biomédica Titular:	IV - classe Especial :
a) ter realizado pesquisas durante pelo menos 6 (seis) anos, após a obtenção do título de Doutor; e	a) ter realizado pesquisa por período equivalente a um ano para cada padrão percorrido na carreira , após a obtenção do título de Doutor; e
	§ 1º A aceleração da promoção do cargo de Pesquisador em Saúde Pública ocorrerá nos seguintes casos:
	I - o servidor aprovado no estágio probatório que possuir o título de Doutor será promovido ao primeiro padrão da classe B; e
	II - o servidor aprovado em estágio probatório que estiver, pelo menos, no quarto padrão da classe B será promovido ao primeiro padrão da classe C, caso preencha os requisitos previstos no art. 171, caput, inciso III.
	§ 2º Nos casos de aceleração da promoção de que trata o § 1º, será necessária a comprovação de relevante contribuição científica ou tecnológica para a área de atuação do cargo, conforme requisitos estabelecidos em ato do dirigente máximo do respectivo órgão." (NR)
Art. 173. A Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública é composta pelo cargo de Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica, com as seguintes Classes:	"Art. 173. A Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública é composta pelo cargo de Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica, composto pelas classes A, B, C e Especial. " (NR)

Texto alterado
Texto revogado
abc Texto excluído
^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050
(Elaboração: 31/01/2025 13:51)

CONGRESSO NACIONAL  Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado durante, pelo menos, 3 (três) anos, após a obtenção de tal título, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico durante, pelo menos, 8 (oito) anos, que lhe atribua habilitação correspondente, ou ter realizado durante, pelo menos, 11 (onze) anos atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribua habilitação correspondente; e	a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado durante pelo menos [^] seis [^] anos, após a obtenção de tal título, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico durante, pelo menos, [^] doze [^] anos, que lhe atribua habilitação correspondente, ou ter realizado, durante, pelo menos, [^] quinze [^] anos atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribuem habilitação correspondente; e
b) demonstrar capacidade de realizar pesquisa e desenvolvimento tecnológico relevantes, de forma independente, contribuindo com resultados tecnológicos expressos em trabalhos documentados por publicações de circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos; e	b) ter reconhecimento em sua área de atuação, aferida por uma relevante e continuada contribuição, consubstanciada por coordenação de projetos ou de grupos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico [^] , contribuindo com resultados tecnológicos expressos em trabalhos documentados por periódicos de circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos.” (NR)
Art. 175. A Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública é composta pelo cargo de Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica, com as seguintes Classes:	“Art. 175. A Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública é constituída pelo cargo de Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica, composto pelas classes A, B, C e Especial.” (NR)
I - Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica 1;	
II - Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica 2; e	
III - Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica 3.	
Art. 176. São pré-requisitos para ingresso na Classe Inicial e promoção para as Classes subseqüentes da Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, além do ensino médio ou curso equivalente completo, ter conhecimentos específicos inerentes ao cargo e, ainda mais:	“Art. 176.
I - Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica 1: ter 1 (um) ano, no mínimo, de participação em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico ou habilitação inerente à Classe;	I - classe A: possuir qualificação específica para a classe;
II - Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica 2: ter, pelo menos, 6 (seis) anos de experiência na execução de tarefas inerentes à Classe anterior; e	II - classe B: possuir certificação em eventos de capacitação no campo específico de atuação do cargo e permanência mínima de um ano no último padrão da classe imediatamente anterior; [^]
III - Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica 3: ter, pelo menos, 12 (doze) anos de experiência na execução de tarefas inerentes à Classe anterior.	III - classe C: possuir certificação em eventos de capacitação no campo específico de atuação do cargo e permanência mínima de um ano no último padrão da classe imediatamente anterior; e

Texto alterado
Texto revogado
abc Texto excluído
[^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1286/2024

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	IV - classe Especial: possuir certificação em eventos de capacitação no campo específico de atuação do cargo e permanência mínima de um ano no último padrão da classe imediatamente anterior.” (NR)
Art. 178. A Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública é composta pelo cargo de Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica, com as seguintes Classes:	“Art. 178. A Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública é constituída pelo cargo de Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica, composto pelas classes A, B, C e Especial. ” (NR)
I - Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica Júnior;	
II - Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica 1;	
III - Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica 2;	
IV - Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica 3; e	
V - Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica Sênior.	
Art. 179. São pré-requisitos para ingresso na Classe Inicial e promoção para as Classes subseqüentes da Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, além do curso superior, em nível de graduação, concluído, os seguintes:	“Art. 179.
I - Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica Júnior: ter qualificação específica para a Classe;	I - classe A : ter qualificação específica para a classe;
II - Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica 1:	II - classe B :
a) ter grau de Mestre ou ter realizado durante, pelo menos, 3 (três) anos atividade de gestão, planejamento ou infra-estrutura na área de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, que lhe atribua habilitação correspondente; e	a) ter grau de Mestre ou ter realizado durante, pelo menos, cinco anos atividade de gestão, planejamento ou infraestrutura na área de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, que lhe atribua habilitação correspondente; e
.....	
III - Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica 2:	III - classe C :

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 31/01/2025 13:51)

CONGRESSO NACIONAL  Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
a) ter o título de Doutor ou ter exercido durante, pelo menos, 5 (cinco) anos, após a obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura na área de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, que lhe atribuam habilitação correspondente ou ainda ter realizado durante, pelo menos, 8 (oito) anos atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura na área de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública que lhe atribuam habilitação correspondente; e	a) ter o título de Doutor ou ter exercido durante, pelo menos, ^{^seis^} anos, após a obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infraestrutura na área de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, que lhe atribuam habilitação correspondente ou ainda ter realizado durante, pelo menos, ^{^nove^} anos atividades de gestão, planejamento e infraestrutura na área de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública que lhe atribuam habilitação correspondente; e
b) ter realizado, sob supervisão, trabalhos interdisciplinares ou sistemas de suporte relevantes para o apoio científico e tecnológico consubstanciados por elaboração ou gerenciamento de planos, programas, projetos e estudos específicos com divulgação interinstitucional; e	b) ter realizado, sob supervisão, trabalhos interdisciplinares ou sistemas de suporte relevantes para o apoio científico e tecnológico consubstanciados por elaboração ou gerenciamento de planos, programas, projetos e estudos específicos com divulgação interinstitucional; e
IV - Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica 3:	IV - classe Especial :
a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado durante, pelo menos, 3 (três) anos, após a obtenção de tal título, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura na área de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura, durante, pelo menos, 8 (oito) anos, que lhe atribuam habilitação correspondente, ou ter realizado durante, pelo menos, 11 (onze) anos atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura na área de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública que lhe atribuam habilitação correspondente; e	a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado durante, pelo menos, ^{^seis^} anos, após a obtenção de tal título, atividades de gestão, planejamento e infraestrutura na área de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, ou ter realizado, após obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infraestrutura na área de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública , durante, pelo menos, ^{^doze^} anos, que lhe atribuam habilitação correspondente, ou ter realizado, durante, pelo menos, ^{^quinze^} anos atividades de gestão, planejamento e infraestrutura na área de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública que lhe atribuam habilitação correspondente; e
b) ter realizado, de forma independente, trabalhos interdisciplinares ou sistemas de suporte relevantes para o apoio científico e tecnológico, consubstanciados por desenvolvimento de sistemas de infra-estrutura, elaboração ou coordenação de planos, programas, projetos e estudos específicos de divulgação nacional; e	b) ter reconhecimento em sua área de atuação, aferida por uma relevante contribuição e consubstanciada por orientação de equipes interdisciplinares ou de profissionais especializados, treinamentos ofertados, coordenação de planos, programas, projetos e trabalhos publicados. ” (NR)
V - Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica Sênior:	

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1286/2024

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado durante, pelo menos, 6 (seis) anos, após a obtenção de tal título, atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura na área de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, ou ter realizado, após obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura na área de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, durante, pelo menos, 11 (onze) anos, que lhe atribuam habilitação correspondente, ou ter realizado, durante, pelo menos, 14 (quatorze) anos atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura na área de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública que lhe atribuam habilitação correspondente; e	
b) ter reconhecimento em sua área de atuação, aferida por uma relevante contribuição e consubstanciada por orientação de equipes interdisciplinares ou de profissionais especializados, treinamentos ofertados, coordenação de planos, programas, projetos e trabalhos publicados.	
Art. 180. A Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública é composta pelo cargo de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica, com as seguintes Classes:	“Art. 180. A Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública é constituída pelo cargo de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica, composto pelas classes A, B, C e Especial. ” (NR)
Art. 181. São pré-requisitos para ingresso na Classe Inicial e promoção para as Classes subseqüentes da Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, além do ensino médio ou curso equivalente concluído, ter conhecimentos específicos inerentes ao cargo e, ainda:	“Art. 181.
I - Assistente Técnico de Gestão 1: ter 1 (um) ano, no mínimo, de experiência na execução de tarefas inerentes à Classe;	I - classe A: possuir qualificação específica para a classe;
II - Assistente Técnico de Gestão 2: ter, pelo menos, 6 (seis) anos de experiência na execução de tarefas inerentes à Classe; e	II - B: possuir certificação em eventos de capacitação no campo específico de atuação do cargo e permanência mínima de um ano no último padrão da classe imediatamente anterior; ^
III - Assistente Técnico de Gestão 3: ter, pelo menos, 12 (doze) anos de experiência na execução de tarefas inerentes à Classe.	III - classe C: possuir certificação em eventos de capacitação no campo específico de atuação do cargo e permanência mínima de um ano no último padrão da classe imediatamente anterior; e
	IV - classe Especial: possuir certificação em eventos de capacitação no campo específico de atuação do cargo e permanência mínima de um ano no último padrão da classe imediatamente anterior.” (NR)

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 31/01/2025 13:51)

 Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Art. 182. O cargo isolado de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública destina-se a profissionais habilitados a exercer atribuições de alto nível de complexidade voltadas às atividades especializadas de desenvolvimento tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública.	“Art. 182.
§ 2º São pré-requisitos para ingresso no cargo de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública:	§ 2º
I - ter realizado pesquisas voltadas às atividades especializadas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública durante, pelo menos, 6 (seis) anos, após a obtenção do título de Doutor; e	I - ter realizado pesquisas voltadas às atividades especializadas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública durante, pelo menos, doze anos, após a obtenção do título de Doutor; e
Art. 202. Para fins de incorporação da GDAPIB aos proventos de aposentadoria ou às pensões , serão adotados os seguintes critérios:	“Art. 202. Para fins de incorporação da GDAPIB aos proventos de aposentadoria ^ , serão adotados os seguintes critérios:
I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPIB será a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a 50 (cinquenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor que lhes deu origem; e	I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 , e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 , a gratificação corresponderá:
	a) a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; ou
	b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, para os servidores e os aposentados que tiverem feito a opção de que tratam os art. 87 a art. 91 da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016 ; ou
II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:	II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 , deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional.
a) quando aos servidores que lhes deram origem, beneficiários da GDAPIB, se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 , e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 , aplicar-se-á a pontuação constante do inciso I do caput deste artigo; e	
b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 .	

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050
 (Elaboração: 31/01/2025 13:51)

CONGRESSO NACIONAL  Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
b) ter realizado pesquisa relevante em sua área de atuação;	b) ter realizado pesquisa relevante em sua área de atuação; e
IV - Assistente de Pesquisa em Saúde:	IV - classe A:
	§ 1º A aceleração da promoção do cargo de Pesquisador em Saúde Pública ocorrerá nos seguintes casos:
	I - o servidor aprovado no estágio probatório que possuir o título de Doutor será promovido ao primeiro padrão da classe B; e
	II - o servidor aprovado no estágio probatório que estiver, pelo menos, no quarto padrão da classe B será promovido ao primeiro padrão da classe C, caso preencha os requisitos previstos no do art. 15, caput, inciso II.
	§ 2º Nos casos de aceleração da promoção de que trata o § 1º, será necessária a comprovação de relevante contribuição científica ou tecnológica para a área de atuação do cargo, conforme requisitos estabelecidos em ato do dirigente máximo da Fiocruz.” (NR)
Art. 17. A Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública é composta pelo cargo de Tecnologista em Saúde Pública, com as seguintes Classes:	“Art. 17. A Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública é composta pelo cargo de Tecnologista em Saúde Pública, com as ^ classes Especial, C, B e A.” (NR)
I - Tecnologista em Saúde Sênior;	
II - Tecnologista em Saúde Pleno 3;	
III - Tecnologista em Saúde Pleno 2;	
IV - Tecnologista em Saúde Pleno 1; e	
V - Tecnologista em Saúde Júnior.	
Art. 18. A Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública é composta pelo cargo de Técnico em Saúde Pública, com as seguintes Classes:	“Art. 18. A Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública é composta pelo cargo de Técnico em Saúde Pública, com as ^ Classes Especial, C, B e A.” (NR)
I - Técnico em Saúde 3;	
II - Técnico em Saúde 2; e	
III - Técnico em Saúde 1.	
Art. 19. São pré-requisitos para ingresso na Classe inicial e promoção para as Classes subseqüentes da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, além do curso superior em nível de graduação, com habilitação legal específica, quando for o caso, os seguintes:	“Art. 19.
I - Tecnologista em Saúde Sênior:	I - classe Especial:

 Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado durante pelo menos 6 (seis) anos, após a obtenção de tal título, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico durante, pelo menos, 11 (onze) anos, que lhe atribua habilitação correspondente, ou ter realizado, durante, pelo menos, 14 (quatorze) anos atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribuassem habilitação correspondente; e	a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado durante pelo menos ^seis^ anos, após a obtenção de tal título, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico durante, pelo menos, doze anos, que lhe atribua habilitação correspondente, ou ter realizado, durante, pelo menos, ^quinze^ anos atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribuassem habilitação correspondente; e
II - Tecnologista em Saúde Pleno 3:	II - classe C:
a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado durante, pelo menos, 3 (três) anos, após a obtenção de tal título, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico durante, pelo menos, 8 (oito) anos, que lhe atribua habilitação correspondente, ou ter realizado durante, pelo menos, 11 (onze) anos atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribua habilitação correspondente; e	a) ter o título de Doutor ^ ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico durante, pelo menos, ^seis^ anos, que lhe atribua habilitação correspondente, ou ter realizado durante, pelo menos, ^nove^ anos atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribua habilitação correspondente; e
b) demonstrar capacidade de realizar pesquisa e desenvolvimento tecnológico relevantes, de forma independente, contribuindo com resultados tecnológicos expressos em trabalhos documentados por publicações de circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos;	b) demonstrar capacidade de participar em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico relevantes na sua área de atuação, contribuindo com resultados tecnológicos expressos em trabalhos documentados por publicações de circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos;
III - Tecnologista em Saúde Pleno 2:	III - classe B:
a) ter o título de Doutor ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico durante, pelo menos, 5 (cinco) anos, que lhe atribua habilitação correspondente, ou ter realizado durante, pelo menos, 8 (oito) anos atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribua habilitação correspondente; e	a) ter o ^ grau de Mestre ou ter realizado durante, pelo menos, ^cinco^ anos atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribua habilitação correspondente; e
b) demonstrar capacidade de participar em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico relevantes na sua área de atuação, contribuindo com resultados tecnológicos expressos em trabalhos documentados por publicações de circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos;	b) ter participado de projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico ^; e
IV - Tecnologista em Saúde Pleno 1:	IV - classe A: ter qualificação específica para a classe." (NR)

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

 Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
a) ter o grau de Mestre ou ter realizado durante, pelo menos, 3 (três) anos atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribua habilitação correspondente; e	
b) ter participado de projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico;	
V - Tecnologista em Saúde Júnior: ter qualificação específica para a Classe.	
Art. 20. São pré-requisitos para ingresso na Classe inicial e promoção para as Classes subsequentes da Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, além do ensino médio ou curso equivalente completo, ter conhecimentos específicos inerentes ao cargo e, ainda mais:	"Art. 20.
I - Técnico em Saúde 3: ter, pelo menos, 12 (doze) anos de experiência na execução de tarefas inerentes à Classe;	I - classe Especial: possuir, pelo menos, um ano de experiência no último padrão da classe imediatamente anterior;
II - Técnico em Saúde 2: ter, pelo menos, 6 (seis) anos de experiência na execução de tarefas inerentes à Classe; e	II - classe C: possuir, pelo menos, um ano de experiência no último padrão da classe imediatamente anterior; ^
III - Técnico em Saúde 1: ter 1 (um) ano, no mínimo, de participação em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico ou habilitação inerente à Classe.	III - classe B: possuir, pelo menos, ^um^ ano de experiência no último padrão da classe imediatamente anterior; e
	IV - classe A: possuir um ano, no mínimo, de participação em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico ou habilitação inerente à classe." (NR)
Art. 22. A Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública é composta pelo cargo de Analista de Gestão em Saúde, com as seguintes Classes:	"Art. 22. A Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública é composta pelo cargo de Analista de Gestão em Saúde, com as ^ Classes Especial, C, B e A." (NR)
I - Analista de Gestão em Saúde Sênior;	
II - Analista de Gestão em Saúde 3;	
III - Analista de Gestão em Saúde 2;	
IV - Analista de Gestão em Saúde 1; e	
V - Analista de Gestão em Saúde Júnior.	
Art. 23. A Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública é composta pelo cargo de Assistente Técnico de Gestão em Saúde, com as seguintes Classes:	"Art. 23. A Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública é composta pelo cargo de Assistente Técnico de Gestão em Saúde, com as ^ Classes Especial, C, B e A." (NR)
I - Assistente Técnico de Gestão 3;	
II - Assistente Técnico de Gestão 2; e	

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 31/01/2025 13:51)

 Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
III - Assistente Técnico de Gestão 1.	
Art. 24. São pré-requisitos para ingresso na Classe inicial e promoção para as Classes subseqüentes da Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, além do curso superior, em nível de graduação, concluído, os seguintes:	“Art. 24.
I - Analista de Gestão em Saúde Sênior:	I - classe Especial:
a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado durante, pelo menos, 6 (seis) anos, após a obtenção de tal título, atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura na área de Pesquisa, Produção, Serviços e Gestão em Saúde, ou ter realizado, após obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura na área de Pesquisa, Produção, Serviços e Gestão em Saúde, durante, pelo menos, 11 (onze) anos, que lhe atribuam habilitação correspondente, ou ter realizado, durante, pelo menos, 14 (quatorze) anos atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura na área de Pesquisa, Produção, Serviços e Gestão em Saúde que lhe atribuam habilitação correspondente;	a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado durante, pelo menos, seis anos, após a obtenção de tal título, atividades de gestão, planejamento e infraestrutura na área de Pesquisa, Produção, Serviços e Gestão em Saúde, ou ter realizado, após obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infraestrutura na área de Pesquisa, Produção, Serviços e Gestão em Saúde, durante, pelo menos, doze anos, que lhe atribuam habilitação correspondente, ou ter realizado, durante, pelo menos, quinze anos atividades de gestão, planejamento e infraestrutura na área de Pesquisa, Produção, Serviços e Gestão em Saúde que lhe atribuam habilitação correspondente;
II - Analista de Gestão em Saúde 3:	II - classe C:
a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado durante, pelo menos, 3 (três) anos, após a obtenção de tal título, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura na área de Pesquisa, Produção, Serviços e Gestão em Saúde, ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura, durante, pelo menos, 8 (oito) anos, que lhe atribuam habilitação correspondente, ou ter realizado durante, pelo menos, 11 (onze) anos atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura na área de Pesquisa, Produção, Serviços e Gestão em Saúde que lhe atribuam habilitação correspondente;	a) ter o título de Doutor ou ter exercido durante, pelo menos, seis anos, após a obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infraestrutura na área de Pesquisa, Produção, Serviços e Gestão em Saúde , que lhe atribuam habilitação correspondente ou ainda ter realizado durante, pelo menos, nove anos atividades de gestão, planejamento e infraestrutura na área de Pesquisa, Produção, Serviços e Gestão em Saúde que lhe atribuam habilitação correspondente;
b) ter realizado, de forma independente, trabalhos interdisciplinares ou sistemas de suporte relevantes para o apoio científico e tecnológico, consubstanciados por desenvolvimento de sistemas de infra-estrutura , elaboração ou coordenação de planos, programas, projetos e estudos específicos de divulgação nacional;	b) ter realizado, sob supervisão , trabalhos interdisciplinares ou sistemas de suporte relevantes para o apoio científico e tecnológico [^] consubstanciados por [^] elaboração ou gerenciamento de planos, programas, projetos e estudos específicos com divulgação interinstitucional ;
III - Analista de Gestão em Saúde 2:	III - classe B:

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

 Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
a) ter o título de Doutor ou ter exercido durante, pelo menos, 5 (cinco) anos, após a obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura na área de Pesquisa, Produção, Serviços e Gestão em Saúde, que lhe atribuíam habilitação correspondente ou ainda ter realizado durante, pelo menos, 8 (oito) anos atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura na área de Pesquisa, Produção, Serviços e Gestão em Saúde que lhe atribuíam habilitação correspondente;	a) ter ^ grau de Mestre ou ^ ter realizado durante, pelo menos, ^cinco^ anos atividade de gestão, planejamento ou infraestrutura na área de Pesquisa, Produção, Serviços e Gestão em Saúde, que lhe atribua habilitação correspondente; e
b) ter realizado, sob supervisão, trabalhos interdisciplinares ou sistemas de suporte relevantes para o apoio científico e tecnológico consubstanciados por elaboração ou gerenciamento de planos, programas, projetos e estudos específicos com divulgação interinstitucional;	b) ter participado de ^ trabalhos interdisciplinares ou da elaboração de sistemas de suporte, de relatórios técnicos e de projetos correlacionados com a área de Pesquisa, Produção, Serviços e Gestão em Saúde; e
IV - Analista de Gestão em Saúde 1:	IV - classe A: ter qualificação específica para a classe." (NR)
a) ter grau de Mestre ou ter realizado durante, pelo menos, 3 (três) anos atividade de gestão, planejamento ou infra-estrutura na área de Pesquisa, Produção, Serviços e Gestão em Saúde, que lhe atribua habilitação correspondente; e	
b) ter participado de trabalhos interdisciplinares ou da elaboração de sistemas de suporte, de relatórios técnicos e de projetos correlacionados com a área de Pesquisa, Produção, Serviços e Gestão em Saúde;	
V - Analista de Gestão em Saúde Júnior: ter qualificação específica para a Classe.	
Art. 25. São pré-requisitos para ingresso na Classe inicial e promoção para as Classes subseqüentes da Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, além do ensino médio ou curso equivalente concluído, ter conhecimentos específicos inerentes ao cargo e, ainda:	"Art. 25.
I - Assistente Técnico de Gestão 3: ter, pelo menos, 12 (doze) anos de experiência na execução de tarefas inerentes à Classe;	I - classe Especial: possuir, pelo menos, um ano de experiência no último padrão da classe imediatamente anterior;
II - Assistente Técnico de Gestão 2: ter, pelo menos, 6 (seis) anos de experiência na execução de tarefas inerentes à Classe;	II - classe C: possuir, pelo menos, um ano de experiência no último padrão da classe imediatamente anterior;
III - Assistente Técnico de Gestão 1: ter 1 (um) ano, no mínimo, de experiência na execução de tarefas inerentes à Classe.	III - classe B: possuir, pelo menos, ^um^ ano de experiência no último padrão da classe imediatamente anterior; e
	IV - classe A: possuir um ano, no mínimo, de experiência na execução de tarefas inerentes à classe." (NR)

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1286/2024

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Art. 26. O cargo isolado de Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública destina-se a profissionais habilitados a exercer atribuições de alto nível de complexidade voltadas às atividades especializadas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico em saúde.	“Art. 26.
Parágrafo único. São pré-requisitos para ingresso no cargo de Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:	Parágrafo único.
I - ter realizado pesquisas voltadas às atividades especializadas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico em saúde durante, pelo menos, 6 (seis) anos, após a obtenção do título de Doutor; e	I - ter realizado pesquisas voltadas às atividades especializadas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico em saúde durante, pelo menos, doze anos, após a obtenção do título de Doutor; e
	“Art. 41-F. Fica instituído o Reconhecimento de Resultados e Aprendizagem – RRA como equivalência da titulação exigida para os cargos de nível superior das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, para fins de percepção da RT.
	§ 1º O RRA será devido, mediante requerimento, como retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura dos cargos de que trata o caput.
	§ 2º O RRA será concedido ao servidor que esteja em efetivo exercício nas unidades da Fiocruz em atividades inerentes às atribuições dos cargos de que trata o caput.
	§ 3º O RRA poderá ser concedido em três níveis, exclusivamente para fins de percepção da RT, de acordo com as seguintes equivalências, conforme o constante do Anexo IX-C:
	I - RRA 1, que equivalerá à RT - Especialização;
	II - RRA 2, que equivalerá à RT - Mestrado; e
	III - RRA 3, que equivalerá à RT - Doutorado.
	§ 4º A concessão do RRA 3 fica condicionada, além de outros requisitos estabelecidos em regulamento, a, no mínimo, titulação de mestrado ou entrega excepcional que traga contribuição relevante para a saúde pública no País, atestada pela autoridade máxima da Fiocruz.
	§ 5º Em nenhuma hipótese o RRA poderá ser utilizado para fins de equiparação de titulação para cumprimento de requisitos para progressão e promoção na Carreira.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050
(Elaboração: 31/01/2025 13:51)

CONGRESSO NACIONAL  Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	§ 6º Para fazer jus ao RRA, os titulares dos cargos de que trata o caput deverão comprovar, na forma estabelecida em regulamento, pontuação para um ou mais dos seguintes requisitos:
	I - inovação em produtos, técnicas e processos;
	II - produção científica ou técnica;
	III - participação na gestão institucional;
	IV - capacitação profissional; e
	V - participação em atividades de caráter pedagógico.
	§ 7º Regulamento disporá sobre a concessão do RRA, o qual deverá conter:
	I - critérios objetivos e mensuráveis, baseados em informações e dados de acesso público; e
	II - definição de recorte temporal para as aquisições de aprendizagem e resultados alcançados pelo servidor que não ultrapasse os últimos cinco anos anteriores à data de requerimento do RRA.
	§ 8º O disposto no inciso II do § 7º não se aplica à titulação de mestrado ou à entrega excepcional que traga contribuição relevante para a saúde pública no País.
	§ 9º Os efeitos financeiros do RRA ocorrerão a partir da data de sua concessão e não retroagirão à data do seu requerimento.” (NR)
	Art. 144. Os Anexos VI, VII, IX-A, IX-B, IX-C e IX-D à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 , passam a vigorar na forma dos Anexos CCXLVI, CCXLVII, CCXLVIII, CCXLIX, CCL e CCLI a esta Medida Provisória.
	CAPÍTULO LV
	DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO
Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006	Art. 145. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 50. O Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro é composto pelas seguintes Carreiras e cargos:	“Art. 50.
II - Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade, estruturada nas Classes C, B e A, composta de cargos de nível superior de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade, com atribuições voltadas às atividades especializadas de pesquisa, planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos em metrologia e qualidade e a outras atividades relacionadas com a metrologia legal, científica e industrial, qualidade, regulamentação, acreditação, superação de barreiras técnicas, avaliação da conformidade e informação tecnológica;	II - Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade, estruturada nas classes Especial , C, B e A, composta de cargos de nível superior de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade, com atribuições voltadas às atividades especializadas de pesquisa, planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos em metrologia e qualidade e a outras atividades relacionadas com a metrologia legal, científica e industrial, qualidade, regulamentação, acreditação, superação de barreiras técnicas, avaliação da conformidade e informação tecnológica;

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

 Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
III - Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade, estruturada nas Classes C, B e A, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Metrologia e Qualidade, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de metrologia legal, científica e industrial, qualidade, regulamentação, acreditação, superação de barreiras técnicas, avaliação da conformidade e informação tecnológica;	III - Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade, estruturada nas classes Especial , C, B e A, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Metrologia e Qualidade, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de metrologia legal, científica e industrial, qualidade, regulamentação, acreditação, superação de barreiras técnicas, avaliação da conformidade e informação tecnológica;
IV - Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade, estruturada nas Classes C, B e A, composta de cargos de nível superior de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências institucionais e legais a cargo do Inmetro;	IV - Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade, estruturada nas classes Especial , C, B e A, composta de cargos de nível superior de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências institucionais e legais a cargo do Inmetro;
V - Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade, estruturada nas Classes C, B e A, composta de cargos de nível intermediário de Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário, relativas ao exercício das competências institucionais e legais a cargo do Inmetro; e	V - Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade, estruturada nas classes Especial , C, B e A, composta de cargos de nível intermediário de Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário, relativas ao exercício das competências institucionais e legais a cargo do Inmetro; e
Art. 52. Fica criado o Comitê do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro - CPCI, com a finalidade de assessorar os Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior na elaboração da política de recursos humanos para o Inmetro, cabendo-lhe, em especial:	Art. 52. Fica criado o Comitê do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro – CPCI, com a finalidade de assessorar o Ministro de Estado [^] do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços na elaboração da política de recursos humanos para o Inmetro, ao qual caberá , em especial:
Art. 53. O CPCI será constituído por 9 (nove) membros, sendo:	Art. 53. O CPCI será constituído por oito [^] membros, dos quais :
§ 3º Os membros do CPCI serão designados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior .	§ 3º Os membros do CPCI serão designados em ato do Ministro de Estado [^] do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços .
Art. 55. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de que tratam os incisos I a V do caput do art. 50 desta Lei dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitada a legislação específica.	“Art. 55.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

CONGRESSO NACIONAL  Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
§ 5º Para investidura nos cargos referidos no § 4º deste artigo , será exigido título de Doutor, com experiência em atividades relevantes comprovadas, durante pelo menos 10 (dez) anos após a obtenção do título, na área de atuação estabelecida para o concurso, e demais requisitos estabelecidos no edital.	§ 5º Para investidura nos cargos a que se refere o § 4º ^ , será exigido título de Doutor, com experiência em atividades relevantes comprovadas, durante, pelo menos, quatorze anos após a obtenção do título, na área de atuação estabelecida para o concurso, e demais requisitos estabelecidos em edital.” (NR)
Art. 56. São pré-requisitos para ingresso na Classe inicial e promoção às Classes dos cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade e de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade:	“Art. 56.
I - Classe A:	I - classe Especial :
a) ter realizado, durante pelo menos 12 (doze) anos, atividades relevantes em sua área de atuação; ou	a) ter o título de Doutor e permanência mínima de um ano no último padrão da classe imediatamente anterior; ^
b) ter realizado, durante pelo menos 10 (dez) anos, atividades relevantes em sua área de atuação e possuir especialização em sua área de atuação; ou	b) ter o título de Mestre e permanência mínima de dois anos no último padrão da classe imediatamente anterior; ^
c) ter o título de Mestre e ter realizado, durante o período de pelo menos 8 (oito) anos, atividades relevantes em sua área de atuação; ou	c) ter especialização em sua área de atuação e permanência mínima de três anos no último padrão da classe imediatamente anterior; ou
d) ter o título de Doutor e ter realizado, durante o período de pelo menos 6 (seis) anos, atividades relevantes em sua área de atuação;	d) ter permanência mínima de quatro anos no último padrão da classe imediatamente anterior;
II - Classe B:	II - classe C :
a) ter realizado, durante pelo menos 6 (seis) anos, atividades relevantes em sua área de atuação; ou	a) ter o título de Doutor e permanência mínima de um ano no último padrão da classe imediatamente anterior; ou
b) ter realizado, durante pelo menos 5 (cinco) anos, atividades relevantes em sua área de atuação e possuir especialização em sua área de atuação; ou	b) ter o título de Mestre e permanência mínima de dois anos no último padrão da classe imediatamente anterior; ^
c) ter o título de Mestre e ter realizado, durante o período de pelo menos 4 (quatro) anos, atividades relevantes em sua área de atuação; ou	c) ter especialização em sua área de atuação e permanência mínima de três anos no último padrão da classe imediatamente anterior; ou
d) ter o título de Doutor e ter realizado, durante o período de pelo menos 3 (três) anos, atividades relevantes em sua área de atuação.	d) ter permanência mínima de quatro anos no último padrão da classe imediatamente anterior;
III - Classe C: diploma de graduação em nível superior.	III - classe B :
	a) ter o título de Doutor e permanência mínima de um ano no último padrão da classe imediatamente anterior;
	b) ter o título de Mestre e permanência mínima de dois anos no último padrão da classe imediatamente anterior;
	c) ter especialização em sua área de atuação e permanência mínima de três anos no último padrão da classe imediatamente anterior; ou
	d) ter permanência mínima de quatro anos no último padrão da classe imediatamente anterior; ou
	IV - classe A : ter qualificação específica para a classe.

Texto alterado
Texto revogado
abc Texto excluído
^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1286/2024

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
§ 1º O Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Classe A deverá ter, adicionalmente, reconhecido desempenho em sua área de atuação, aferido por continuada contribuição, devidamente consubstanciada, contribuindo com resultados expressos em trabalhos documentados por periódicos de circulação internacional, por patentes, por normas, por protótipos, por contratos de transferência de tecnologia, por laudos, ou por pareceres técnicos, ou pelo exercício de atividades de apoio à direção, coordenação, organização, planejamento, controle e avaliação de projetos, em todos os casos, em quantidade e qualidade relevantes.	§ 1º O Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da classe Especial deverá ter, adicionalmente, reconhecido desempenho em sua área de atuação, aferido por continuada contribuição, devidamente consubstanciada, contribuindo com resultados expressos em trabalhos documentados por periódicos de circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos ou pareceres técnicos, ou pelo exercício de atividades de apoio à direção, à coordenação, à organização, ao planejamento, ao controle e à avaliação de projetos, em todos os casos, em quantidade e qualidade relevantes.
§ 2º O Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Classe B deverá, adicionalmente, demonstrar capacidade de participar de projetos na sua área de atuação, contribuindo com resultados expressos em trabalhos documentados por publicações de circulação internacional, por patentes, por normas, por protótipos, por contratos de transferência de tecnologia, por laudos ou pareceres técnicos, ou por ter realizado trabalhos interdisciplinares, ou sistemas de suporte em sua área de atuação, consubstanciados por elaboração ou gerenciamento de planos, por programas, por projetos e estudos específicos, com divulgação interinstitucional, em todos os casos, em quantidade e qualidade relevantes.	§ 2º O Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da classe C deverá, adicionalmente, demonstrar capacidade de participar de projetos na sua área de atuação, contribuindo com resultados expressos em trabalhos documentados por publicações de circulação internacional, ^ patentes, ^ normas, ^ protótipos, ^ contratos de transferência de tecnologia, ^ laudos ou pareceres técnicos, ou por ter realizado trabalhos interdisciplinares ou sistemas de suporte em sua área de atuação, consubstanciados por elaboração ou gerenciamento de planos, ^ programas, ^ projetos e estudos específicos, com divulgação interinstitucional, em todos os casos, em quantidade e qualidade relevantes.
	§ 3º A aceleração da promoção do cargo de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade ocorrerá nos seguintes casos:
	I - o servidor aprovado no estágio probatório que possuir o título de Doutor será promovido ao primeiro padrão da classe B; e
	II - o servidor aprovado no estágio probatório que estiver, pelo menos, no quarto padrão da classe B será promovido ao primeiro padrão da classe C, caso seja detentor do título de Mestre e possua, pelo menos, dez anos de experiência após a titulação, ou seja detentor do título de Doutor e possua, pelo menos, cinco anos de experiência após a titulação.
	§ 4º Nos casos de aceleração da promoção de que trata o § 3º, será necessária a comprovação de relevante contribuição científica ou tecnológica para a área de atuação do cargo, conforme requisitos estabelecidos em ato do dirigente máximo do Inmetro.” (NR)

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050
(Elaboração: 31/01/2025 13:51)

CONGRESSO NACIONAL  Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Art. 57. São pré-requisitos para ingresso na Classe inicial e promoção às Classes subseqüentes dos cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade e de Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade:	“Art. 57.
I - Classes A e B: ter, pelo menos, 6 (seis) anos de experiência na execução de tarefas inerentes à Classe imediatamente anterior e possuir certificação em eventos de capacitação; e	I - classe Especial: permanência mínima de um ano no último padrão da classe imediatamente anterior e possuir certificação em eventos de capacitação; ^
II - Classe C: certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente.	II - classe C: permanência mínima de um ano no último padrão da classe imediatamente anterior e possuir certificação em eventos de capacitação; e
	III - classe B: permanência mínima de um ano no último padrão da classe imediatamente anterior e possuir certificação em eventos de capacitação; e
	IV - classe A: certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente.” (NR)
	Art. 146. Os Anexos X, XI, XI-A, XI-B, XI-C e XII à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 , passam a vigorar na forma dos Anexos CCLII, CCLIII, CCLIV, CCLV, CCLVI e CCLVII a esta Medida Provisória.
	CAPÍTULO LVI
	DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI
Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006	Art. 147. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 90. O Plano de Carreiras e Cargos do Inpi é composto pelas seguintes Carreiras e cargos:	“Art. 90.
III - Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial, estruturada nas Classes A, B, C, D e Especial, composta de cargo de Tecnologista em Propriedade Industrial, de nível superior, com atribuições de natureza técnica especializada, voltadas aos exames de pedidos e elaboração de pareceres técnicos para concessão de direitos relativos ao registro de marcas, de desenho industrial e de indicações geográficas, entre outros; desenvolvimento de ações e projetos de divulgação e fortalecimento da propriedade industrial e realização de estudos técnicos relativos à área;	III - Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial, estruturada nas classes A, B, C ^ e Especial, composta de cargo de Tecnologista em Propriedade Industrial, de nível superior, com atribuições de natureza técnica especializada, voltadas aos exames de pedidos e elaboração de pareceres técnicos para concessão de direitos relativos ao registro de marcas, de desenho industrial e de indicações geográficas, entre outros; desenvolvimento de ações e projetos de divulgação e fortalecimento da propriedade industrial e realização de estudos técnicos relativos à área;
IV - Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial, estruturada nas Classes A, B e Especial, composta de cargo de Técnico em Propriedade Industrial, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o suporte e o apoio técnico especializado em matéria de propriedade industrial e intelectual;	IV - Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial, estruturada nas classes A, B, C e Especial, composta de cargo de Técnico em Propriedade Industrial, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o suporte e o apoio técnico especializado em matéria de propriedade industrial e intelectual;

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1286/2024

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
V - Carreira de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial, estruturada nas Classes A, B, C, D e Especial, composta de cargo de Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial, de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades de análise, elaboração, aperfeiçoamento e aplicação de modelos conceituais, processos, instrumentos e técnicas relacionadas às funções de planejamento, logística e administração em geral, bem como desenvolvimento de ações e projetos de divulgação e fortalecimento da propriedade industrial;	V - Carreira de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial, estruturada nas classes A, B, C ^ e Especial, composta de cargo de Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial, de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades de análise, elaboração, aperfeiçoamento e aplicação de modelos conceituais, processos, instrumentos e técnicas relacionadas às funções de planejamento, logística e administração em geral, bem como desenvolvimento de ações e projetos de divulgação e fortalecimento da propriedade industrial; e
VI - Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial, estruturada nas Classes A, B e Especial, composta de cargo de Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário, relativas ao exercício das competências institucionais e legais a cargo do Inpi.	VI - Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial, estruturada nas classes A, B, C e Especial, composta de cargo de Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário, relativas ao exercício das competências institucionais e legais a cargo do Inpi.
Art. 93. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de que tratam os incisos I a VI do caput do art. 90 desta Lei dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitada a legislação específica.	“Art. 93.
§ 5º Para investidura no cargo referido no § 4º deste artigo será exigido título de Doutor, com experiência em atividades relevantes comprovadas, durante pelo menos 10 (dez) anos após a obtenção do título, na área de atuação estabelecida para o concurso, e demais requisitos estabelecidos no edital.	§ 5º Para investidura no cargo a que se refere o § 4 ^º , será exigido título de Doutor, com experiência em atividades relevantes comprovadas, durante, pelo menos, ^dezesseis^ anos após a obtenção do título, na área de atuação estabelecida para o concurso, e demais requisitos estabelecidos em edital.
Art. 94. São pré-requisitos mínimos para ingresso na Classe inicial e promoção às Classes subseqüentes do cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial, além do curso superior em nível de graduação, com habilitação legal específica, quando for o caso:	“Art. 94.
I - Classe Especial:	I -
a) ser detentor de título de Mestre, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 14 (quatorze) anos , todos no campo específico de atuação do cargo; ou	a) ser detentor de título de Mestre, ter certificação em eventos de capacitação ^ , ambos no campo específico de atuação do cargo, e permanência mínima de três anos no último padrão da classe imediatamente anterior ; ou
b) ser detentor de título de Doutor e experiência mínima de 9 (nove) anos, todos no campo específico de atuação do cargo;	b) ser detentor de título de Doutor ^ no campo específico de atuação do cargo e ter permanência mínima de um ano no último padrão da classe imediatamente anterior ;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 31/01/2025 13:51)

 Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
II - Classe C:	II -
a) ser detentor de título de Mestre, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 9 (nove) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou	a) ser detentor de título de Mestre, ter certificação em eventos de capacitação ^, ambos no campo específico de atuação do cargo, e permanência mínima de três anos no último padrão da classe imediatamente anterior; ou
b) ser detentor de título de Doutor e experiência mínima de 6 (seis) anos, todos no campo específico de atuação do cargo;	b) ser detentor de título de Doutor ^ no campo específico de atuação do cargo e ter permanência mínima de um ano no último padrão da classe imediatamente anterior;
III - Classe B:	III -
a) ser detentor de título de Mestre, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 4 (quatro) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou	a) ser detentor de título de Mestre, ter certificação em eventos de capacitação ^, ambos no campo específico de atuação do cargo, e permanência mínima de dois anos no último padrão da classe imediatamente anterior; ou
b) ser detentor de título de Doutor e experiência mínima de 3 (três) anos, todos no campo específico de atuação do cargo;	b) ser detentor de título de Doutor ^ no campo específico de atuação do cargo e ter permanência mínima de um ano no último padrão da classe imediatamente anterior;
.....	
§ 1º Os Pesquisadores em Propriedade Industrial da Classe Especial deverão ter, adicionalmente, reconhecido desempenho em sua área de atuação, aferido por resultados expressos em trabalhos documentados por periódicos de excelência, com circulação nacional e internacional, pela elaboração de normas internas relativas aos procedimentos do Inpi, de laudos ou de pareceres técnicos para o setor externo, especialmente para a instrução de casos sobre direitos relativos à Propriedade Industrial que tramitem no Poder Judiciário, ou pelo exercício de atividades de apoio à direção, coordenação, organização, planejamento, controle e avaliação de projetos, em todos os casos em quantidade e qualidade relevantes.	§ 1º A aceleração da promoção do cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial ocorrerá nos seguintes casos:
	I - o servidor aprovado no estágio probatório que possuir o título de Doutor será promovido ao primeiro padrão da classe B; e
	II - o servidor aprovado no estágio probatório que estiver, pelo menos, no quarto padrão da classe B será promovido ao primeiro padrão da classe C, caso seja detentor do título de Mestre e possua, pelo menos, dez anos de experiência após a titulação, ou seja detentor do título de Doutor e possua, pelo menos, cinco anos de experiência após a titulação.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

CONGRESSO NACIONAL  Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
§ 2º Os Pesquisadores em Propriedade Industrial da Classe C deverão, adicionalmente, demonstrar capacidade de participar de projetos em sua área de atuação, pela elaboração de normas internas relativas aos procedimentos do Inpi, de laudos ou de pareceres técnicos para o setor externo, especialmente para a instrução de casos sobre direitos relativos à Propriedade Industrial que tramitem no Poder Judiciário, ou por terem realizado trabalhos interdisciplinares, ou desenvolvido sistemas de suporte em sua área de atuação, consubstanciados por elaboração ou gerenciamento de planos, por programas, por projetos e estudos específicos com divulgação interinstitucional, em todos os casos em quantidade e qualidade relevantes.	§ 2º Nos casos de aceleração da promoção de que trata o § 1º, será necessária a comprovação de relevante contribuição científica ou tecnológica para a área de atuação do cargo, conforme requisitos estabelecidos em ato do dirigente máximo do Inpi.” (NR)
Art. 95. São pré-requisitos mínimos para ingresso na Classe inicial e promoção às Classes subseqüentes dos cargos de provimento efetivo de nível superior de Tecnologista em Propriedade Industrial e de Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial, além do curso superior em nível de graduação, com habilitação legal específica, quando for o caso, os seguintes:	“Art. 95.
I - Classe Especial:	I -
a) possuir certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 20 (vinte) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou	a) possuir certificação em eventos de capacitação ^ no campo específico de atuação do cargo e permanência mínima de quatro anos no último padrão da classe imediatamente anterior;
b) possuir pós-graduação lato sensu, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 18 (dezoito) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou	b) possuir pós-graduação lato sensu, ter certificação em eventos de capacitação ^, ambos no campo específico de atuação do cargo, e permanência mínima de três anos no último padrão da classe imediatamente anterior; ^
c) ser detentor de título de mestre e ter experiência mínima de 14 (quatorze) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou	c) ser detentor de título de Mestre ^ no campo específico de atuação do cargo e ter permanência mínima de dois anos no último padrão da classe imediatamente anterior; ou
d) ser detentor do título de Doutor e experiência mínima de 9 (nove) anos, todos no campo específico de atuação do cargo;	d) ser detentor do título de Doutor no campo específico de atuação do cargo e ter permanência mínima de um ano no último padrão da classe imediatamente anterior;
II - Classe D:	II - Classe C:
a) possuir certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 15 (quinze) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou	a) possuir certificação em eventos de capacitação ^ no campo específico de atuação do cargo e permanência mínima de três anos no último padrão da classe imediatamente anterior; ou
b) possuir pós-graduação lato sensu, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 13 (treze) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou	b) possuir pós-graduação lato sensu, ter certificação em eventos de capacitação ^, ambos no campo específico de atuação do cargo, e permanência mínima de dois anos no último padrão da classe imediatamente anterior; ou

Texto alterado
Texto revogado
abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

 Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
c) ser detentor de título de Mestre e ter experiência mínima de 11 (onze) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou	c) ser detentor de título de Mestre ou de Doutor, ^ no campo específico de atuação do cargo, e ter permanência mínima de um ano no último padrão da classe imediatamente anterior; ^
d) ser detentor do título de Doutor e experiência mínima de 9 (nove) anos, todos no campo específico de atuação do cargo;	
III - Classe C:	III - Classe B:
a) possuir certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 10 (dez) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou	a) possuir certificação em eventos de capacitação ^ no campo específico de atuação do cargo e permanência mínima de dois anos no último padrão da classe imediatamente anterior; ^
b) possuir pós-graduação lato sensu, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 8 (oito) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou	b) possuir pós-graduação lato sensu, ter certificação em eventos de capacitação ^, ambos no campo específico de atuação do cargo, e permanência mínima de dois anos no último padrão da classe imediatamente anterior; ou
c) ser detentor de título de Mestre ou de Doutor e ter experiência mínima de 6 (seis) anos, todos no campo específico de atuação do cargo;	c) ser detentor de título de Mestre ou de Doutor, ^ no campo específico de atuação do cargo, e ter permanência mínima de um ano no último padrão da classe imediatamente anterior;
IV - Classe B:	IV - Classe A: ter qualificação específica para a Classe.
a) possuir certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 5 (cinco) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou	
b) possuir pós-graduação lato sensu, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 4 (quatro) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou	
c) ser detentor de título de Mestre ou de Doutor e experiência mínima de 3 (três) anos, todos no campo específico de atuação do cargo;	
V - Classe A: ter qualificação específica para a Classe.	

Texto alterado
Texto revogado
Texto excluído
^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

 Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
§ 2º Os Tecnologistas em Propriedade Industrial e os Analistas de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial da Classe D deverão, adicionalmente, demonstrar capacidade de participar de projetos na sua área de atuação, pela elaboração de normas internas relativas aos procedimentos do Inpi, de laudos ou de pareceres técnicos para o setor externo, especialmente para a instrução de casos sobre direitos relativos à Propriedade Industrial que tramitem no Poder Judiciário, ou por terem realizado trabalhos interdisciplinares, ou desenvolvido sistemas de suporte em sua área de atuação, consubstanciados por elaboração ou gerenciamento de planos, por programas, por projetos e estudos específicos com divulgação interinstitucional, em todos os casos em quantidade e qualidade relevantes.	§ 2º Os Tecnologistas em Propriedade Industrial e os Analistas de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial da Classe C deverão, adicionalmente, demonstrar capacidade de participar de projetos em sua área de atuação, de elaborar normas internas relativas aos procedimentos do Inpi, por meio de laudos ou de pareceres técnicos para o setor externo, de realizar a instrução de casos sobre direitos relativos à Propriedade Industrial que tramitem no Poder Judiciário, de realizar trabalhos interdisciplinares, e de desenvolver sistemas de suporte em sua área de atuação, consubstanciados pela elaboração ou gerenciamento de planos, programas , projetos e estudos específicos com divulgação interinstitucional, em todos os casos, em quantidade e qualidade relevantes.” (NR)
Art. 96. São pré-requisitos mínimos para ingresso na Classe inicial e promoção às Classes subseqüentes dos cargos efetivos de nível intermediário de Técnico em Propriedade Industrial e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial:	“Art. 96.
I - Classe Especial: possuir certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 12 (doze) anos, todos no campo específico de atuação do cargo;	I - Classe Especial: possuir certificação em eventos de capacitação no campo específico de atuação do cargo e permanência mínima de um ano no último padrão da classe imediatamente anterior;
	II - Classe C: possuir certificação em eventos de capacitação no campo específico de atuação do cargo e permanência mínima de um ano no último padrão da classe imediatamente anterior;
II - Classe B: possuir certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 6 (seis) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; e	III - Classe B: possuir certificação em eventos de capacitação no campo específico de atuação do cargo e permanência mínima de um ano no último padrão da classe imediatamente anterior; e
III - Classe A: ter qualificação específica para a Classe.	IV - Classe A: ter qualificação específica para a Classe.” (NR)
Art. 149. Para fins de incorporação das gratificações de desempenho a que se referem os arts. 34, 61, 80 e 100 desta Lei aos proventos de aposentadoria ou às pensões , serão adotados os seguintes critérios:	“Art. 149. Para fins de incorporação das gratificações de desempenho a que se referem os art. 34, art. 61 e art. 100 aos proventos de aposentadoria , serão adotados os seguintes critérios:
I - para as aposentadorias e pensões concedidas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível;	I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação corresponderá:
	a) a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; ou

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

 Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, para os servidores e os aposentados que tiverem feito a opção de que tratam os art. 28 a art. 32 da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016 ;
II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:	II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 , deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional.
a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 , e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 , aplicar-se-á o percentual constante no inciso I do caput deste artigo;	
b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 .	
	§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação corresponderá a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.
	§ 2º Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II, e § 1º do caput, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 , ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 .” (NR)
	Art. 148. Os Anexos XVII, XVIII, XVIII-A, XVIII-B, XVIII-C e XIX à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 , passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CCLVIII, CCLIX, CCLX, CCLXI, CCLXII e CCLXIII a esta Medida Provisória.
	CAPÍTULO LVII
	DAS CARREIRAS DE ESPECIALISTA EM INDIGENISMO E DE TÉCNICO EM INDIGENISMO E DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA FUNAI – PECFUNAI
	Art. 149. Os Anexos I, II, III, IV, V e VI à Lei nº 14.875, de 31 de maio de 2024 , passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CCLXIV, CCLXV, CCLXVI, CCLXVII, CCLXVIII e CCLXIX a esta Medida Provisória.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

CONGRESSO NACIONAL  Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024 Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	Art. 150. Os Anexos LXXXII e LXXXIII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 , passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CCLXX e CCLXXI a esta Medida Provisória.
	CAPÍTULO LVIII
	DOS CARGOS DE JUIZ-PRESIDENTE E JUIZ DO TRIBUNAL MARÍTIMO
	Art. 151. Os Anexos II e III à Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006 , passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CCLXXII e CCLXXIII a esta Medida Provisória.
	CAPÍTULO LIX
	DO CARGO DE TÉCNICO DE PLANEJAMENTO P-1501 DO GRUPO P-1500
	Art. 152. Os Anexos XXIII e XXIV à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008 , passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CCLXXIV e CCLXXV a esta Medida Provisória.
	CAPÍTULO LX
	DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS DO ACRE, DO AMAPÁ, DE RONDÔNIA E DE RORAIMA
	Art. 153. O Anexo VI à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006 , passa a vigorar na forma do Anexo CCLXXVI a esta Medida Provisória.
	CAPÍTULO LXI
	DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DOS OPTANTES PELA INCLUSÃO EM QUADRO EM EXTINÇÃO DA UNIÃO DOS EX-TERRITÓRIOS
Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018	Art. 154. A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 3º No caso de opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que tratam as Emendas Constitucionais nºs 60, de 11 de novembro de 2009 , 79, de 27 de maio de 2014 , e 98, de 6 de dezembro de 2017 :	“Art. 3º
	§ 7º A partir de 1º de janeiro de 2025, a estrutura da Carreira de que trata o inciso III passa a ser a constante do Anexo II-A, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo II-B desta Lei.” (NR)
	Art. 155. O Anexo II à Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018 , passa a vigorar na forma do Anexo CCLXXVII a esta Medida Provisória.
	Art. 156. A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018 , passa a vigorar acrescida dos Anexos II-A e II-B, respectivamente, na forma dos Anexos CCLXXVIII e CCLXXIX a esta Medida Provisória.
	CAPÍTULO LXII

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

 Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	DOS CARGOS DE MÉDICO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL
	Art. 157. Os Anexos XLV, XLVI, XLVII e XLVIII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012 , passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CCLXXX, CCLXXXI, CCLXXXII e CCLXXXIII a esta Medida Provisória.
	CAPÍTULO LXIII
	DOS CARGOS DE TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS E TÉCNICO-MARÍTIMOS DO PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS – PUCRCE
Lei nº 10.302, de 31 de outubro de 2001	Art. 158. A Lei nº 10.302, de 31 de outubro de 2001 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
	“Art. 6º-A A partir de 1º de janeiro de 2025, não serão devidas aos servidores amparados por esta Lei:
	I - a vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003 ; e
	II - a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino – GEAT, de que trata a Lei nº 10.908, de 15 de julho de 2004 .” (NR)
	Art. 159. O Anexo à Lei nº 10.302, de 31 de outubro de 2001 , passa a vigorar na forma do Anexo CCLXXXIV a esta Medida Provisória.
	CAPÍTULO LXIV
	DO CARGO DE PROFESSOR DE 3º GRAU DO PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS
Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006	Art. 160. A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
	“Cargo de Professor de 3º Grau do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos
	Art. 10-A. A partir de 1º de janeiro de 2025, a estrutura do cargo de Professor de 3º Grau do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos passa a ser a constante do Anexo III-A, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo III-B.” (NR)
	“Art. 10-B. A partir de 1º de janeiro de 2025, o cargo de Professor de 3º Grau do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos passa a ser remunerado por:
	I - vencimento básico, na forma do Anexo IV-B; e
	II - Retribuição por Titulação, na forma do Anexo V-C.” (NR)
	Art. 161. A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006 , passa a vigorar acrescida dos Anexos III-A, III-B, IV-B e V-C, na forma dos Anexos CCLXXXV, CCLXXXVI, CCLXXXVII e CCLXXXVIII a esta Medida Provisória.
	CAPÍTULO LXV

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

 Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	DO QUADRO DE PESSOAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002	Art. 162. A Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
	“Art. 1º-C A partir de 1º de janeiro de 2025, passam a integrar o quadro de pessoal da Advocacia-Geral da União os cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário e auxiliar, ocupados por servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 , pertencentes ao quadro de pessoal do Ministério da Fazenda que estejam em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no período de 31 de agosto a 31 de dezembro de 2024.
	Parágrafo único. Os servidores de que trata o caput poderão optar por permanecer no quadro de pessoal do órgão de origem, e deverão fazê-lo perante o Ministério da Fazenda, de forma irretratável, até 31 de janeiro de 2025.” (NR)
	“Art. 1º-D A partir de 1º de janeiro de 2025, a Advocacia-Geral da União será responsável por prover a força de trabalho de pessoal técnico-administrativo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.” (NR)
	Art. 163. O Anexo I à Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002 , passa a vigorar na forma do Anexo CCLXXXIX a esta Medida Provisória.
	CAPÍTULO LXVI
	DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO – GEATA
Lei nº 10.907, de 15 de julho de 2004	Art. 164. A Lei nº 10.907, de 15 de julho de 2004 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
	“Art. 1º-A A partir de 1º de janeiro de 2025, no caso de servidores ocupantes de cargos cuja estrutura remuneratória não corresponda ao número de padrões previstos no Anexo I, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo da Advocacia-Geral da União – GEATA será paga de acordo com o tempo de efetivo exercício do servidor no respectivo cargo até o valor máximo previsto para cada nível de escolaridade de que trata o Anexo I.
	Parágrafo único. Cada doze meses de efetivo exercício do servidor no seu cargo de origem corresponde a um padrão da Tabela constante do Anexo I, conforme o nível de escolaridade do seu cargo.” (NR)

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050
 (Elaboração: 31/01/2025 13:51)

CONGRESSO NACIONAL  Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024 Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	Art. 165. O Anexo I à Lei nº 10.907, de 15 de julho de 2004 , passa a vigorar na forma do Anexo CCXC a esta Medida Provisória.
	CAPÍTULO LXVII
	DA GRATIFICAÇÃO DE APOIO À EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE METEOROLOGIA – GEINMET E DA GRATIFICAÇÃO DE APOIO À EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DA COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA – GECEPLAC
	Art. 166. Os Anexos I e II à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012 , passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CCXCI e CCXCII a esta Medida Provisória.
	CAPÍTULO LXVIII
	DO ADICIONAL POR PARTICIPAÇÃO EM MISSÃO NO EXTERIOR – APME
	Art. 167. O Anexo I à Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010 , passa a vigorar na forma do Anexo CCXCIII a esta Medida Provisória.
	CAPÍTULO LXIX
	DA GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO À ATIVIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO – GIAPU
	Art. 168. O Anexo VI à Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo CCXCIV a esta Lei.
	CAPÍTULO LXX
	DOS CARGOS EM COMISSÃO, DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DAS GRATIFICAÇÕES
	Art. 169. Os Anexos VIII e IX à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006 , passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CCXCV e CCXCVI a esta Medida Provisória.
	Art. 170. Os Anexos I, II e III à Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007 , passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CCXCVII, CCXCVIII e CCXCIX a esta Medida Provisória.
	Art. 171. Os Anexos CLVIII, CLIX, CLX, CLXII e CLXIII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 , passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CCC, CCCI, CCCII, CCCIII e CCCIV a esta Medida Provisória.
	Art. 172. O Anexo XXV à Lei nº 14.875, de 31 de maio de 2024 , passa a vigorar na forma do Anexo CCCV a esta Medida Provisória.
	CAPÍTULO LXXI
	DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 ■ Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050
 (Elaboração: 31/01/2025 13:51)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1286/2024

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	Art. 173. Fica criada, no âmbito do Poder Executivo federal, a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, composta pelo cargo de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS, de nível superior, regida pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 .
	§ 1º Os ocupantes do cargo de ATDS terão lotação no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, na qualidade de órgão supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas previstas no art. 175.
	§ 2º O cargo efetivo de ATDS é estruturado em classes e padrões, na forma do Anexo CCCVI.
	§ 3º Compete ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, observado o disposto no § 1º, definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes do cargo de ATDS.
	§ 4º No interesse da administração, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes do cargo de ATDS em autarquias e fundações, com competências relativas às políticas previstas no art. 175.
	Art. 174. Ficam criados setecentos e cinquenta cargos de ATDS no quadro de pessoal do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, por transformação de cargos vagos, nos termos do disposto no art. 193 caput, inciso I.
	Art. 175. São atribuições do cargo de ATDS, respeitadas as atribuições privativas de outras carreiras ou cargos no âmbito do Poder Executivo federal:
	I - executar atividades de assistência técnica em projetos e programas nas áreas de desenvolvimento socioeconômico;
	II - executar atividades de assistência técnica no planejamento, na implementação, na análise e na avaliação de políticas públicas que contribuam para o desenvolvimento regional e territorial sustentável, seja agrário ou urbano;
	III - analisar a viabilidade econômica de projetos de investimento e de desenvolvimento sustentável;

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050
(Elaboração: 31/01/2025 13:51)

Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050
 (Elaboração: 31/01/2025 13:51)

 Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas – VPNI, de qualquer origem e natureza;
	II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;
	III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão;
	IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou a décimos;
	V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;
	VI - vantagens incorporadas a proventos ou pensões por força do disposto nos art. 180 e art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 , e nos art. 190 e art. 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 ;
	VII - abonos;
	VIII - valores pagos a título de representação;
	IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
	X - adicional noturno;
	XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e
	XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 180.
	Art. 180. O subsídio dos ocupantes do cargo de ATDS não exclui o direito à percepção, nos termos do disposto em legislação e regulamentação específica, de:
	I - gratificação natalina;
	II - adicional de férias;
	III - abono de permanência de que tratam o art. 40, § 19, da Constituição , e os art. 3º, § 3º, art. 8º e art. 10, § 5º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 ;
	IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e
	V - parcelas indenizatórias previstas em lei.
	Art. 181. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, observadas as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira – Sidec, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008 .
	Art. 182. Os ocupantes do cargo de ATDS somente poderão:
	I - ser requisitados pela Presidência ou pela Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050
 (Elaboração: 31/01/2025 13:51)

CONGRESSO NACIONAL  Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024 Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	II - ser cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o exercício de Cargo Comissionado Executivo – CCE ou de Função Comissionada Executiva – FCE de nível mínimo 13 ou equivalente;
	III - ser cedidos para órgãos ou entidades de outros Poderes da União para o exercício de CCE ou de FCE de nível mínimo 15 ou equivalente; ou
	IV - ser cedidos para o exercício de cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de CCE ou de FCE de nível 15 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de Município com mais de quinhentos mil habitantes.
	CAPÍTULO LXXII
	DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO DAS POLÍTICAS DE JUSTIÇA E DEFESA
	Art. 183. Fica criada, no âmbito do Poder Executivo federal, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa, composta pelo cargo de Analista Técnico de Justiça e Defesa – ATJD, de nível superior, regida pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 .
	§ 1º Os ocupantes do cargo de ATJD terão lotação no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, na qualidade de órgão supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas previstas no art. 185.
	§ 2º O cargo efetivo de ATJD é estruturado em classes e padrões, na forma do Anexo CCCVIII.
	§ 3º Compete ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, observado o disposto no § 1º, definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes do cargo de ATJD.
	§ 4º No interesse da administração, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes do cargo de ATJD em autarquias e fundações, com competências relativas às políticas previstas no art. 185.
	Art. 184. Ficam criados setecentos e cinquenta cargos de ATJD no quadro de pessoal do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos por transformação de cargos vagos, nos termos do disposto no art. 193, caput, inciso I.

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

 Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	Art. 185. São atribuições do cargo de ATJD, respeitadas as atribuições privativas de outras carreiras ou cargos no âmbito do Poder Executivo federal:
	I - executar atividades de assistência técnica no planejamento, na coordenação, na implementação e na supervisão de projetos e programas inerentes às áreas de justiça, defesa nacional e segurança;
	II - proceder à análise e à avaliação de dados que contribuam para o planejamento e o aperfeiçoamento das políticas de justiça, defesa nacional e segurança;
	III - subsidiar a definição de estratégias de execução das atividades de controle, monitoramento e avaliação das políticas de justiça, defesa nacional e segurança;
	IV - promover e subsidiar os processos, os projetos e os programas finalísticos inerentes à estratégia nacional de defesa, à indústria da defesa, às políticas de ciência, tecnologia e inovação de defesa e aos demais programas do Governo federal para a defesa nacional;
	V - promover e subsidiar as políticas de acesso e promoção da justiça, de segurança pública, de prevenção e repressão às drogas, de defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor, de nacionalidade, migrações e refúgio, penal nacional, de direitos digitais e demais programas do Governo federal para a justiça e a segurança; e
	VI - promover e subsidiar o planejamento e a coordenação das atividades de segurança da informação e das comunicações, incluídos a cibersegurança, a segurança de fronteiras e de infraestruturas críticas e demais programas do Governo federal para a segurança institucional.
	Art. 186. A jornada de trabalho do cargo de ATJD da Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa é de quarenta horas semanais.
	Art. 187. O ingresso nos cargos de ATJD ocorrerá mediante aprovação em concurso público constituído das seguintes etapas, respeitada a legislação específica:
	I - provas e títulos, de caráter eliminatório e classificatório; e
	II - curso de formação, de caráter eliminatório e classificatório.
	§ 1º O ingresso nos cargos de ATJD exige curso de graduação em nível superior e habilitação legal específica, se for o caso.

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1286/2024

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	§ 2º O edital de abertura do concurso definirá as características de cada etapa a que se referem os incisos I e II do caput, a habilitação legal específica a que se refere o § 1º e os critérios eliminatórios e classificatórios.
	§ 3º O concurso público a que se refere o caput será realizado para provimento efetivo de pessoal no padrão inicial da classe inicial da Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa.
	§ 4º Sem prejuízo dos requisitos estabelecidos neste artigo, o ingresso nos cargos de que trata o caput poderá contar com procedimento de investigação social e, se necessário, funcional do candidato, em caráter eliminatório, assegurados a tramitação sigilosa e o direito de defesa, conforme ato do Poder Executivo federal.
	Art. 188. Os ocupantes do cargo de ATJD serão remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.
	Parágrafo único. Os valores do subsídio são os constantes do Anexo CCCIX.
	Art. 189. Os ocupantes do cargo de ATJD não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, incluídos:
	I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas – VPNI, de qualquer origem e natureza;
	II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;
	III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão;
	IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou a décimos;
	V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;
	VI - vantagens incorporadas a proventos ou pensões por força do disposto nos art. 180 e art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 , e nos art. 190 e art. 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 ;
	VII - abonos;
	VIII - valores pagos a título de representação;

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050
(Elaboração: 31/01/2025 13:51)

Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050
 (Elaboração: 31/01/2025 13:51)

CONGRESSO NACIONAL  Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024 Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	Art. 193. Ficam transformados, na forma do Anexo CCCX, no âmbito do Poder Executivo federal, quatorze mil, novecentos e oitenta e nove cargos efetivos vagos em:
	I - dois mil setecentos e oitenta e cinco cargos efetivos vagos;
	II - mil novecentos e cinquenta e cinco cargos em comissão e funções de confiança, no âmbito do Poder Executivo federal;
	III - quatro mil cento e trinta e oito cargos de direção, funções gratificadas e funções comissionadas de coordenação de curso, no âmbito do Ministério da Educação, para redistribuição aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, ao Instituto Nacional de Educação de Surdos, ao Instituto Benjamin Constant, às escolas técnicas e colégios de aplicação vinculados às Instituições Federais de Ensino Superior – IFES, aos centros federais de educação tecnológica e ao Colégio Pedro II; e
	IV - seis mil setecentos e noventa e dois cargos de direção, funções gratificadas e funções comissionadas de coordenação de curso, no âmbito do Ministério da Educação, para redistribuição às IFES.
	§ 1º O provimento e a designação dos cargos efetivos e em comissão e das funções de confiança transformados por esta Medida Provisória serão realizados nos termos do disposto no art. 169, § 1º, da Constituição, conforme as necessidades do serviço.
	§ 2º Caberá ao Ministério da Educação definir a distribuição dos cargos de direção e das funções de confiança de que tratam os incisos III e IV do caput entre as instituições federais de ensino.
	§ 3º O provimento e a designação dos cargos de direção e funções de confiança destinados à implantação das novas unidades de ensino dependerão da existência de instalações adequadas e da disponibilidade de recursos financeiros necessários ao seu funcionamento.
	Art. 194. A transformação de cargos a que se refere o art. 193 será realizada sem aumento de despesa, mediante compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos e das funções que estão sendo criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo transformados, vedada a produção de efeitos retroativos.
	CAPÍTULO LXXIV

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050
 (Elaboração: 31/01/2025 13:51)

 Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	DOS CARGOS DE ATIVIDADES TÉCNICAS DA FISCALIZAÇÃO FEDERAL AGROPECUÁRIA DO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
	Art. 195. O Anexo à Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002 , passa a vigorar na forma do Anexo CCCXI a esta Medida Provisória.
	Art. 196. O Anexo IX à Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005 , passa a vigorar na forma do Anexo CCCXII a esta Medida Provisória.
	Art. 197. O Anexo XIV-A à Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006 , passa a vigorar na forma do Anexo CCCXIII a esta Medida Provisória.
	CAPÍTULO LXXV
	DOS EMPREGADOS DE QUE TRATA O ART. 13 DA LEI Nº 13.681, DE 18 DE JUNHO DE 2018
Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018	Art. 198. A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
	“Art. 13-A. A partir de 1º de janeiro de 2025, aplica-se aos empregados de que trata o art. 13 a estrutura constante do Anexo VI-A a esta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo VI-B a esta Lei.” (NR)
	Art. 199. O Anexo VI à Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018 , passa a vigorar na forma do Anexo CCCXIV a esta Medida Provisória.
	Art. 200. A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018 , passa a vigorar acrescida dos Anexos VI-A e VI-B, na forma dos Anexos CCCXV e CCCXVI a esta Medida Provisória.
	CAPÍTULO LXXVI
	DO ADICIONAL POR PLANTÃO HOSPITALAR – APH
	Art. 201. O Anexo CLXVI à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 , passa a vigorar na forma do Anexo CCCXVII a esta Medida Provisória.
	CAPÍTULO LXXVII
	DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO DA UNIÃO – FUNPRESP
Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012	Art. 202. A Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 5º A estrutura organizacional das entidades de que trata esta Lei será constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria executiva, observadas as disposições da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001 .	“Art. 5º

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

CONGRESSO NACIONAL  Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	§ 3º-A A designação dos membros dos conselhos deliberativos e dos conselhos fiscais das entidades fechadas representantes dos participantes e dos assistidos poderá ser delegada pelas autoridades de que trata o § 3º.
	CAPÍTULO LXXVIII DOS COMITÊS GESTORES DE CARREIRAS
Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004	Art. 203. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 21-B. Fica criado o Comitê Gestor da Carreira do Seguro Social, com a participação da direção do Instituto Nacional de Seguro Social, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e das representações sindicais dos servidores da carreira.	“Art. 21-B. Fica criado o Comitê Gestor da Carreira do Seguro Social, com a participação da direção do Instituto Nacional do Seguro Social, do Ministério [^] da Previdência Social[^] e das representações sindicais dos servidores da carreira.
Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006	Art. 204. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 48. O CPCSP será constituído por 6 (seis) membros, sendo 2 (dois) representantes do Ministério da Saúde, 2 (dois) representantes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e 2 (dois) representantes da Fiocruz, sendo 1 (um) da entidade representativa dos servidores.	“Art. 48. O CPCSP será constituído por [^]quatro[^] membros, dos quais: I - [^]dois[^] representantes do Ministério da Saúde; [^]e II - [^]dois[^] representantes da Fiocruz, sendo [^]um[^] da entidade representativa dos servidores.
§ 1º Os membros do CPCSP serão designados em portaria interministerial dos Ministros de Estado da Saúde e do Planejamento, Orçamento e Gestão. 	§ 1º Os membros do CPCSP serão designados em ^{ato do} Ministro de Estado da Saúde [^].
Art. 52. Fica criado o Comitê do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro - CPCI, com a finalidade de assessorar os Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior na elaboração da política de recursos humanos para o Inmetro, cabendo-lhe, em especial: 	“Art. 52. Fica criado o Comitê do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro – CPCI, com a finalidade de assessorar ^o Ministro de Estado [^] do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços na elaboração da política de recursos humanos para o Inmetro, ^{ao qual caberá}, em especial:
Art. 53. O CPCI será constituído por 9 (nove) membros, sendo: 	“Art. 53. O CPCI será constituído por ^{oito} membros, ^{dos} quais:
§ 3º Os membros do CPCI serão designados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. 	§ 3º Os membros do CPCI serão designados em ato [^] ^{do} Ministro de Estado [^] do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.
Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009	Art. 205. A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Texto alterado
Texto revogado
Texto excluído
Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

CONGRESSO NACIONAL  Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Art. 213. O CGPCPIB será constituído por 7 (sete) membros, sendo 2 (dois) representantes do Ministério da Saúde, 2 (dois) representantes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e 3 (três) representantes do IEC e do CENP, sendo 1 (um) da entidade representativa dos servidores.	“Art. 213. O CGPCPIB será constituído por cinco membros, dos quais: I - ^dois^ representantes do Ministério da Saúde; ^ e II - ^três^ representantes do IEC e do CENP, sendo um da entidade representativa dos servidores.
§ 1º Os membros do CGPCPIB serão designados em portaria interministerial dos Ministros de Estado da Saúde e do Planejamento, Orçamento e Gestão.	§ 1º Os membros do CGPCPIB serão designados em ato do Ministro de Estado da Saúde ^.
	CAPÍTULO LXXIX
	DO SISTEMA DE DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA – SÍDEC
Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008	Art. 206. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 154. O desenvolvimento na Carreira dos titulares dos cargos que integram as Carreiras a seguir se dará por progressão e promoção, em virtude do mérito de seus integrantes e do desempenho no exercício das respectivas atribuições:	“Art. 154. O desenvolvimento na Carreira dos titulares dos cargos que integram as Carreiras ou Planos de Cargos a seguir se dará por progressão e promoção, em virtude do mérito de seus integrantes e do desempenho no exercício das respectivas atribuições:
III - Analista do Banco Central do Brasil e Técnico do Banco Central do Brasil, da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil;	III - Auditor do Banco Central do Brasil e Técnico do Banco Central do Brasil, da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil;
X - Inspetor da CVM da Carreira de Inspetor da CVM;	X-A - Inspetor Federal do Mercado de Capitais, da Carreira de Fiscalização da CVM;
	XLI - Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais, de que trata a Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009 ;
	XLII - Carreira de Tecnologia da Informação, de que trata a Lei nº 14.875, de 31 de maio de 2024 ;
	XLIII - Carreira de Especialista em Previdência Complementar, Carreira de Analista Administrativo e Carreira de Técnico Administrativo, de que trata a Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009 ;
	XLIV - Carreira de Infraestrutura de Transportes, Carreira de Suporte à Infraestrutura de Transportes, Carreira de Analista Administrativo e Carreira de Técnico Administrativo, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005 ;
	XLV - Carreira de Analista de Infraestrutura, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007 ;
	XLVI - Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 ;

Texto alterado
Texto revogado
abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

CONGRESSO NACIONAL  Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024 Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	XLVII - Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 ;
	XLVIII - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 ;
	XLIX - Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005 ;
	L - Plano Especial de Cargos da Embratur, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006 ;
	LI - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003 ;
	LII - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005 ;
	LIII - Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 ;
	LIV - Carreira de Perito Federal Territorial, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002 ;
	LV - Plano Especial de Cargos da Suframa, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006 ;
	LVI - Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002 ;
	LVII - Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005 ;
	LVIII - Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 ;
	LIX - Plano Especial de Cargos do Inep, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 ;
	LX - Plano Especial de Cargos do FNDE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 ;
	LXI - Plano Especial de Cargos da Funai, de que trata a Lei nº 14.875, de 31 de maio de 2024 ;
	LXII - Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico;
	LXIII - Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa;
	LXIV - Carreira de Especialista em Recursos Minerais, de que trata da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004 ;
	LXV - Carreira de Técnico em Atividades de Mineração, de que trata da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004 ;
	LXVI - Carreira de Analista Administrativo, de que trata da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004 ;
	LXVII - Carreira de Técnico Administrativo, de que trata da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004 ; e

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050
 (Elaboração: 31/01/2025 13:51)

 Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	LXVIII - outros planos e carreiras, nos termos do regulamento.
§ 2º A participação, com aproveitamento, em programas e cursos de aperfeiçoamento ministrados por escola de governo constituirá requisito obrigatório para a promoção nas carreiras de que tratam os incisos I a XL do caput.	§ 2º A participação, com aproveitamento, em programas e cursos de aperfeiçoamento ministrados por escola de governo constituirá requisito obrigatório para ^ promoção nas Carreiras e nos Planos de Cargos de que trata este artigo.
	§ 5º Para os fins do inciso LXVIII do caput, não poderão ser incluídos nas regras de progressão e promoção os planos e as carreiras incompatíveis com o disposto neste Capítulo, como:
	I - os que possuam quantitativo de vaga por classe; e
	II - os regidos por lei complementar.” (NR)
Art. 155. Para fins de progressão, serão considerados os resultados da avaliação de desempenho individual do servidor.	“Art. 155. Para fins de progressão, serão considerados:
	I - os resultados da avaliação de desempenho individual do servidor; e
	II - o interstício em cada nível não inferior a doze meses.” (NR)
Art. 156. Para fins de promoção, será estruturado o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SÍDEC, baseado no acúmulo de pontos a serem atribuídos ao servidor em virtude dos seguintes fatores:	“Art. 156. Para fins de promoção, será estruturado o Sistema de Desenvolvimento na Carreira – Sídec, baseado no acúmulo de pontos a serem atribuídos ao servidor em virtude de fatores, como:
§ 2º Ato do Poder Executivo definirá o peso de cada um dos fatores, os critérios de sua aplicação e a forma de cálculo do resultado final.	§ 2º Regulamento ^ definirá o peso de cada um dos fatores, os critérios de sua aplicação e a forma de cálculo do resultado final.
	§ 3º Os requisitos para promoção deverão possuir nível de complexidade crescente de acordo com a evolução ao longo da estrutura do cargo.
	§ 4º A avaliação de desempenho de que trata o inciso I do caput deverá ser realizada durante toda a vida funcional do servidor.” (NR)
	“Art. 156-A. O desenvolvimento dos servidores públicos federais de que o art. 154 poderá prever mecanismos de aceleração, na forma do regulamento, observados os seguintes parâmetros:
	I - consideração de critérios objetivos que atestem desempenho diferenciado; e
	II - aceleração limitada a dois padrões durante toda a vida funcional do servidor, não podendo ocorrer de forma consecutiva e nem na mesma classe.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

 Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos planos e às carreiras:
	I - que possuam regras específicas de aceleração; e
	II - cuja estrutura possua menos de vinte padrões.” (NR)
Art. 158. Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o § 1º do art. 155 e o § 2º do art. 156 desta Lei, as progressões e as promoções dos ocupantes dos cargos que integram as carreiras referidas no art. 154 desta Lei serão concedidas observando-se as normas vigentes:	“Art. 158. Enquanto não forem publicados os atos a que se refere ^ o art. 156, § 1º e § 2º ^, as progressões e as promoções dos ocupantes dos cargos que integram as Carreiras a que se refere o art. 154 ^ serão concedidas em observância às normas específicas.” (NR)
I - em 28 de agosto de 2008, para os cargos referidos nos incisos I a XI do caput do art. 154; e	
II - em 30 de agosto de 2012, para o cargo referido no inciso XV do caput do art. 154.	
III - em 31 de dezembro de 2015, para os cargos referidos nos incisos XVI a XL do caput do art. 154.	
	CAPÍTULO LXXX
	DA CARREIRA FINANÇAS E CONTROLE
Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008	Art. 207. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
	“Seção III-A
	Da Carreira Finanças e Controle
	Art. 18-A. O disposto no art. 10, caput, e nos art. 11 a art. 18 desta Lei se aplicam à Carreira Finanças e Controle de que trata o Decreto- Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987 .” (NR)
	“Art. 18-B. A partir de 1º de janeiro de 2025, a estrutura dos cargos de Auditor Federal de Finanças e Controle e de Técnico Federal de Finanças e Controle passa a ser a constante do Anexo IV-C a esta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo IV-D desta Lei.” (NR)
	“Art. 18-C. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos de Auditor Federal de Finanças e Controle e de Técnico Federal de Finanças e Controle passam a ser o constante no Anexo IV-E desta Lei, com efeitos financeiros a partir do previsto no respectivo Anexo.” (NR)
	Art. 208. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008 , passa a vigorar acrescida dos Anexos IV-C, IV-D e IV-E na forma dos Anexos CCCXVIII, CCCXIX e CCCXX a esta Medida Provisória.
	CAPÍTULO LXXXI
	DAS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA
	Art. 209. O Anexo XXXV à Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016 , passa a vigorar na forma do Anexo CCCXXI a esta Medida Provisória.
	CAPÍTULO LXXXII
	DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050
 (Elaboração: 31/01/2025 13:51)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1286/2024

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Art. 13. São pré-requisitos para ingresso e promoção nas classes do cargo de Analista em Ciência e Tecnologia, além do ensino superior completo:	e) do art. 13:
IV - classe A: ter qualificações específicas para a classe. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)	1. as alíneas “a” e “b” do inciso IV do caput; e
a) ter grau de Mestre ou ter realizado, durante, pelo menos, três anos, atividade de gestão, planejamento ou infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, que lhe atribua habilitação correspondente; e	
b) ter participado de trabalhos interdisciplinares ou da elaboração de sistemas de suporte, de relatórios técnicos e de projetos correlacionados com a área de Ciência e Tecnologia;	
V - Analista em Ciência e Tecnologia Júnior: ter qualificações específicas para a classe.	2. o inciso V do caput;
Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998	II - as alíneas “a” e “b” do inciso II do caput do art. 17-A da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998 ;
Art. 17-A. Para fins de incorporação da GDATEM aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios:	
II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:	
a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 , e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 , aplicar-se-ão os percentuais constantes das alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; e	
b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 .	
Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002	III - o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002 ;
Art. 5º Para fins de incorporação da GDATA aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios:	
Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.	
Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002	IV - o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002 ;
Art. 8º Para fins de incorporação da GDASST aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios:	

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050
(Elaboração: 31/01/2025 13:51)

Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050
 (Elaboração: 31/01/2025 13:51)

V - a realização de estudos e análises para elaboração de normas relativas à regularização fundiária, à reforma e ao desenvolvimento agrários; e

VI - a execução de outras tarefas de natureza similar, compatíveis com a sua habilitação profissional, na área de competência do INCRA.

Parágrafo único. O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disciplinará as especificações de classe do cargo de Engenheiro Agrônomo da carreira de Perito Federal Agrário.

Art. 6º-B. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º desta Lei, em exercício no Incra, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDAPA da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 3º do art. 6º desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do Incra no período.

Art. 6º-C. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º desta Lei quando não se encontrarem em exercício no Incra somente farão jus à GDAPA:

Art. 6º-D. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAPA continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 9º Para fins de incorporação da GDAPA aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios:

.....

II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a [Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019](#), deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional.

(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)

a) a partir de 1º de março de 2008, no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível;

b) os art. 6º-B, art. 6º-C e art. 6º-D:

c) do art. 9º:

1. as alíneas “a” e “b” do inciso II do caput; e

 Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
b) a partir de 1º de janeiro de 2009, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível.	
Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.	2. o parágrafo único; e
Art. 16. Em decorrência do disposto no art. 5º desta Lei, os servidores abrangidos por esta Lei deixam de fazer jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária - GAF, instituída por intermédio da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998 , e à Gratificação de que trata o Anexo IX da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992 .	d) o art. 16;
Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002	VI - do art. 6º da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002 :
Art. 6º Para fins de incorporação da GDASA aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios:	
II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 , deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional.	a) as alíneas “a” e “b” do inciso II do caput;
a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 , e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 , aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;	
b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á, a partir de 1º de julho de 2008, o valor correspondente a 40 (quarenta) pontos e a partir de 1º de julho de 2009, o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos, considerada a classe e padrão de referência do servidor; e	
III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 .	b) o inciso III do caput; e
Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes por ocasião da publicação desta Lei aplica-se o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo.	c) o parágrafo único;
Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003	VII - o § 5º do art. 4-C da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003 ;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

 Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Art. 4º-C. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal - GDATPF, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Departamento de Polícia Federal. § 5º Para fins de incorporação da GDATPF aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDATPF será: a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I deste parágrafo; b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004	
Art. 2º Fica estruturada a Carreira do Seguro Social, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, e dos cargos efetivos cujos ocupantes atenderem aos requisitos estabelecidos por esta Lei, e que sejam: § 2º Os cargos da Carreira do Seguro Social são agrupados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei.	VIII - da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004: a) o § 2º do art. 2º;
Art. 16. Para fins de incorporação da GDASS aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024) 	b) as alíneas “a” e “b” do inciso II do caput do art. 16;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

CONGRESSO NACIONAL		SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL - SLCN		Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024																																																																
LEGISLAÇÃO ALTERADA		TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO																																																																		
II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 , deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)																																																																				
a) quando o servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão enquadrar-se no disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 , e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 , aplicar-se-á o constante das alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo;																																																																				
b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 .																																																																				
Parágrafo único. Sobre os valores das Tabelas constantes do Anexo IV desta Lei incidirão os índices de reajuste aplicáveis às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios, a partir de 2004.		c) o parágrafo único do art. 17;																																																																		
ANEXO I ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL <table><tr><th>Cargos</th><th>Classe</th><th>Padrão</th></tr><tr><td></td><td></td><td>V</td></tr><tr><td></td><td></td><td>IV</td></tr><tr><td></td><td>ESPECIAL</td><td>III</td></tr><tr><td></td><td></td><td>II</td></tr><tr><td></td><td></td><td>I</td></tr><tr><td></td><td></td><td>V</td></tr><tr><td></td><td></td><td>IV</td></tr><tr><td></td><td>C</td><td>III</td></tr><tr><td></td><td></td><td>II</td></tr><tr><td></td><td></td><td>I</td></tr><tr><td>Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar da Carreira do Seguro Social.</td><td></td><td>V</td></tr><tr><td></td><td></td><td>IV</td></tr><tr><td></td><td>B</td><td>III</td></tr><tr><td></td><td></td><td>II</td></tr><tr><td></td><td></td><td>I</td></tr><tr><td></td><td></td><td>V</td></tr><tr><td></td><td></td><td>IV</td></tr><tr><td></td><td>A</td><td>III</td></tr><tr><td></td><td></td><td>II</td></tr><tr><td></td><td></td><td>I</td></tr></table>		Cargos	Classe	Padrão			V			IV		ESPECIAL	III			II			I			V			IV		C	III			II			I	Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar da Carreira do Seguro Social.		V			IV		B	III			II			I			V			IV		A	III			II			I	d) o Anexo I;			
Cargos	Classe	Padrão																																																																		
		V																																																																		
		IV																																																																		
	ESPECIAL	III																																																																		
		II																																																																		
		I																																																																		
		V																																																																		
		IV																																																																		
	C	III																																																																		
		II																																																																		
		I																																																																		
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar da Carreira do Seguro Social.		V																																																																		
		IV																																																																		
	B	III																																																																		
		II																																																																		
		I																																																																		
		V																																																																		
		IV																																																																		
	A	III																																																																		
		II																																																																		
		I																																																																		

LEGISLAÇÃO ALTERADA

TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO

ANEXO IV

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL

a) Cargos de Nível Superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008
	V	1.037,11
	IV	981,46
ESPECIAL	III	928,42
	II	917,20
	I	895,65
	V	874,83
	IV	854,61
C	III	834,98
	II	815,92
	I	797,41
	V	779,46
	IV	762,01
B	III	745,08
	II	728,63
	I	712,69
	V	697,21
	IV	682,15
A	III	599,78
	II	587,53
	I	575,61

b) Cargos de Nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008
	V	763,85
	IV	719,41
ESPECIAL	III	696,58
	II	674,73
	I	671,14
	V	650,40
	IV	630,52
C	III	611,44
	II	593,24
	I	575,75
	V	559,10
	IV	543,10
B	III	527,78
	II	513,13
	I	499,09
	V	485,68
	IV	472,78
A	III	420,49
	II	410,30
	I	400,54

c) Cargos de Nível Auxiliar:

Fm R.\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008
	V	464,46
	IV	448,32
ESPECIAL	III	432,90
	II	418,34
	I	404,45
	V	391,25
	IV	378,68
C	III	366,75
	II	355,42
	I	344,64
	V	334,37
	IV	324,63
B	III	315,39
	II	306,58
	I	298,22
	V	290,22
	IV	282,66
A	III	258,41
	II	252,29
	I	246,48

e) o Anexo IV; e

CONGRESSO NACIONAL		Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024																																																																																																																																														
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN																																																																																																																																																
LEGISLAÇÃO ALTERADA		TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO																																																																																																																																														
ANEXO VI TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DO SEGURO SOCIAL - GDASS a) Cargos de Nível Superior: Em R\$ <table><tr><th>CLASSE</th><th>PADRÃO</th><th>VALORES A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2007</th></tr><tr><td rowspan="5">ESPECIAL</td><td>V</td><td></td></tr><tr><td>IV</td><td></td></tr><tr><td>III</td><td>14,00</td></tr><tr><td>II</td><td></td></tr><tr><td>I</td><td></td></tr><tr><td rowspan="5">C</td><td>V</td><td></td></tr><tr><td>IV</td><td></td></tr><tr><td>III</td><td>12,60</td></tr><tr><td>II</td><td></td></tr><tr><td>I</td><td></td></tr><tr><td rowspan="5">B</td><td>V</td><td></td></tr><tr><td>IV</td><td></td></tr><tr><td>III</td><td>11,90</td></tr><tr><td>II</td><td></td></tr><tr><td>I</td><td></td></tr><tr><td rowspan="5">A</td><td>V</td><td></td></tr><tr><td>IV</td><td></td></tr><tr><td>III</td><td>11,20</td></tr><tr><td>II</td><td></td></tr><tr><td>I</td><td></td></tr></table> b) Cargos de Nível Intermediário: Em R\$ <table><tr><th>CLASSE</th><th>PADRÃO</th><th>VALORES A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2007</th></tr><tr><td rowspan="5">ESPECIAL</td><td>V</td><td></td></tr><tr><td>IV</td><td></td></tr><tr><td>III</td><td>11,00</td></tr><tr><td>II</td><td></td></tr><tr><td>I</td><td></td></tr><tr><td rowspan="5">C</td><td>V</td><td></td></tr><tr><td>IV</td><td></td></tr><tr><td>III</td><td>9,90</td></tr><tr><td>II</td><td></td></tr><tr><td>I</td><td></td></tr><tr><td rowspan="5">B</td><td>V</td><td></td></tr><tr><td>IV</td><td></td></tr><tr><td>III</td><td>9,35</td></tr><tr><td>II</td><td></td></tr><tr><td>I</td><td></td></tr><tr><td rowspan="5">A</td><td>V</td><td></td></tr><tr><td>IV</td><td></td></tr><tr><td>III</td><td>8,80</td></tr><tr><td>II</td><td></td></tr><tr><td>I</td><td></td></tr></table> c) Cargos de Nível Auxiliar: Em R\$ <table><tr><th>CLASSE</th><th>PADRÃO</th><th>VALORES A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2007</th></tr><tr><td rowspan="5">ESPECIAL</td><td>V</td><td></td></tr><tr><td>IV</td><td></td></tr><tr><td>III</td><td>4,00</td></tr><tr><td>II</td><td></td></tr><tr><td>I</td><td></td></tr><tr><td rowspan="5">C</td><td>V</td><td></td></tr><tr><td>IV</td><td></td></tr><tr><td>III</td><td>3,60</td></tr><tr><td>II</td><td></td></tr><tr><td>I</td><td></td></tr><tr><td rowspan="5">B</td><td>V</td><td></td></tr><tr><td>IV</td><td></td></tr><tr><td>III</td><td>3,20</td></tr><tr><td>II</td><td></td></tr><tr><td>I</td><td></td></tr><tr><td rowspan="5">A</td><td>V</td><td></td></tr><tr><td>IV</td><td></td></tr><tr><td>III</td><td>3,00</td></tr><tr><td>II</td><td></td></tr><tr><td>I</td><td></td></tr></table>		CLASSE	PADRÃO	VALORES A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2007	ESPECIAL	V		IV		III	14,00	II		I		C	V		IV		III	12,60	II		I		B	V		IV		III	11,90	II		I		A	V		IV		III	11,20	II		I		CLASSE	PADRÃO	VALORES A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2007	ESPECIAL	V		IV		III	11,00	II		I		C	V		IV		III	9,90	II		I		B	V		IV		III	9,35	II		I		A	V		IV		III	8,80	II		I		CLASSE	PADRÃO	VALORES A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2007	ESPECIAL	V		IV		III	4,00	II		I		C	V		IV		III	3,60	II		I		B	V		IV		III	3,20	II		I		A	V		IV		III	3,00	II		I		f) o Anexo VI;	
CLASSE	PADRÃO	VALORES A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2007																																																																																																																																														
ESPECIAL	V																																																																																																																																															
	IV																																																																																																																																															
	III	14,00																																																																																																																																														
	II																																																																																																																																															
	I																																																																																																																																															
C	V																																																																																																																																															
	IV																																																																																																																																															
	III	12,60																																																																																																																																														
	II																																																																																																																																															
	I																																																																																																																																															
B	V																																																																																																																																															
	IV																																																																																																																																															
	III	11,90																																																																																																																																														
	II																																																																																																																																															
	I																																																																																																																																															
A	V																																																																																																																																															
	IV																																																																																																																																															
	III	11,20																																																																																																																																														
	II																																																																																																																																															
	I																																																																																																																																															
CLASSE	PADRÃO	VALORES A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2007																																																																																																																																														
ESPECIAL	V																																																																																																																																															
	IV																																																																																																																																															
	III	11,00																																																																																																																																														
	II																																																																																																																																															
	I																																																																																																																																															
C	V																																																																																																																																															
	IV																																																																																																																																															
	III	9,90																																																																																																																																														
	II																																																																																																																																															
	I																																																																																																																																															
B	V																																																																																																																																															
	IV																																																																																																																																															
	III	9,35																																																																																																																																														
	II																																																																																																																																															
	I																																																																																																																																															
A	V																																																																																																																																															
	IV																																																																																																																																															
	III	8,80																																																																																																																																														
	II																																																																																																																																															
	I																																																																																																																																															
CLASSE	PADRÃO	VALORES A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2007																																																																																																																																														
ESPECIAL	V																																																																																																																																															
	IV																																																																																																																																															
	III	4,00																																																																																																																																														
	II																																																																																																																																															
	I																																																																																																																																															
C	V																																																																																																																																															
	IV																																																																																																																																															
	III	3,60																																																																																																																																														
	II																																																																																																																																															
	I																																																																																																																																															
B	V																																																																																																																																															
	IV																																																																																																																																															
	III	3,20																																																																																																																																														
	II																																																																																																																																															
	I																																																																																																																																															
A	V																																																																																																																																															
	IV																																																																																																																																															
	III	3,00																																																																																																																																														
	II																																																																																																																																															
	I																																																																																																																																															

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 31/01/2025 13:51)

 Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004 Art. 25. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível superior referidos no Anexo I desta Lei os seguintes: II - para a Classe C: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024) c) ser detentor de título de doutor e experiência mínima de 10 (dez) anos, ambos no campo específico de atuação de cada carreira.	IX - a alínea “c” do inciso II do caput do art. 25 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004;
Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004 Art. 13. Para fins de incorporação da GDAMP aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios: Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões concedidas até a vigência da Medida Provisória nº 166, de 18 de fevereiro de 2004, aplica-se o disposto no inciso II do caput deste artigo.	
Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004 Art. 6º Fica instituída a Gratificação Temporária de Agências Reguladoras - GTAR, devida aos servidores dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, cedidos às Agências Reguladoras de que trata o Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, enquanto permanecerem nesta condição, conforme valores máximos estabelecidos no Anexo V desta Lei, observado o disposto no § 3º deste artigo. § 1º A gratificação a que se refere o caput deste artigo será paga em conjunto, de forma não-cumulativa, com a remuneração devida pelo exercício de cargo ou função comissionada e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. § 2º A GTVS não integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. § 3º O valor da GTAR será ajustado, para cada servidor que a ela fizer jus, de modo que a soma da GTAR com a remuneração total do servidor de que trata o caput deste artigo, excluídas as vantagens pessoais e devidas pela natureza ou local de trabalho, não seja superior ao valor estabelecido no Anexo VI desta Lei.	
	X - o parágrafo único do art. 13 da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004;
	XI - o art. 6º da Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050
 (Elaboração: 31/01/2025 13:51)

 CONGRESSO NACIONAL Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
§ 4º O quantitativo total de GTAR será reduzido à medida que os servidores de que trata o caput deste artigo, cedidos à Agência Reguladora na data da entrada em vigor do respectivo Plano Especial de Cargos, deixarem a condição de cedidos para a respectiva Agência.	
Lei nº 10.908, de 15 de julho de 2004 Institui Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT e dá outras providências.	XII - a Lei nº 10.908, de 15 de julho de 2004;
Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004 Art. 1º Ficam criadas, para exercício na Agência Nacional de Mineração – ANM, as carreiras de: § 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos das carreiras de que trata o caput deste artigo são os constantes do Anexo II desta Lei. Art. 11. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível superior das Carreiras referidas nos incisos I e II do art. 1º desta Lei, observado o disposto em regulamento: II - para a Classe C: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024) c) ser detentor de título de doutor e ter experiência mínima de 10 (dez) anos, ambos no campo específico de atuação de cada carreira.	XIII - da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004: a) o § 3º do art. 1º; b) a alínea “c” do inciso II do caput do art. 11;

CONGRESSO NACIONAL

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1286/2024

LEGISLAÇÃO ALTERADA

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DAS CARREIRAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM, DE QUE TRATA O ART. 1º

a) Vencimento básico da Carreira de Especialista em Recursos Minerais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFETOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025
ESPECIAL	III	7.744,35	7.899,54
	II	7.446,22	7.594,96
	I	7.159,38	7.303,03
	V	6.568,26	6.699,96
	IV	6.316,33	6.442,54
B	III	6.073,30	6.194,44
	II	5.839,00	5.955,35
	I	5.614,97	5.727,24
	V	5.151,65	5.255,14
	IV	4.953,16	5.052,38
A	III	4.762,59	4.858,00
	II	4.579,33	4.670,43
	I	4.402,78	4.491,07

b) Vencimento básico da Carreira de Técnico em Atividades de Mineração:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFETOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025
ESPECIAL	III	3.896,66	3.974,70
	II	3.782,65	3.858,80
	I	3.672,81	3.746,69
	V	3.448,57	3.517,89
	IV	3.347,65	3.414,36
B	III	3.250,42	3.315,34
	II	3.155,53	3.218,79
	I	3.063,57	3.125,30
	V	2.863,60	2.920,44
	IV	2.676,27	2.729,35
A	III	2.501,08	2.551,58
	II	2.337,28	2.383,90
	I	2.184,46	2.228,39

c) Vencimento básico da Carreira de Analista Administrativo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFETOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025
ESPECIAL	III	7.743,91	7.899,03
	II	7.446,42	7.595,07
	I	7.159,96	7.303,05
	V	6.568,69	6.699,70
	IV	6.315,68	6.442,41
B	III	6.073,21	6.194,53
	II	5.839,78	5.956,45
	I	5.615,24	5.727,97
	V	5.151,31	5.254,79
	IV	4.953,06	5.052,45
A	III	4.762,53	4.857,89
	II	4.579,85	4.671,33
	I	4.403,14	4.491,70

d) Vencimento básico da Carreira de Técnico Administrativo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFETOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025
ESPECIAL	III	3.896,70	3.975,01
	II	3.782,49	3.858,01
	I	3.672,27	3.745,50
	V	3.448,82	3.518,09
	IV	3.347,58	3.414,26
B	III	3.251,01	3.315,63
	II	3.155,87	3.218,88
	I	3.063,91	3.125,39
	V	2.863,86	2.920,89
	IV	2.676,09	2.730,04
A	III	2.500,90	2.551,27
	II	2.337,51	2.384,29
	I	2.184,60	2.228,38

c) o Anexo II;

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 31/01/2025 13:51)

CONGRESSO NACIONAL Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN		Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024																																																																																															
LEGISLAÇÃO ALTERADA		TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO																																																																																															
ANEXO VI TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE PRODUÇÃO MINERAL – GDARM VALOR DO PONTO (em R\$) <table><tr><th rowspan="2">CLASSE</th><th rowspan="2">PADRÃO</th><th colspan="2">VALOR DO PONTO (em R\$)</th></tr><tr><th>NÍVEL SUPERIOR</th><th>NÍVEL INTERMEDIÁRIO</th></tr><tr><td rowspan="5">ESPECIAL</td><td>III</td><td>18,03</td><td>8,94</td></tr><tr><td>II</td><td>17,62</td><td>8,75</td></tr><tr><td>I</td><td>17,24</td><td>8,56</td></tr><tr><td>VI</td><td>16,45</td><td>8,36</td></tr><tr><td>V</td><td>16,11</td><td>8,17</td></tr><tr><td rowspan="5">C</td><td>IV</td><td>15,78</td><td>7,98</td></tr><tr><td>III</td><td>15,47</td><td>7,79</td></tr><tr><td>II</td><td>15,16</td><td>7,59</td></tr><tr><td>I</td><td>14,55</td><td>7,40</td></tr><tr><td>VI</td><td>14,28</td><td>7,21</td></tr><tr><td rowspan="5">B</td><td>V</td><td>14,02</td><td>7,02</td></tr><tr><td>IV</td><td>13,78</td><td>6,82</td></tr><tr><td>III</td><td>13,54</td><td>6,63</td></tr><tr><td>II</td><td>13,32</td><td>6,45</td></tr><tr><td>I</td><td>13,10</td><td>6,28</td></tr><tr><td rowspan="5">A</td><td>V</td><td>12,89</td><td>6,12</td></tr><tr><td>IV</td><td>12,70</td><td>5,97</td></tr><tr><td>III</td><td>12,50</td><td>5,83</td></tr><tr><td>II</td><td>12,32</td><td>5,70</td></tr><tr><td>I</td><td>12,14</td><td>5,58</td></tr></table>		CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO (em R\$)		NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL INTERMEDIÁRIO	ESPECIAL	III	18,03	8,94	II	17,62	8,75	I	17,24	8,56	VI	16,45	8,36	V	16,11	8,17	C	IV	15,78	7,98	III	15,47	7,79	II	15,16	7,59	I	14,55	7,40	VI	14,28	7,21	B	V	14,02	7,02	IV	13,78	6,82	III	13,54	6,63	II	13,32	6,45	I	13,10	6,28	A	V	12,89	6,12	IV	12,70	5,97	III	12,50	5,83	II	12,32	5,70	I	12,14	5,58	d) os Anexos VI e VI-A; e																									
CLASSE	PADRÃO			VALOR DO PONTO (em R\$)																																																																																													
		NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL INTERMEDIÁRIO																																																																																														
ESPECIAL	III	18,03	8,94																																																																																														
	II	17,62	8,75																																																																																														
	I	17,24	8,56																																																																																														
	VI	16,45	8,36																																																																																														
	V	16,11	8,17																																																																																														
C	IV	15,78	7,98																																																																																														
	III	15,47	7,79																																																																																														
	II	15,16	7,59																																																																																														
	I	14,55	7,40																																																																																														
	VI	14,28	7,21																																																																																														
B	V	14,02	7,02																																																																																														
	IV	13,78	6,82																																																																																														
	III	13,54	6,63																																																																																														
	II	13,32	6,45																																																																																														
	I	13,10	6,28																																																																																														
A	V	12,89	6,12																																																																																														
	IV	12,70	5,97																																																																																														
	III	12,50	5,83																																																																																														
	II	12,32	5,70																																																																																														
	I	12,14	5,58																																																																																														
ANEXO VI-A *TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE RECURSOS MINERAIS - GDARM a) Valor do ponto da GDARM para a Carreira de Especialista em Recursos Minerais: Em R\$ <table><tr><th rowspan="2">CLASSE</th><th rowspan="2">PADRÃO</th><th colspan="2">VALOR DO PONTO DA GDARM</th></tr><tr><th>EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025</th></tr><tr><td rowspan="5">ESPECIAL</td><td>III</td><td>126,57</td><td>137,66</td></tr><tr><td>II</td><td>124,89</td><td>135,66</td></tr><tr><td>I</td><td>123,19</td><td>133,58</td></tr><tr><td>V</td><td>122,29</td><td>133,49</td></tr><tr><td>IV</td><td>120,46</td><td>131,18</td></tr><tr><td rowspan="5">B</td><td>III</td><td>118,59</td><td>128,79</td></tr><tr><td>II</td><td>116,71</td><td>126,36</td></tr><tr><td>I</td><td>114,79</td><td>123,84</td></tr><tr><td>V</td><td>113,46</td><td>122,87</td></tr><tr><td>IV</td><td>111,46</td><td>120,19</td></tr><tr><td rowspan="3">A</td><td>III</td><td>109,44</td><td>117,45</td></tr><tr><td>II</td><td>107,40</td><td>114,68</td></tr><tr><td>I</td><td>105,32</td><td>111,83</td></tr></table> b) Valor do ponto da GDARM para a Carreira de Técnico em Atividades de Mineração: Em R\$ <table><tr><th rowspan="2">CLASSE</th><th rowspan="2">PADRÃO</th><th colspan="2">VALOR DO PONTO DA GDARM</th></tr><tr><th>EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025</th></tr><tr><td rowspan="5">ESPECIAL</td><td>III</td><td>58,37</td><td>66,18</td></tr><tr><td>II</td><td>57,05</td><td>64,68</td></tr><tr><td>I</td><td>55,77</td><td>63,23</td></tr><tr><td>V</td><td>53,46</td><td>60,53</td></tr><tr><td>IV</td><td>52,27</td><td>59,19</td></tr><tr><td rowspan="5">B</td><td>III</td><td>51,09</td><td>57,85</td></tr><tr><td>II</td><td>49,94</td><td>56,55</td></tr><tr><td>I</td><td>48,81</td><td>55,27</td></tr><tr><td>V</td><td>47,03</td><td>53,34</td></tr><tr><td>IV</td><td>46,22</td><td>52,59</td></tr><tr><td rowspan="3">A</td><td>III</td><td>45,57</td><td>52,1</td></tr><tr><td>II</td><td>44,91</td><td>51,59</td></tr><tr><td>I</td><td>44,23</td><td>51,02</td></tr></table>		CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARM		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	ESPECIAL	III	126,57	137,66	II	124,89	135,66	I	123,19	133,58	V	122,29	133,49	IV	120,46	131,18	B	III	118,59	128,79	II	116,71	126,36	I	114,79	123,84	V	113,46	122,87	IV	111,46	120,19	A	III	109,44	117,45	II	107,40	114,68	I	105,32	111,83	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARM		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	ESPECIAL	III	58,37	66,18	II	57,05	64,68	I	55,77	63,23	V	53,46	60,53	IV	52,27	59,19	B	III	51,09	57,85	II	49,94	56,55	I	48,81	55,27	V	47,03	53,34	IV	46,22	52,59	A	III	45,57	52,1	II	44,91	51,59	I	44,23	51,02	e) o Anexo VI-C;	
CLASSE	PADRÃO			VALOR DO PONTO DA GDARM																																																																																													
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025																																																																																															
ESPECIAL	III	126,57	137,66																																																																																														
	II	124,89	135,66																																																																																														
	I	123,19	133,58																																																																																														
	V	122,29	133,49																																																																																														
	IV	120,46	131,18																																																																																														
B	III	118,59	128,79																																																																																														
	II	116,71	126,36																																																																																														
	I	114,79	123,84																																																																																														
	V	113,46	122,87																																																																																														
	IV	111,46	120,19																																																																																														
A	III	109,44	117,45																																																																																														
	II	107,40	114,68																																																																																														
	I	105,32	111,83																																																																																														
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARM																																																																																															
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025																																																																																															
ESPECIAL	III	58,37	66,18																																																																																														
	II	57,05	64,68																																																																																														
	I	55,77	63,23																																																																																														
	V	53,46	60,53																																																																																														
	IV	52,27	59,19																																																																																														
B	III	51,09	57,85																																																																																														
	II	49,94	56,55																																																																																														
	I	48,81	55,27																																																																																														
	V	47,03	53,34																																																																																														
	IV	46,22	52,59																																																																																														
A	III	45,57	52,1																																																																																														
	II	44,91	51,59																																																																																														
	I	44,23	51,02																																																																																														
ANEXO VI-C VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO DNPM - GDADNPM a) Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Analista Administrativo da Carreira de Analista Administrativo: Em R\$ <table><tr><th rowspan="2">CLASSE</th><th rowspan="2">PADRÃO</th><th colspan="2">VALOR DO PONTO DA GDADNPM</th></tr><tr><th>EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025</th></tr><tr><td rowspan="5">ESPECIAL</td><td>III</td><td>93,69</td><td>113,20</td></tr><tr><td>II</td><td>92,35</td><td>111,47</td></tr><tr><td>I</td><td>90,97</td><td>109,89</td></tr><tr><td>V</td><td>90,52</td><td>109,65</td></tr><tr><td>IV</td><td>89,02</td><td>107,83</td></tr><tr><td rowspan="5">B</td><td>III</td><td>87,50</td><td>105,73</td></tr><tr><td>II</td><td>85,92</td><td>103,53</td></tr><tr><td>I</td><td>84,32</td><td>101,28</td></tr><tr><td>V</td><td>83,44</td><td>100,64</td></tr><tr><td>IV</td><td>81,76</td><td>98,22</td></tr><tr><td rowspan="3">A</td><td>III</td><td>80,05</td><td>95,74</td></tr><tr><td>II</td><td>78,31</td><td>93,21</td></tr><tr><td>I</td><td>76,56</td><td>90,63</td></tr></table> b) Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Técnico Administrativo da Carreira de Técnico Administrativo: Em R\$ <table><tr><th rowspan="2">CLASSE</th><th rowspan="2">PADRÃO</th><th colspan="2">VALOR DO PONTO DA GDADNPM</th></tr><tr><th>EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025</th></tr><tr><td rowspan="5">ESPECIAL</td><td>III</td><td>43,67</td><td>56,87</td></tr><tr><td>II</td><td>42,55</td><td>55,48</td></tr><tr><td>I</td><td>41,44</td><td>54,10</td></tr><tr><td>V</td><td>39,45</td><td>51,51</td></tr><tr><td>IV</td><td>38,44</td><td>50,25</td></tr><tr><td rowspan="5">B</td><td>III</td><td>37,45</td><td>49,01</td></tr><tr><td>II</td><td>36,49</td><td>47,80</td></tr><tr><td>I</td><td>35,54</td><td>46,61</td></tr><tr><td>V</td><td>33,90</td><td>44,50</td></tr><tr><td>IV</td><td>33,45</td><td>44,16</td></tr><tr><td rowspan="3">A</td><td>III</td><td>32,98</td><td>43,77</td></tr><tr><td>II</td><td>32,49</td><td>43,34</td></tr><tr><td>I</td><td>32,00</td><td>42,88</td></tr></table>		CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNPM		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	ESPECIAL	III	93,69	113,20	II	92,35	111,47	I	90,97	109,89	V	90,52	109,65	IV	89,02	107,83	B	III	87,50	105,73	II	85,92	103,53	I	84,32	101,28	V	83,44	100,64	IV	81,76	98,22	A	III	80,05	95,74	II	78,31	93,21	I	76,56	90,63	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNPM		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	ESPECIAL	III	43,67	56,87	II	42,55	55,48	I	41,44	54,10	V	39,45	51,51	IV	38,44	50,25	B	III	37,45	49,01	II	36,49	47,80	I	35,54	46,61	V	33,90	44,50	IV	33,45	44,16	A	III	32,98	43,77	II	32,49	43,34	I	32,00	42,88	XIV - da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005:	
CLASSE	PADRÃO			VALOR DO PONTO DA GDADNPM																																																																																													
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025																																																																																															
ESPECIAL	III	93,69	113,20																																																																																														
	II	92,35	111,47																																																																																														
	I	90,97	109,89																																																																																														
	V	90,52	109,65																																																																																														
	IV	89,02	107,83																																																																																														
B	III	87,50	105,73																																																																																														
	II	85,92	103,53																																																																																														
	I	84,32	101,28																																																																																														
	V	83,44	100,64																																																																																														
	IV	81,76	98,22																																																																																														
A	III	80,05	95,74																																																																																														
	II	78,31	93,21																																																																																														
	I	76,56	90,63																																																																																														
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNPM																																																																																															
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025																																																																																															
ESPECIAL	III	43,67	56,87																																																																																														
	II	42,55	55,48																																																																																														
	I	41,44	54,10																																																																																														
	V	39,45	51,51																																																																																														
	IV	38,44	50,25																																																																																														
B	III	37,45	49,01																																																																																														
	II	36,49	47,80																																																																																														
	I	35,54	46,61																																																																																														
	V	33,90	44,50																																																																																														
	IV	33,45	44,16																																																																																														
A	III	32,98	43,77																																																																																														
	II	32,49	43,34																																																																																														
	I	32,00	42,88																																																																																														
Art. 22. Para fins de incorporação da GDARA aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios:		a) do art. 22:																																																																																															

Texto alterado
Texto revogado
Texto excluído
Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050
 (Elaboração: 31/01/2025 13:51)

Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050
 (Elaboração: 31/01/2025 13:51)

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
I - a aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor ensejará maior percentual na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento com relação indireta; e	
II - a obtenção dos certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio, quando excederem a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular, será considerada, para efeito de pagamento do Incentivo à Qualificação, como conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional.	
§ 1º Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.	
§ 2º O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão.	
§ 3º Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, o Poder Executivo definirá as áreas de conhecimento relacionadas direta e indiretamente ao ambiente organizacional e os critérios e processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no § 2º do art. 24 desta Lei.	
§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, o Incentivo à Qualificação de que trata o caput será concedido aos servidores que possuírem certificado, diploma ou titulação que exceda a exigência de escolaridade mínima para ingresso no cargo do qual é titular, independentemente do nível de classificação em que esteja posicionado, na forma do Anexo IV.	

Anexo III TABELA PARA PROGRESSÃO POR CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL			g) o Anexo III; e
NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	NÍVEL DE CAPACITAÇÃO	CARGA HORÁRIA DE CAPACITAÇÃO	
A	I	Exigência mínima do Cargo	
	II	20 horas	
	III	40 horas	
	IV	60 horas	
B	I	Exigência mínima do Cargo	
	II	40 horas	
	III	60 horas	
	IV	90 horas	
C	I	Exigência mínima do Cargo	
	II	60 horas	
	III	90 horas	
	IV	120 horas	
D	I	Exigência mínima do Cargo	
	II	90 horas	
	III	120 horas	
	IV	150 horas	
E	I	Exigência mínima do Cargo	
	II	120 horas	
	III	150 horas	
	IV	Aperfeiçoamento ou curso de capacitação igual ou superior a 180 horas	

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO																																																																		
ANEXO V TABELA DE CONVERSÃO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL <table> <tr> <th>Tempo de Serviço Público</th><th>Padrão de vencimento de cada</th></tr> <tr> <th>Federal / anos</th><th>Nível de Classificação e Nível de</th></tr> <tr> <th></th><th>Capacitação</th></tr> <tr> <td>Até 1 ano e 11 meses</td><td>1</td></tr> <tr> <td>2</td><td>2</td></tr> <tr> <td>3</td><td>2</td></tr> <tr> <td>4</td><td>3</td></tr> <tr> <td>5</td><td>3</td></tr> <tr> <td>6</td><td>4</td></tr> <tr> <td>7</td><td>4</td></tr> <tr> <td>8</td><td>5</td></tr> <tr> <td>9</td><td>5</td></tr> <tr> <td>10</td><td>6</td></tr> <tr> <td>11</td><td>6</td></tr> <tr> <td>12</td><td>7</td></tr> <tr> <td>13</td><td>7</td></tr> <tr> <td>14</td><td>8</td></tr> <tr> <td>15</td><td>8</td></tr> <tr> <td>16</td><td>9</td></tr> <tr> <td>17</td><td>9</td></tr> <tr> <td>18</td><td>10</td></tr> <tr> <td>19</td><td>10</td></tr> <tr> <td>20</td><td>11</td></tr> <tr> <td>21</td><td>11</td></tr> <tr> <td>22</td><td>12</td></tr> <tr> <td>23</td><td>12</td></tr> <tr> <td>24</td><td>13</td></tr> <tr> <td>25</td><td>13</td></tr> <tr> <td>26</td><td>14</td></tr> <tr> <td>27</td><td>14</td></tr> <tr> <td>28</td><td>15</td></tr> <tr> <td>29</td><td>15</td></tr> <tr> <td>30 ou mais</td><td>16</td></tr> </table>	Tempo de Serviço Público	Padrão de vencimento de cada	Federal / anos	Nível de Classificação e Nível de		Capacitação	Até 1 ano e 11 meses	1	2	2	3	2	4	3	5	3	6	4	7	4	8	5	9	5	10	6	11	6	12	7	13	7	14	8	15	8	16	9	17	9	18	10	19	10	20	11	21	11	22	12	23	12	24	13	25	13	26	14	27	14	28	15	29	15	30 ou mais	16	h) o Anexo V;
Tempo de Serviço Público	Padrão de vencimento de cada																																																																		
Federal / anos	Nível de Classificação e Nível de																																																																		
	Capacitação																																																																		
Até 1 ano e 11 meses	1																																																																		
2	2																																																																		
3	2																																																																		
4	3																																																																		
5	3																																																																		
6	4																																																																		
7	4																																																																		
8	5																																																																		
9	5																																																																		
10	6																																																																		
11	6																																																																		
12	7																																																																		
13	7																																																																		
14	8																																																																		
15	8																																																																		
16	9																																																																		
17	9																																																																		
18	10																																																																		
19	10																																																																		
20	11																																																																		
21	11																																																																		
22	12																																																																		
23	12																																																																		
24	13																																																																		
25	13																																																																		
26	14																																																																		
27	14																																																																		
28	15																																																																		
29	15																																																																		
30 ou mais	16																																																																		
Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005 Art. 11-D. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal - GDATPRF, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Departamento de Polícia Rodoviária Federal. § 5º Para fins de incorporação da GDATPRF aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDATPRF será: a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e	XVI - o § 5º do art. 11-D da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005;																																																																		

 CONGRESSO NACIONAL Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I deste parágrafo; e b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.	
Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005 Art. 8º Para fins de incorporação da GDAEM aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios: II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024) a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; e III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. Art. 17. A GDAMB integrará os proventos da aposentadoria e das pensões, de acordo com: I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou II - o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.	XVII - da Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005: a) do art. 8º: 1. as alíneas a” e “b” do inciso II do caput; e 2. o inciso III do caput; e b) o art. 17;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

 Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões instituídas até o dia anterior ao da vigência desta Lei aplica-se o disposto no inciso II do caput deste artigo. <u>Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005</u>	
Art. 1º Ficam criadas, para exercício no Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, as carreiras de: § 4º Os padrões de vencimento básico dos cargos das carreiras de que trata o caput deste artigo são os constantes do Anexo II desta Lei.	XVIII - da <u>Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005</u>: a) o § 4º do art. 1º;
Art. 1º-A. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos da Carreira de que trata o inciso I do caput do art. 1º desta Lei terá a seguinte composição: I - Vencimento Básico; II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes - GDAIT; e III - Gratificação de Qualificação - GQ.	b) os art. 1º-A, art. 1º-B, art. 1º-C e art. 1º-D;
Art. 1º-B. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos da Carreira de que trata o inciso II do caput do art. 1º desta Lei terá a seguinte composição: I - Vencimento Básico; e II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes - GDAIT.	
Art. 1º-C. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos da Carreira de que trata o inciso III do caput do art. 1º desta Lei terá a seguinte composição: I - Vencimento Básico; II - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Dnit - GDADNIT; e III - Gratificação de Qualificação - GQ.	
Art. 1º-D. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos da Carreira de que trata o inciso IV do caput do art. 1º desta Lei terá a seguinte composição: I - Vencimento Básico; e II - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Dnit - GDADNIT.	
Art. 10. O desenvolvimento do servidor nos cargos das carreiras referidas no art. 1º desta Lei obedecerá às seguintes regras: IV - existência de vaga.	
	c) o inciso IV do caput do art. 10;

■ Texto alterado
■ Texto revogado
abc ■ Texto excluído
^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

CONGRESSO NACIONAL  Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Art. 11. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível superior das Carreiras referidas nos incisos I e III do caput do art. 1º desta Lei, observado o disposto em regulamento: II - para a Classe C: c) ser detentor de título de doutor e ter experiência mínima de 10 (dez) anos, ambos no campo específico de atuação de cada carreira.	d) a alínea “c” do inciso II do caput do art. 11;
Art. 11-A. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível intermediário das Carreiras referidas nos incisos II e IV do caput do art. 1º desta Lei, observado o disposto em regulamento: II - para a Classe C possuir certificação em eventos de capacitação que totalizem, no mínimo, cento e vinte horas, no campo específico de atuação de cada carreira, e permanência mínima de um ano no último padrão da Classe imediatamente anterior; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024) a) possuir certificação em eventos de capacitação que totalizem, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) horas e experiência mínima de 10 (dez) anos, ambas no campo específico de atuação de cada Carreira; ou b) possuir certificação em eventos de capacitação que totalizem, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas e experiência mínima de 12 (doze) anos, ambas no campo específico de atuação de cada Carreira.	e) as alíneas “a” e “b” do inciso II do caput do art. 11-A;
Art. 12. O regulamento definirá os quantitativos de vagas por classe, observado o critério de que nenhuma classe terá mais de 40% (quarenta por cento) ou menos de 20% (vinte por cento) do total de vagas. Parágrafo único. Os limites estabelecidos no caput deste artigo poderão ser desconsiderados nos primeiros 10 (dez) anos após a 1ª primeira nomeação para cargo da carreira, visando a permitir maior alocação de vagas nas classes iniciais.	f) o art. 12;
Art. 15-A. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Dnit - GDADNIT, devida aos servidores das Carreiras de Analista Administrativo e de Técnico Administrativo do Dnit quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Dnit.	g) o art. 15-A;

 Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Art. 21. Para fins de incorporação da GDIT e a GDAPEC aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios:	h) do art. 21:
II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 , deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)	1. as alíneas “a” e “b” do inciso II do caput; e
a) quando percebidas por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 , e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 , aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;	
b) quando percebidas por período inferior a 60 (sessenta) meses, aos servidores de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes das alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; e	
III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 .	2. o inciso III do caput;
Art. 28. Fica vedada a cessão de servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º para outros órgãos ou entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, durante os primeiros dez anos de efetivo exercício no DNIT, contados a partir do ingresso no cargo das respectivas carreiras. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)	i) os incisos I e II do caput do art. 28; e
I – durante os primeiros 10 (dez) anos de efetivo exercício no DNIT, a partir do ingresso em cargo das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei; ou	
II – pelo prazo de 10 (dez) anos contado da publicação desta Lei, para os servidores do Plano Especial de Cargos do DNIT, instituído pelo art. 3º desta Lei.	

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

CONGRESSO NACIONAL

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1286/2024

LEGISLAÇÃO ALTERADA

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO DNIT

a) Vencimento básico dos cargos da carreira de Infraestrutura de Transportes:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	7.849,35
	II	7.620,51
	I	7.398,91
B	V	6.850,90
	IV	6.651,83
	III	6.458,27
	II	6.269,84
	I	6.087,58
A	V	5.636,17
	IV	5.471,96
	III	5.312,57
	II	5.157,69
	I	5.007,06

b) Vencimento básico dos cargos da carreira de Suporte à Infraestrutura de Transportes:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	2.854,12
	II	2.798,07
	I	2.742,54
B	V	2.662,54
	IV	2.611,14
	III	2.559,87
	II	2.508,65
	I	2.460,16
A	V	2.412,19
	IV	2.341,04
	III	2.296,05
	II	2.251,34
	I	2.206,16

c) Vencimento básico dos cargos da carreira de Analista Administrativo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	7.610,87
	II	7.303,93
	I	7.009,81
B	V	6.431,12
	IV	6.172,07
	III	5.922,72
	II	5.684,09
	I	5.454,41
A	V	5.235,90
	IV	4.802,54
	III	4.609,68
	II	4.424,11
	I	4.245,58

d) Vencimento básico dos cargos da carreira de Técnico Administrativo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
ESPECIAL	III	3.774,58
	II	3.615,33
	I	3.463,56
B	V	3.251,08
	IV	3.114,60
	III	2.983,84
	II	2.857,30
	I	2.737,70
A	V	2.621,38
	IV	2.462,36
	III	2.357,42
	II	2.258,32
	I	2.205,91

TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO

j) o Anexo II;

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050
(Elaboração: 31/01/2025 13:51)

 Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005 Art. 2º-E. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos da Cultura, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Cultura ou nas entidades referidas no art. 1º desta Lei. § 4º Para fins de incorporação da GDAC aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAC será: a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I deste parágrafo; e b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.	XIX - o § 4º do art. 2º-E da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005;
Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006 Art. 36. Para fins de incorporação da GDASUS aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios: II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)	XX - alíneas “a” e “b” do inciso II do caput do art. 36 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

 Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I do caput deste artigo; b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.	
Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006	XXI - da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 :
Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo e lotados no Ministério da Fazenda, no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e na Funasa, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. § 6º Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será: a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.	a) o § 6º do art. 5º-B;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

 CONGRESSO NACIONAL Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Art. 22. A Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública é composta pelo cargo de Analista de Gestão em Saúde, com as Classes Especial, C, B e A. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024) I - Analista de Gestão em Saúde Sênior; II - Analista de Gestão em Saúde 3; III - Analista de Gestão em Saúde 2; IV - Analista de Gestão em Saúde 1; e V - Analista de Gestão em Saúde Júnior.	f) os incisos I a V do caput do art. 22;
Art. 23. A Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública é composta pelo cargo de Assistente Técnico de Gestão em Saúde, com as Classes Especial, C, B e A. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024) I - Assistente Técnico de Gestão 3; II - Assistente Técnico de Gestão 2; e III - Assistente Técnico de Gestão 1.	g) os incisos I a III do caput do art. 23;
Art. 24. São pré-requisitos para ingresso na Classe inicial e promoção para as Classes subseqüentes da Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, além do curso superior, em nível de graduação, concluído, os seguintes: IV - classe A: ter qualificação específica para a classe. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024) a) ter grau de Mestre ou ter realizado durante, pelo menos, 3 (três) anos atividade de gestão, planejamento ou infra-estrutura na área de Pesquisa, Produção, Serviços e Gestão em Saúde, que lhe atribua habilitação correspondente; e b) ter participado de trabalhos interdisciplinares ou da elaboração de sistemas de suporte, de relatórios técnicos e de projetos correlacionados com a área de Pesquisa, Produção, Serviços e Gestão em Saúde; V - Analista de Gestão em Saúde Júnior: ter qualificação específica para a Classe.	h) do art. 24:
Art. 42. Os servidores ocupantes de cargos de nível superior do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, quando possuidores de título de Doutor ou de habilitação equivalente, poderão, após cada período de 7 (sete) anos de efetivo exercício de atividades na Fiocruz, requerer até 6 (seis) meses de licença sabática para aperfeiçoamento profissional, assegurada a percepção da remuneração do respectivo cargo.	1. as alíneas “a” e “b” do inciso IV do caput; e 2. o inciso V do caput; i) o art. 42;

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 ■ abc Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1286/2024

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
§ 1º A concessão da licença sabática tem por fim permitir o afastamento do servidor de que trata o caput deste artigo para a realização de estudos e aprimoramento técnico-profissional e far-se-á de acordo com normas estabelecidas em ato do Poder Executivo.	
§ 2º Para cada período de licença sabática solicitado, independentemente da sua duração, far-se-á necessária a apresentação de plano de trabalho, bem como de relatório final, conforme disposto no regulamento a que se refere o § 1º deste artigo.	
§ 3º A aprovação da licença sabática dependerá de recomendação favorável de comissão competente, especificamente constituída para esta finalidade, no âmbito da Fiocruz.	
§ 4º Não se aplica aos servidores a que se refere o caput deste artigo a licença para capacitação de que tratam o inciso V do art. 81 e o art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 .	
Art. 53. O CPCI será constituído por oito membros, dos quais:	j) o inciso II do caput do art. 53;
II – 1 (um) representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;	
Art. 75. São pré-requisitos mínimos para ingresso na Classe inicial e a promoção às Classes subseqüentes dos cargos de provimento efetivo das Carreiras referidas nos incisos II e IV do caput do art. 71 desta Lei, além do diploma de nível superior, em nível de graduação, os seguintes:	k) do art. 75:
IV - Classe A - ter qualificação específica para a Classe. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)	1.as alíneas “a” a “c” do inciso IV do caput; e
a) possuir certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 5 (cinco) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou	
b) possuir pós-graduação lato sensu, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 4 (quatro) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou	
c) ser detentor de título de Mestre e experiência mínima de 3 (três) anos, todos no campo específico de atuação do cargo;	
V - Classe A: ter qualificação específica para a Classe.	2. o inciso V do caput;

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050
(Elaboração: 31/01/2025 13:51)

 CONGRESSO NACIONAL Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Art. 95. São pré-requisitos mínimos para ingresso na Classe inicial e promoção às Classes subsequentes dos cargos de provimento efetivo de nível superior de Tecnologista em Propriedade Industrial e de Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial, além do curso superior em nível de graduação, com habilitação legal específica, quando for o caso, os seguintes: 	l) do art. 95:
II - Classe C: d) ser detentor do título de Doutor e experiência mínima de 9 (nove) anos, todos no campo específico de atuação do cargo;	1. a alínea “d” do inciso II do caput;
IV - Classe A: ter qualificação específica para a Classe. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024) a) possuir certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 5 (cinco) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou b) possuir pós-graduação lato sensu, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 4 (quatro) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou c) ser detentor de título de Mestre ou de Doutor e experiência mínima de 3 (três) anos, todos no campo específico de atuação do cargo;	2. as alíneas “a” a “c” do inciso IV do caput; e
V - Classe A: ter qualificação específica para a Classe.	3. o inciso V do caput;
Art. 105-A. Os servidores ocupantes de cargos de nível superior do Plano de Carreiras e Cargos do Inpi, quando possuidores de título de Doutor ou de habilitação equivalente, poderão, após cada período de 7 (sete) anos de efetivo exercício de atividades no Inpi, requerer até 6 (seis) meses de licença sabática para aperfeiçoamento profissional, assegurada a percepção da remuneração do respectivo cargo. § 1º A concessão da licença sabática tem por fim permitir o afastamento do servidor para a realização de estudos e aprimoramento técnico-profissional e far-se-á de acordo com normas estabelecidas em ato do Poder Executivo. § 2º Para cada período de licença sabática solicitado, independentemente da sua duração, far-se-á necessária a apresentação de plano de trabalho, bem como de relatório final, conforme disposto no regulamento a que se refere o § 1º deste artigo. § 3º A aprovação da licença sabática dependerá de recomendação favorável de comissão competente, especificamente constituída para esta finalidade, no âmbito do Inpi.	m) o art. 105-A; e

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1286/2024

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
§ 4º Não se aplica aos servidores a que se refere o caput deste artigo a licença para capacitação de que tratam o inciso V do caput do art. 81 e o art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 .	
Art. 149. Para fins de incorporação das gratificações de desempenho a que se referem os art. 34, art. 61 e art. 100 aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios:	n) as alíneas “a” e “b” do inciso II do caput do art. 149;
II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 , deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)	
a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 , e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 , aplicar-se-á o percentual constante no inciso I do caput deste artigo;	
b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 .	
Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006	XXII - da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006 :
Art. 1º-L Para fins de incorporação da GDSUFRAMA aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios:	a) as alíneas “a” e “b” do inciso II do caput do art. 1º-L; e
II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 , deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)	
a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 , e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 , aplicar-se-á o percentual constante no inciso I do caput deste artigo; e	
b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 .	

 CONGRESSO NACIONAL Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Art. 8º-L Para fins de incorporação da GDATUR aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios: II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024) a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I do caput deste artigo; e b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.	b) as alíneas “a” e “b” do inciso II do caput do art. 8º-L;
Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 Art. 6º O desenvolvimento do servidor nos cargos do PGPE, mediante promoção e progressão, observará, sem prejuízo dos demais requisitos estabelecidos em regulamento, os seguintes: I - interstício mínimo de 1 (um) ano entre cada progressão; II - experiência mínima no campo de atuação de cada cargo, fixada para promoção a cada classe subsequente à inicial; III - avaliação de desempenho; IV - possuir certificação em eventos de capacitação no campo de atuação do cargo, em carga horária mínima e complexidade compatíveis com o respectivo nível e classe; e V - qualificação profissional no campo de atuação de cada cargo.	XXIII - da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006: a) o art. 6º;

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1286/2024

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 .	
Art. 31-O. Para fins de incorporação da GDPCAR aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios:	d) as alíneas “a” e “b” do inciso II do caput do art. 31-O;
II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 , deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)	
a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 , e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 , aplicar-se-á a pontuação constante das alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo;	
b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 .	
Art. 36-D. Para fins de incorporação da GEDR aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios:	e) as alíneas “a” e “b” do inciso II do caput do art. 36-D;
II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 , deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)	
a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 , e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 , aplicar-se-á a pontuação constante das alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo;	
b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 .	
Art. 38. O art. 6º da Lei nº 10.882, 9 de junho de 2004, passará a vigorar com a seguinte redação:	f) art. 38;

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 31/01/2025 13:51)

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
“ Art. 6º Fica instituída a Gratificação Temporária de Agências Reguladoras - GTAR, devida aos servidores dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, cedidos às Agências Reguladoras de que trata o Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, enquanto permanecerem nesta condição, conforme valores máximos estabelecidos no Anexo V desta Lei, observado o disposto no § 3º deste artigo. 	
§ 3º O valor da GTAR será ajustado, para cada servidor que a ela fizer jus, de modo que a soma da GTAR com a remuneração total do servidor de que trata o caput deste artigo, excluídas as vantagens pessoais e devidas pela natureza ou local de trabalho, não seja superior ao valor estabelecido no Anexo VI desta Lei.	
§ 4º O quantitativo total de GTAR será reduzido à medida que os servidores de que trata o caput deste artigo, cedidos à Agência Reguladora na data da entrada em vigor do respectivo Plano Especial de Cargos, deixarem a condição de cedidos para a respectiva Agência.”(NR)	
Art. 48. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais - GDAFE devida aos ocupantes dos cargos das Carreiras referidas nos incisos I e II do caput do art. 40, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no FNDE.	g) o art. 48;
Art. 48-B. A GDAFE será paga observando-se o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XX-B desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.	h) o art. 48-B;
Art. 48-M. Para fins de incorporação da GDPFNDE aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios: 	i) as alíneas “a” e “b” do inciso II do caput do art. 48-M;
II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)	

 CONGRESSO NACIONAL Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os pontos constantes das alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo;	
b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.	
Art. 62-F. Para fins de incorporação da GDINEP aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios: II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)	j) as alíneas “a” e “b” do inciso II do caput do art. 62-F;
a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a pontuação constante do inciso I do caput deste artigo; e b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.	
Art. 72 . O desenvolvimento do servidor nas Carreiras e nos Planos Especiais de Cargos de que tratam o parágrafo único do art. 1º e os arts. 12, 40, 42, 53 e 55 desta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção. 	k) do art. 72:
§ 3º O regulamento definirá os quantitativos de vagas por classe, observado o critério de que nenhuma classe terá mais de 40% (quarenta por cento) ou menos de 20% (vinte por cento) do total de vagas	1. os § 3º e § 4º; e
§ 4º Os limites estabelecidos no § 3º deste artigo poderão ser desconsiderados nos primeiros 8 (oito) anos após a 1ª primeira nomeação, que venha a ocorrer a partir da publicação da Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006, para os cargos do Plano de Cargos e das Carreiras de que tratam, respectivamente, o parágrafo único do art. 1º e os arts. 40 e 53 desta Lei, visando a permitir maior alocação de vagas nas classes iniciais e a ajustar a distribuição atual aos limites estabelecidos no § 3º deste artigo.	

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050
 (Elaboração: 31/01/2025 13:51)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1286/2024

LEGISLAÇÃO ALTERADA

§ 7º Para os efeitos dos arts. 6º, 16, 47 e 59 desta Lei, não se considera como experiência o tempo de afastamento do exercício do cargo do servidor para capacitação.

ANEXO XX-B

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS EDUCACIONAIS – GDAFE

a) Valor do ponto da GDAFE para os cargos integrantes da carreira de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAFE EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
D	IV	53,88
	III	52,88
	II	51,88
	I	50,91
C	IV	49,48
	III	48,72
	II	47,99
	I	47,25
B	V	45,63
	IV	44,96
	III	44,32
	II	43,69
A	I	43,07
	V	41,90
	IV	41,34
	III	40,80
	II	40,26
	I	39,75

b) Valor do ponto da GDAFE para os cargos integrantes da carreira de Suporte Técnico ao Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAFE EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
D	IV	33,51
	III	33,10
	II	32,71
	I	32,32
C	IV	31,76
	III	31,32
	II	30,90
	I	30,50
B	V	29,39
	IV	28,92
	III	28,46
	II	28,02
A	I	27,61
	V	26,74
	IV	26,35
	III	25,96
	II	25,62
	I	25,27

TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO

2. o § 7º;

l) o Anexo XX-B; e

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050
(Elaboração: 31/01/2025 13:51)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1286/2024

LEGISLAÇÃO ALTERADA

ANEXO XXV-B

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ESPECIALIZADAS E TÉCNICAS DE INFORMAÇÕES E AVALIAÇÕES EDUCACIONAIS – GDJAE

a) Valor do ponto da GDIAE para os cargos integrantes da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento de Informações e Avaliações Educacionais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIAE EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
D	IV	53,88
	III	52,88
	II	51,88
	I	50,91
C	IV	49,48
	III	48,72
	II	47,99
	I	47,25
B	V	45,63
	IV	44,96
	III	44,32
	II	43,69
	I	43,07
A	V	41,90
	IV	41,34
	III	40,80
	II	40,26
	I	39,75

b) Valor do ponto da GDIAE para os cargos integrantes da Carreira de Suporte Técnico em Informações Educacionais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIAE EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023
D	IV	33,51
	III	33,10
	II	32,71
	I	32,32
C	IV	31,76
	III	31,32
	II	30,90
	I	30,50
B	V	29,39
	IV	28,92
	III	28,46
	II	28,02
	I	27,61
A	V	26,74
	IV	26,35
	III	25,96
	II	25,62
	I	25,27

TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO

m) o Anexo XXV-B;

Lei nº 11.490, de 20 de junho de 2007

Art. 6º A [Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006](#), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 105-A:

“Art. 105-A. Os servidores ocupantes de cargos de nível superior do Plano de Carreiras e Cargos do Inpi, quando possuidores de título de Doutor ou de habilitação equivalente, poderão, após cada período de 7 (sete) anos de efetivo exercício de atividades no Inpi, requerer até 6 (seis) meses de licença sabática para aperfeiçoamento profissional, assegurada a percepção da remuneração do respectivo cargo.

XXIV - o art. 6º da [Lei nº 11.490, de 20 de junho de 2007](#);

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050
(Elaboração: 31/01/2025 13:51)

CONGRESSO NACIONAL Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024																																																																																																																																				
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO																																																																																																																																			
§ 1º A concessão da licença sabática tem por fim permitir o afastamento do servidor para a realização de estudos e aprimoramento técnico-profissional e far-se-á de acordo com normas estabelecidas em ato do Poder Executivo. § 2º Para cada período de licença sabática solicitado, independentemente da sua duração, far-se-á necessária a apresentação de plano de trabalho, bem como de relatório final, conforme disposto no regulamento a que se refere o § 1o deste artigo. § 3º A aprovação da licença sabática dependerá de recomendação favorável de comissão competente, especificamente constituída para esta finalidade, no âmbito do Inpi. § 4º Não se aplica aos servidores a que se refere o caput deste artigo a licença para capacitação de que tratam o inciso V do caput do art. 81 e o art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.”																																																																																																																																				
Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007 ANEXO III FUNÇÕES GRATIFICADAS, GRATIFICAÇÕES E FUNÇÕES COMISSIONADAS e) GRATIFICAÇÃO PELA REPRESENTAÇÃO DE GABINETE Tabela I <table><tr><th rowspan="2">NÍVEL</th><th colspan="3">ATÉ 31 DE JULHO DE 2016</th><th colspan="3">A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016</th><th colspan="3">A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017</th></tr><tr><th>VENC.</th><th>GRAT. (*)</th><th>TOTAL</th><th>VENC.</th><th>GRAT. (*)</th><th>TOTAL</th><th>VENC.</th><th>GRAT. (*)</th><th>TOTAL</th></tr><tr><td>Oficial de Gabinete</td><td>34,56</td><td>57,37</td><td>91,93</td><td>36,46</td><td>60,53</td><td>96,99</td><td>38,28</td><td>63,55</td><td>101,84</td></tr><tr><td>Auxiliar de Gabinete</td><td>35,11</td><td>58,28</td><td>93,39</td><td>37,04</td><td>61,49</td><td>98,53</td><td>38,89</td><td>64,56</td><td>103,45</td></tr></table> Tabela II <table><tr><th rowspan="2">NÍVEL</th><th colspan="3">A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018</th><th colspan="3">A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019</th></tr><tr><th>VENC.</th><th>GRAT. (*)</th><th>TOTAL</th><th>VENC.</th><th>GRAT. (*)</th><th>TOTAL</th></tr><tr><td>Oficial de Gabinete</td><td>40,10</td><td>66,57</td><td>106,67</td><td>41,91</td><td>69,57</td><td>111,47</td></tr><tr><td>Auxiliar de Gabinete</td><td>40,74</td><td>67,63</td><td>108,37</td><td>42,57</td><td>70,67</td><td>113,24</td></tr></table> g) GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE FUNÇÃO DE GABINETE MILITAR - RMM Em R\$ <table><tr><th rowspan="2"></th><th colspan="5">VALOR UNITÁRIO</th></tr><tr><th>ATÉ 31 DE JULHO DE 2016</th><th>A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016</th><th>A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017</th><th>A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018</th><th>A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019</th></tr><tr><td>Ajudante "A"</td><td>22,16</td><td>23,38</td><td>24,55</td><td>25,71</td><td>26,87</td></tr><tr><td>Ajudante "B"</td><td>44,29</td><td>46,73</td><td>49,06</td><td>51,39</td><td>53,71</td></tr><tr><td>Ajudante "C"</td><td>66,43</td><td>70,08</td><td>73,59</td><td>77,08</td><td>80,55</td></tr><tr><td>Ajudante "D"</td><td>88,59</td><td>93,46</td><td>98,14</td><td>102,80</td><td>107,42</td></tr><tr><td>Assistente/Adjunto</td><td>132,89</td><td>140,20</td><td>147,21</td><td>154,20</td><td>161,14</td></tr><tr><td>Assistente</td><td>177,21</td><td>186,96</td><td>196,30</td><td>205,63</td><td>214,88</td></tr><tr><td>Assessor e/ou Secretário</td><td>354,42</td><td>373,91</td><td>392,61</td><td>411,26</td><td>429,76</td></tr><tr><td>Subchefe/Assessor Chefe</td><td>398,71</td><td>420,64</td><td>441,67</td><td>462,65</td><td>483,47</td></tr><tr><td>Chefe</td><td>443,00</td><td>467,37</td><td>490,73</td><td>514,04</td><td>537,18</td></tr></table> Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007	NÍVEL	ATÉ 31 DE JULHO DE 2016			A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016			A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017			VENC.	GRAT. (*)	TOTAL	VENC.	GRAT. (*)	TOTAL	VENC.	GRAT. (*)	TOTAL	Oficial de Gabinete	34,56	57,37	91,93	36,46	60,53	96,99	38,28	63,55	101,84	Auxiliar de Gabinete	35,11	58,28	93,39	37,04	61,49	98,53	38,89	64,56	103,45	NÍVEL	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018			A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019			VENC.	GRAT. (*)	TOTAL	VENC.	GRAT. (*)	TOTAL	Oficial de Gabinete	40,10	66,57	106,67	41,91	69,57	111,47	Auxiliar de Gabinete	40,74	67,63	108,37	42,57	70,67	113,24		VALOR UNITÁRIO					ATÉ 31 DE JULHO DE 2016	A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019	Ajudante "A"	22,16	23,38	24,55	25,71	26,87	Ajudante "B"	44,29	46,73	49,06	51,39	53,71	Ajudante "C"	66,43	70,08	73,59	77,08	80,55	Ajudante "D"	88,59	93,46	98,14	102,80	107,42	Assistente/Adjunto	132,89	140,20	147,21	154,20	161,14	Assistente	177,21	186,96	196,30	205,63	214,88	Assessor e/ou Secretário	354,42	373,91	392,61	411,26	429,76	Subchefe/Assessor Chefe	398,71	420,64	441,67	462,65	483,47	Chefe	443,00	467,37	490,73	514,04	537,18	XXV - as alíneas “e” e “g” do Anexo III à Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007; XXVI - da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007:
NÍVEL		ATÉ 31 DE JULHO DE 2016			A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016			A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017																																																																																																																												
	VENC.	GRAT. (*)	TOTAL	VENC.	GRAT. (*)	TOTAL	VENC.	GRAT. (*)	TOTAL																																																																																																																											
Oficial de Gabinete	34,56	57,37	91,93	36,46	60,53	96,99	38,28	63,55	101,84																																																																																																																											
Auxiliar de Gabinete	35,11	58,28	93,39	37,04	61,49	98,53	38,89	64,56	103,45																																																																																																																											
NÍVEL	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018			A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019																																																																																																																																
	VENC.	GRAT. (*)	TOTAL	VENC.	GRAT. (*)	TOTAL																																																																																																																														
Oficial de Gabinete	40,10	66,57	106,67	41,91	69,57	111,47																																																																																																																														
Auxiliar de Gabinete	40,74	67,63	108,37	42,57	70,67	113,24																																																																																																																														
	VALOR UNITÁRIO																																																																																																																																			
	ATÉ 31 DE JULHO DE 2016	A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019																																																																																																																															
Ajudante "A"	22,16	23,38	24,55	25,71	26,87																																																																																																																															
Ajudante "B"	44,29	46,73	49,06	51,39	53,71																																																																																																																															
Ajudante "C"	66,43	70,08	73,59	77,08	80,55																																																																																																																															
Ajudante "D"	88,59	93,46	98,14	102,80	107,42																																																																																																																															
Assistente/Adjunto	132,89	140,20	147,21	154,20	161,14																																																																																																																															
Assistente	177,21	186,96	196,30	205,63	214,88																																																																																																																															
Assessor e/ou Secretário	354,42	373,91	392,61	411,26	429,76																																																																																																																															
Subchefe/Assessor Chefe	398,71	420,64	441,67	462,65	483,47																																																																																																																															
Chefe	443,00	467,37	490,73	514,04	537,18																																																																																																																															

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Art. 14-A. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Analista de Infraestrutura e do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, de que trata o art. 1º desta Lei, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de seus respectivos cargos, de acordo com os valores constantes do Anexo IV desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada.	a) o art. 14-A; e
§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação:	
I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e	
II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de Doutorado, Mestrado ou pós-graduação em sentido amplo com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula.	
§ 2º Os cursos a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado, na forma que dispuser o regulamento específico.	
§ 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput deste artigo, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.	
§ 4º Ao servidor com o nível de qualificação funcional previsto no § 1º deste artigo será concedida GQ, na forma estabelecida em regulamento, de acordo com os valores constantes do Anexo IV desta Lei, observados os seguintes limites:	
I - Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, até o limite de 30% (trinta por cento) dos cargos providos;	
II - Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos providos.	
§ 5º A fixação das vagas colocadas em concorrência e os critérios de distribuição, homologação, classificação e concessão da GQ de Nível I e II serão estabelecidos em regulamento específico.	
§ 6º Em nenhuma hipótese, a GQ poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação.	

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1286/2024

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO								
§ 7º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.									
ANEXO IV TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO (GQ) PARA A CARREIRA DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA E O CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA EM INFRAESTRUTURA SÊNIOR Em R\$ <table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="2">VALOR DA GQ</th> </tr> <tr> <th colspan="2">EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023</th> </tr> <tr> <th>Nível I</th> <th>Nível II</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>894,45</td> <td>1.788,90</td> </tr> </tbody> </table>	VALOR DA GQ		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023		Nível I	Nível II	894,45	1.788,90	b) o Anexo IV;
VALOR DA GQ									
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023									
Nível I	Nível II								
894,45	1.788,90								
<u>Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008</u>	XXVII - da <u>Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008</u> :								
Art. 42. Para fins de incorporação da GDAIN ou da GDACABIN aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios: II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a <u>Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019</u>, deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024) a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da <u>Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003</u>, e no art. 3º da <u>Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005</u>, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I do caput deste artigo; e b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na <u>Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004</u>.	a) as alíneas “a” e “b” do inciso II do caput do art. 42; e								
Art. 42-A. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDAIN ou da GDACABIN aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando percebidas por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da <u>Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003</u>, e no art. 3º da <u>Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005</u>, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;	b) o art. 42-A;								

 CONGRESSO NACIONAL Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
b) quando percebidas por período inferior a 60 (sessenta) meses, aos servidores de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do caput; e III - para as aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.	
Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008	XXVIII - da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008 :
Art. 12. Os arts. 6º, 12 e 14 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 6º O Plano de Carreira está estruturado em 5 (cinco) níveis de classificação, com 4 (quatro) níveis de capacitação cada, conforme Anexo I-C desta Lei.” (NR) “Art. 12. O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei, observados os seguintes parâmetros: ” (NR) “Art. 14. Os vencimentos básicos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação estão estruturados na forma do Anexo I-C desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. ” (NR)	a) art. 12;
Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. § 3º Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será: a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor; e II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:	b) o § 3º do art. 55;

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

 CONGRESSO NACIONAL Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.	
Art. 86. Para fins de incorporação da GDAHFA aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios: II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024) a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I do caput deste artigo; e b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.	c) as alíneas “a” e “b” do inciso II do caput do art. 86;
Art. 131. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso I do caput do art. 122 desta Lei, far-se-á no Nível 1 da Classe D I. § 1º Para investidura nos cargos de que trata o caput deste artigo, exigir-se-á aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. § 2º Para ingresso nos cargos integrantes do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal de que trata o art. 122 desta Lei, exigir-se-á habilitação específica obtida em licenciatura plena ou habilitação legal equivalente. § 3º O concurso público referido no § 1º deste artigo poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame. § 4º O edital do concurso público de que trata este artigo disporá sobre as habilitações específicas requeridas para ingresso nos cargos de que trata o § 2º e estabelecerá os critérios eliminatórios e classificatórios do certame.	d) o art. 131; e

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050
 (Elaboração: 31/01/2025 13:51)

CONGRESSO NACIONAL 		Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024																																																																																																																																													
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN																																																																																																																																															
LEGISLAÇÃO ALTERADA		TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO																																																																																																																																													
Tabela III-B – 20 horas <table><thead><tr><th rowspan="2">CLASSE</th><th rowspan="2">NÍVEL</th><th colspan="4">AGOSTO DE 2018</th><th colspan="4">AGOSTO DE 2019</th></tr><tr><th>Aperf.</th><th>Espec. ou RSC-I + Grad.</th><th>Mestr. ou RSC-II + Espec.</th><th>Dout. ou RSC-III + Mestr.</th><th>Aperf.</th><th>Espec. ou RSC-I + Grad.</th><th>Mestr. ou RSC-II + Espec.</th><th>Dout. ou RSC-III + Mestr.</th></tr></thead><tbody><tr><td>TITULAR</td><td>1/U</td><td>5,52%</td><td>12,32%</td><td>28,63%</td><td>59,96%</td><td>5,00%</td><td>10,00%</td><td>25,00%</td><td>57,50%</td></tr><tr><td rowspan="4">D IV</td><td>4</td><td>5,61%</td><td>12,54%</td><td>26,68%</td><td>56,46%</td><td>5,00%</td><td>10,00%</td><td>25,00%</td><td>57,50%</td></tr><tr><td>3</td><td>5,61%</td><td>12,63%</td><td>26,63%</td><td>56,31%</td><td>5,00%</td><td>10,00%</td><td>25,00%</td><td>57,50%</td></tr><tr><td>2</td><td>5,62%</td><td>12,64%</td><td>26,57%</td><td>56,15%</td><td>5,00%</td><td>10,00%</td><td>25,00%</td><td>57,50%</td></tr><tr><td>1</td><td>5,62%</td><td>12,71%</td><td>26,51%</td><td>56,00%</td><td>5,00%</td><td>10,00%</td><td>25,00%</td><td>57,50%</td></tr><tr><td rowspan="4">D III</td><td>4</td><td>5,78%</td><td>9,76%</td><td>25,18%</td><td>53,32%</td><td>5,00%</td><td>10,00%</td><td>25,00%</td><td>57,50%</td></tr><tr><td>3</td><td>5,66%</td><td>9,67%</td><td>24,74%</td><td>52,46%</td><td>5,00%</td><td>10,00%</td><td>25,00%</td><td>57,50%</td></tr><tr><td>2</td><td>5,61%</td><td>9,52%</td><td>24,39%</td><td>52,28%</td><td>5,00%</td><td>10,00%</td><td>25,00%</td><td>57,50%</td></tr><tr><td>1</td><td>4,72%</td><td>9,49%</td><td>24,37%</td><td>52,67%</td><td>5,00%</td><td>10,00%</td><td>25,00%</td><td>57,50%</td></tr><tr><td rowspan="2">D II</td><td>2</td><td>4,75%</td><td>9,62%</td><td>24,50%</td><td>53,52%</td><td>5,00%</td><td>10,00%</td><td>25,00%</td><td>57,50%</td></tr><tr><td>1</td><td>4,75%</td><td>9,34%</td><td>24,53%</td><td>53,29%</td><td>5,00%</td><td>10,00%</td><td>25,00%</td><td>57,50%</td></tr><tr><td rowspan="2">D I</td><td>2</td><td>4,81%</td><td>9,34%</td><td>24,90%</td><td>54,07%</td><td>5,00%</td><td>10,00%</td><td>25,00%</td><td>57,50%</td></tr><tr><td>1</td><td>4,76%</td><td>9,23%</td><td>24,59%</td><td>54,26%</td><td>5,00%</td><td>10,00%</td><td>25,00%</td><td>57,50%</td></tr></tbody></table>		CLASSE	NÍVEL	AGOSTO DE 2018				AGOSTO DE 2019				Aperf.	Espec. ou RSC-I + Grad.	Mestr. ou RSC-II + Espec.	Dout. ou RSC-III + Mestr.	Aperf.	Espec. ou RSC-I + Grad.	Mestr. ou RSC-II + Espec.	Dout. ou RSC-III + Mestr.	TITULAR	1/U	5,52%	12,32%	28,63%	59,96%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%	D IV	4	5,61%	12,54%	26,68%	56,46%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%	3	5,61%	12,63%	26,63%	56,31%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%	2	5,62%	12,64%	26,57%	56,15%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%	1	5,62%	12,71%	26,51%	56,00%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%	D III	4	5,78%	9,76%	25,18%	53,32%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%	3	5,66%	9,67%	24,74%	52,46%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%	2	5,61%	9,52%	24,39%	52,28%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%	1	4,72%	9,49%	24,37%	52,67%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%	D II	2	4,75%	9,62%	24,50%	53,52%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%	1	4,75%	9,34%	24,53%	53,29%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%	D I	2	4,81%	9,34%	24,90%	54,07%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%	1	4,76%	9,23%	24,59%	54,26%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%		
CLASSE	NÍVEL			AGOSTO DE 2018				AGOSTO DE 2019																																																																																																																																							
		Aperf.	Espec. ou RSC-I + Grad.	Mestr. ou RSC-II + Espec.	Dout. ou RSC-III + Mestr.	Aperf.	Espec. ou RSC-I + Grad.	Mestr. ou RSC-II + Espec.	Dout. ou RSC-III + Mestr.																																																																																																																																						
TITULAR	1/U	5,52%	12,32%	28,63%	59,96%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%																																																																																																																																						
D IV	4	5,61%	12,54%	26,68%	56,46%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%																																																																																																																																						
	3	5,61%	12,63%	26,63%	56,31%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%																																																																																																																																						
	2	5,62%	12,64%	26,57%	56,15%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%																																																																																																																																						
	1	5,62%	12,71%	26,51%	56,00%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%																																																																																																																																						
D III	4	5,78%	9,76%	25,18%	53,32%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%																																																																																																																																						
	3	5,66%	9,67%	24,74%	52,46%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%																																																																																																																																						
	2	5,61%	9,52%	24,39%	52,28%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%																																																																																																																																						
	1	4,72%	9,49%	24,37%	52,67%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%																																																																																																																																						
D II	2	4,75%	9,62%	24,50%	53,52%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%																																																																																																																																						
	1	4,75%	9,34%	24,53%	53,29%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%																																																																																																																																						
D I	2	4,81%	9,34%	24,90%	54,07%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%																																																																																																																																						
	1	4,76%	9,23%	24,59%	54,26%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%																																																																																																																																						
Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008		XXIX - da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008 :																																																																																																																																													
Art. 10. A partir de 1º de julho de 2008, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos seguintes cargos de provimento efetivo: I - Analista de Finanças e Controle e Técnico de Finanças e Controle, da Carreira de Finanças e Controle; Art. 64. Para fins de incorporação da GDASUSEP aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios: II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024) a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I do caput deste artigo; e b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. Art. 64-A. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDASUSEP aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDASUSEP será correspondente a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:		a) o inciso I do caput do art. 10; b) as alíneas “a” e “b” do inciso II do caput do art. 64; c) o art.64-A;																																																																																																																																													

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1286/2024

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
a) quando percebidas por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; e b) quando percebidas por período inferior a 60 (sessenta) meses, aos servidores de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do caput; e III - para as aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.	
Art. 99. Para fins de incorporação da GDECVM ou da GDASCVM aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios: II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)	d) as alíneas “a” e “b” do inciso II do caput do art. 99;
a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I do caput deste artigo; e b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.	
Art. 99-A. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDECVM ou GDASCVM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:	e) o art. 99-A;

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1286/2024

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
a) quando percebidas por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; e b) quando percebidas por período inferior a 60 (sessenta) meses, aos servidores de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do caput; e III - para as aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.	
Art. 155. Para fins de progressão, serão considerados os resultados da avaliação de desempenho individual do servidor. § 1º Ato do Poder Executivo determinará o percentual obtido na avaliação de desempenho individual: I - a partir do qual o servidor poderá progredir com 12 (doze) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar; e II - abaixo do qual o interstício mínimo para progressão será de pelo menos 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar. § 2º A obtenção de percentual situado entre os limites referidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo fará com que o servidor possa progredir, desde que cumprido o interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.	f) os §1º e §2º do art. 155;
Art. 157. O quantitativo de cargos por classe das Carreiras de que trata o art. 154 desta Lei, observado o total de cada cargo da Carreira, obedecerá aos seguintes limites: I - para as carreiras de que tratam os incisos I, II e XVI a XL do caput do art. 154: a) 45% (quarenta e cinco por cento) do total de cada cargo da Carreira na classe A; b) até 35% (trinta e cinco por cento) do total de cada cargo da Carreira na classe B; e c) até 20% (vinte por cento) do total de cada cargo da Carreira na classe Especial; e II - para as Carreiras de que tratam os incisos III a XV do caput do art. 154: a) 30% (trinta por cento) do total de cada cargo da Carreira na classe A;	g) o art. 157; e

 CONGRESSO NACIONAL Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN  Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
b) até 27% (vinte e sete por cento) do total de cada cargo da Carreira na classe B;	
c) até 23% (vinte e três por cento) do total de cada cargo da Carreira na classe C; e	
d) até 20% (vinte por cento) do total de cada cargo da Carreira na classe Especial.	
§ 1º Para fins do cálculo do total de vagas disponíveis por classe para promoção, o quantitativo de cargos cujos titulares estejam posicionados na classe há mais de 10 (dez) anos será somado às vagas existentes, observado o limite de cada classe conforme estabelecido nas alíneas a, b e c do inciso I e a, b, c e d do inciso II do caput deste artigo.	
§ 2º O titular de cargo integrante das Carreiras de que trata o art. 154 desta Lei que permanecer por mais de 15 (quinze) anos posicionado em uma mesma classe, desde que tenha obtido, durante pelo menos 2/3 (dois terços) do período de permanência na classe, percentual na avaliação de desempenho individual suficiente para progressão com 12 (doze) meses de efetivo exercício, será automaticamente promovido à classe subsequente.	
§ 3º O disposto no § 2o deste artigo não se aplica à promoção para a classe Especial.	
§ 4º Os limites estabelecidos nas alíneas a e c do inciso I do caput e a e d do inciso II do caput poderão ser aumentados para 60% (sessenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), respectivamente:	
I - até 31 de agosto de 2013, no caso dos cargos referidos nos incisos I a XIV do caput do art. 154, visando a permitir maior alocação de vagas nas classes iniciais e o ajuste gradual do quadro de distribuição de cargos por classe existente em 28 de agosto de 2008; e	
II - até 31 de agosto de 2016, no caso dos cargos referidos no inciso XV do caput do art. 154, visando a permitir maior alocação de vagas nas classes iniciais e o ajuste gradual do quadro de distribuição de cargos por classe existente em 30 de agosto de 2012.	
III - até 31 de agosto de 2020, no caso dos cargos referidos nos incisos XVI a XXXVIII do art. 154 desta Lei, visando a permitir maior alocação de vagas nas classes iniciais e ajuste gradual do quadro de distribuição de cargos por classe existente em 31 de dezembro de 2015.	

 CONGRESSO NACIONAL Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
§ 5º Os limites estabelecidos nas alíneas “a” e “d” do inciso II do caput poderão ser aumentados, até 31 de agosto de 2020, para 60% (sessenta por cento) e para 25% (vinte e cinco por cento), respectivamente, no caso dos cargos de Agente Executivo da CVM e de Agente Executivo da Susep, visando a permitir maior alocação de vagas nas classes iniciais e o ajuste gradual do quadro de distribuição de cargos por classe existente em 31 de dezembro de 2015.	
Art. 158. Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o § 1º do art. 155 e o § 2º do art. 156 desta Lei, as progressões e as promoções dos ocupantes dos cargos que integram as carreiras referidas no art. 154 desta Lei serão concedidas observando-se as normas vigentes:	h) os incisos I, II e III do caput do art. 158;
I - em 28 de agosto de 2008, para os cargos referidos nos incisos I a XI do caput do art. 154; e	
II - em 30 de agosto de 2012, para o cargo referido no inciso XV do caput do art. 154.	
III - em 31 de dezembro de 2015, para os cargos referidos nos incisos XVI a XL do caput do art. 154.	
Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009	XXX - da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 :
Art. 50. Para fins de incorporação da GDAPMP aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios:	a) do art. 50:
.....	
II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 , deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)	1. as alíneas “a” e “b” do inciso II do caput; e
a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003 , e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 , aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;	
b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; e	
III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 .	2. o inciso III do caput;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1286/2024

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Art. 170. A Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública é constituída do cargo de Pesquisador em Saúde Pública, composto pelas classes A, B, C e Especial. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024) I - Assistente de Pesquisa e Investigação Biomédica;	b) os incisos I a IV do caput do art. 170;
II - Pesquisador em Pesquisa e Investigação Biomédica Adjunto;	
III - Pesquisador em Pesquisa e Investigação Biomédica Associado; e	
IV - Pesquisador em Pesquisa e Investigação Biomédica Titular.	
Art. 173. A Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública é composta pelo cargo de Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica, composto pelas classes A, B, C e Especial. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024) I - Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica Júnior;	c) os incisos I a V do caput do art. 173;
II - Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica Pleno 1;	
III - Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica Pleno 2;	
IV - Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica Pleno 3; e	
V - Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica Sênior.	
Art. 175. A Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública é constituída pelo cargo de Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica, composto pelas classes A, B, C e Especial. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024) I - Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica 1;	d) os incisos I a III do caput do art. 175;
II - Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica 2; e	
III - Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica 3.	
Art. 178. A Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública é constituída pelo cargo de Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica, composto pelas classes A, B, C e Especial. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024) I - Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica Júnior;	e) os incisos I a V do caput do art. 178;
II - Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica 1;	

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 31/01/2025 13:51)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1286/2024

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
III - Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica 2;	
IV - Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica 3; e	
V - Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica Sênior.	
Art. 179. São pré-requisitos para ingresso na Classe Inicial e promoção para as Classes subseqüentes da Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, além do curso superior, em nível de graduação, concluído, os seguintes:	f) o inciso V do caput do art. 179;
.....	
V - Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica Sênior:	
a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado durante, pelo menos, 6 (seis) anos, após a obtenção de tal título, atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura na área de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, ou ter realizado, após obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura na área de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, durante, pelo menos, 11 (onze) anos, que lhe atribuam habilitação correspondente, ou ter realizado, durante, pelo menos, 14 (quatorze) anos atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura na área de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública que lhe atribuam habilitação correspondente; e	
b) ter reconhecimento em sua área de atuação, aferida por uma relevante contribuição e consubstanciada por orientação de equipes interdisciplinares ou de profissionais especializados, treinamentos ofertados, coordenação de planos, programas, projetos e trabalhos publicados.	
Art. 180. A Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública é constituída pelo cargo de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica, composto pelas classes A, B, C e Especial. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)	g) os incisos I a III do caput do art. 180;
I - Assistente Técnico de Gestão 1;	
II - Assistente Técnico de Gestão 2; e	
III - Assistente Técnico de Gestão 3.	
Art. 202. Para fins de incorporação da GDAPIB aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios:	h) as alíneas “a” e “b” do inciso II do caput do art. 202;
.....	

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 31/01/2025 13:51)

 CONGRESSO NACIONAL Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)	
a) quando aos servidores que lhes deram origem, beneficiários da GDAPIB, se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a pontuação constante do inciso I do caput deste artigo; e	
b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.	
Art. 207. Os servidores ocupantes de cargos de nível superior do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública quando possuidores de título de Doutor ou de habilitação equivalente poderão, após cada período de 7 (sete) anos de efetivo exercício de atividades no IEC ou no CENP, requerer até 6 (seis) meses de licença sabática para aperfeiçoamento profissional, assegurada a percepção da remuneração do respectivo cargo.	i) o art. 207; e
§ 1º A concessão da licença sabática tem por fim permitir o afastamento do servidor de que trata o caput deste artigo para a realização de estudos e aprimoramento técnico-profissional e far-se-á de acordo com normas estabelecidas em ato do Poder Executivo.	
§ 2º Para cada período de licença sabática solicitado, independentemente da sua duração, far-se-á necessária a apresentação de plano de trabalho, bem como de relatório final, conforme disposto no regulamento a que se refere o § 1o deste artigo.	
§ 3º A aprovação da licença sabática dependerá de recomendação favorável de comissão competente, especificamente constituída para essa finalidade, no âmbito do IEC e do CENP, respectivamente.	
§ 4º A licença para capacitação de que tratam o inciso V do caput do art. 81 e o art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não se aplica aos servidores a que se refere o caput deste artigo.	
Art. 249. Para fins de incorporação da GDAFAZ aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios: 	j) as alíneas “a” e “b” do inciso II do caput do art. 249;

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

 CONGRESSO NACIONAL Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024) a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os pontos constantes das alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 Art. 74. O art. 28 da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 28. Fica vedada a cessão para outros órgãos ou entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de servidores do DNIT, nos seguintes casos: I – durante os primeiros 10 (dez) anos de efetivo exercício no DNIT, a partir do ingresso em cargo das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei; ou II – pelo prazo de 10 (dez) anos contado da publicação desta Lei, para os servidores do Plano Especial de Cargos do DNIT, instituído pelo art. 3º desta Lei. Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a cessão ou requisição para o atendimento de situações previstas em leis específicas, ou para a ocupação de cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes no âmbito do Ministério dos Transportes.” (NR) Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009 Art. 37. Para fins de incorporação da GDCPREVIC aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios: II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)	XXXI - do art. 74 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; XXXII - da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009: a) as alíneas “a” e “b” do inciso II do caput do art. 37; e

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

 Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003 , e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005 , aplicar-se-á o percentual constante no inciso I; e	
b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 .	
Art. 38. A estrutura remuneratória dos cargos integrantes do PCCPREVIC compõe-se de:	b) o inciso II do caput do art. 38;
.....	
II - Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária Complementar - GDAPREVIC, nos termos do art. 24; e	
Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012	XXXIII - da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012 :
Art. 4º A Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008 , passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-A:	a) o art. 4º;
“Art. 42-A. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDAIN ou da GDACABIN aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:	
I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;	
II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:	
a) quando percebidas por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 , aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;	
b) quando percebidas por período inferior a 60 (sessenta) meses, aos servidores de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do caput; e	
III - para as aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 .”	
Art. 11. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008 , passa a vigorar com a seguinte alteração:	b) o art. 11;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

 CONGRESSO NACIONAL Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN  Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
“Art. 99-A. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDECVM ou GDASCVM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando percebidas por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; e b) quando percebidas por período inferior a 60 (sessenta) meses, aos servidores de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do caput ; e III - para as aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput , aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.”	
Art. 21. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração: “Art. 64-A. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDASUSEP aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDASUSEP será correspondente a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando percebidas por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; e	c) o art. 21;

Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050
 (Elaboração: 31/01/2025 13:51)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1286/2024

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
c) Professor Auxiliar, se graduado ou portador de título de especialista;	
V - Classe E, com a denominação de Professor Titular.	2. o inciso V do §2º; e
§ 3º A Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é composta das seguintes classes, observado o Anexo I:	3. o inciso V do §3º;
V - Titular.	
Art. 12. O desenvolvimento na Carreira de Magistério Superior ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.	b) o inciso IV do §3º do art. 12;
§ 3º São critérios da promoção:	
IV - para a Classe E, com denominação de Professor Titular:	
a) possuir o título de doutor;	
b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e	
c) lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou defesa de tese acadêmica inédita.	
Art. 13. Os docentes aprovados no estágio probatório do respectivo cargo que atenderem os seguintes requisitos de titulação farão jus a processo de aceleração da promoção:	c) o art. 13;
I - para o nível inicial da Classe B, com denominação de Professor Assistente, pela apresentação de titulação de mestre; e	
II - para o nível inicial da Classe C, com denominação de Professor Adjunto, pela apresentação de titulação de doutor.	
Parágrafo único. Aos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Magistério Superior em 1º de março de 2013 ou na data de publicação desta Lei, se posterior, é permitida a aceleração da promoção de que trata este artigo ainda que se encontrem em estágio probatório no cargo.	
Art. 14. A partir da instituição do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, o desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma disposta nesta Lei.	d) o inciso IV do §3º do art. 14;
§ 3º São critérios da promoção:	

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 31/01/2025 13:51)

 CONGRESSO NACIONAL Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
IV - para a Classe Titular: a) possuir o título de doutor; b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e c) lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou de defesa de tese acadêmica inédita.	
Art. 15. Os docentes aprovados no estágio probatório do respectivo cargo que atenderem os seguintes requisitos de titulação farão jus a processo de aceleração da promoção: I - de qualquer nível da Classe D I para o nível 1 da classe D II, pela apresentação de título de especialista; e II - de qualquer nível das Classes D I e D II para o nível 1 da classe D III, pela apresentação de título de mestre ou doutor. Parágrafo único. Aos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico em 1º de março de 2013 ou na data de publicação desta Lei, se posterior, é permitida a aceleração da promoção de que trata este artigo ainda que se encontrem em estágio probatório no cargo.	e) o art. 15;
Art. 16. A estrutura remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal possui a seguinte composição: Parágrafo único. Fica divulgada, na forma do Anexo III-A, a variação dos padrões de remuneração, estabelecidos em lei, dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal.	f) o parágrafo único do art. 16; e

LEGISLAÇÃO ALTERADA					TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO				
Tabela I-B – Dedicção Exclusiva									
CLASSE	NÍVEL	AGOSTO DE 2018				AGOSTO DE 2019			
		Aperf.	Espec. ou RSC-I + Grad.	Mestr. ou RSC-II + Espec.	Dout. ou RSC-III + Mestr.	Aperf.	Espec. ou RSC-I + Grad.	Mestr. ou RSC-II + Espec.	Dout. ou RSC-III + Mestr.
TITULAR/ TITULAR-LIVRE	1/U	11,12%	20,66%	51,20%	126,23%	10,00%	20,00%	50,00%	115,00%
ASSOCIADO / D IV	4	10,43%	19,75%	50,28%	122,17%	10,00%	20,00%	50,00%	115,00%
	3	10,34%	19,67%	49,92%	120,69%	10,00%	20,00%	50,00%	115,00%
	2	10,29%	19,58%	50,18%	119,43%	10,00%	20,00%	50,00%	115,00%
	1	9,72%	18,95%	50,20%	117,66%	10,00%	20,00%	50,00%	115,00%
ADIUNTO / D III	4	9,73%	18,72%	49,69%	114,86%	10,00%	20,00%	50,00%	115,00%
	3	9,59%	18,54%	49,21%	113,12%	10,00%	20,00%	50,00%	115,00%
	2	9,44%	18,51%	48,89%	111,40%	10,00%	20,00%	50,00%	115,00%
	1	9,38%	18,16%	48,55%	110,66%	10,00%	20,00%	50,00%	115,00%
ASSISTENTE / D II	2	9,49%	18,67%	48,44%	112,39%	10,00%	20,00%	50,00%	115,00%
	1	9,49%	18,32%	48,44%	112,43%	10,00%	20,00%	50,00%	115,00%
AUXILIAR / D I	2	9,75%	18,80%	49,91%	115,81%	10,00%	20,00%	50,00%	115,00%
	1	9,60%	18,46%	49,38%	115,08%	10,00%	20,00%	50,00%	115,00%
Tabela II-A – 40 horas									
CLASSE	NÍVEL	ATUAL				AGOSTO DE 2017			
		Aperf.	Espec. ou RSC-I + Grad.	Mestr. ou RSC-II + Espec.	Dout. ou RSC-III + Mestr.	Aperf.	Espec. ou RSC-I + Grad.	Mestr. ou RSC-II + Espec.	Dout. ou RSC-III + Mestr.
TITULAR/ TITULAR-LIVRE	1/U	6,10%	14,12%	33,91%	80,44%	6,67%	14,48%	35,38%	82,82%
ASSOCIADO / D IV	4	6,28%	14,60%	30,77%	71,27%	6,76%	14,76%	33,43%	77,18%
	3	6,28%	14,81%	30,05%	68,87%	6,76%	14,89%	32,95%	75,64%
	2	6,10%	15,06%	30,35%	66,23%	6,64%	15,03%	33,10%	73,92%
	1	5,41%	14,50%	30,26%	66,27%	6,20%	14,69%	32,98%	73,77%
ADIUNTO / D III	4	5,86%	14,65%	34,32%	75,34%	6,44%	14,77%	35,45%	79,20%
	3	5,80%	14,50%	33,98%	74,59%	6,39%	14,68%	35,20%	78,64%
	2	5,83%	14,57%	34,13%	74,92%	6,40%	14,72%	35,29%	78,82%
	1	6,00%	15,00%	35,14%	77,13%	6,52%	15,00%	35,95%	80,28%
ASSISTENTE / D II	2	6,10%	13,66%	35,71%	78,39%	6,58%	14,12%	36,32%	81,08%
	1	6,22%	13,93%	36,45%	80,00%	6,65%	14,29%	36,80%	82,11%
AUXILIAR / D I	2	6,14%	13,62%	35,94%	80,18%	6,60%	14,09%	36,47%	82,23%
	1	5,98%	13,17%	35,03%	82,78%	6,49%	13,78%	35,85%	83,94%
Tabela II-B – 40 horas									
CLASSE	NÍVEL	AGOSTO DE 2018				AGOSTO DE 2019			
		Aperf.	Espec. ou RSC-I + Grad.	Mestr. ou RSC-II + Espec.	Dout. ou RSC-III + Mestr.	Aperf.	Espec. ou RSC-I + Grad.	Mestr. ou RSC-II + Espec.	Dout. ou RSC-III + Mestr.
TITULAR/ TITULAR-LIVRE	1/U	7,13%	14,77%	36,55%	84,71%	7,50%	15,00%	37,50%	86,25%
ASSOCIADO / D IV	4	7,16%	14,89%	35,64%	82,10%	7,50%	15,00%	37,50%	86,25%
	3	7,16%	14,95%	35,40%	81,36%	7,50%	15,00%	37,50%	86,25%
	2	7,10%	15,02%	35,45%	80,52%	7,50%	15,00%	37,50%	86,25%
	1	6,89%	14,85%	35,37%	80,38%	7,50%	15,00%	37,50%	86,25%
ADIUNTO / D III	4	6,99%	14,89%	36,50%	82,83%	7,50%	15,00%	37,50%	86,25%
	3	6,96%	14,84%	36,37%	82,52%	7,50%	15,00%	37,50%	86,25%
	2	6,96%	14,86%	36,41%	82,59%	7,50%	15,00%	37,50%	86,25%
	1	7,02%	15,00%	36,74%	83,32%	7,50%	15,00%	37,50%	86,25%
ASSISTENTE / D II	2	7,04%	14,57%	36,92%	83,70%	7,50%	15,00%	37,50%	86,25%
	1	7,08%	14,65%	37,15%	84,20%	7,50%	15,00%	37,50%	86,25%
AUXILIAR / D I	2	7,05%	14,55%	36,99%	84,25%	7,50%	15,00%	37,50%	86,25%
	1	6,99%	14,39%	36,68%	85,10%	7,50%	15,00%	37,50%	86,25%
Tabela III-A – 20 horas									
CLASSE	NÍVEL	ATUAL				AGOSTO DE 2017			
		Aperf.	Espec. ou RSC-I + Grad.	Mestr. ou RSC-II + Espec.	Dout. ou RSC-III + Mestr.	Aperf.	Espec. ou RSC-I + Grad.	Mestr. ou RSC-II + Espec.	Dout. ou RSC-III + Mestr.
TITULAR/ TITULAR-LIVRE	1/U	7,00%	18,94%	39,00%	67,00%	6,17%	15,22%	33,17%	63,04%
ASSOCIADO / D IV	4	7,26%	19,40%	31,22%	53,64%	6,35%	15,61%	28,72%	55,20%
	3	7,24%	19,59%	30,93%	53,14%	6,35%	15,77%	28,57%	54,88%
	2	7,22%	19,51%	30,65%	52,65%	6,35%	15,76%	28,42%	54,56%
	1	7,21%	19,62%	30,36%	52,16%	6,35%	15,87%	28,27%	54,24%
ADIUNTO / D III	4	7,52%	9,24%	25,60%	43,97%	6,62%	9,51%	25,38%	48,82%
	3	7,10%	8,94%	24,16%	41,51%	6,36%	9,31%	24,46%	47,14%
	2	6,89%	8,52%	22,81%	41,27%	6,23%	9,03%	23,56%	46,88%
	1	4,13%	8,42%	23,03%	42,47%	4,43%	8,97%	23,71%	47,66%
ASSISTENTE / D II	2	4,20%	8,80%	23,43%	45,02%	4,48%	9,22%	23,98%	49,37%
	1	4,23%	7,98%	23,57%	44,64%	4,49%	8,67%	24,05%	49,00%
AUXILIAR / D I	2	4,43%	7,98%	24,69%	47,02%	4,62%	8,66%	24,79%	50,58%
	1	4,27%	7,68%	23,78%	47,79%	4,51%	8,45%	24,18%	51,03%
Tabela III-B – 20 horas									
CLASSE	NÍVEL	AGOSTO DE 2018				AGOSTO DE 2019			
		Aperf.	Espec. ou RSC-I + Grad.	Mestr. ou RSC-II + Espec.	Dout. ou RSC-III + Mestr.	Aperf.	Espec. ou RSC-I + Grad.	Mestr. ou RSC-II + Espec.	Dout. ou RSC-III + Mestr.
TITULAR/ TITULAR-LIVRE	1/U	5,52%	12,32%	28,63%	59,96%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%
ASSOCIADO / D IV	4	5,61%	12,54%	26,68%	56,46%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%
	3	5,61%	12,63%	26,63%	56,31%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%
	2	5,62%	12,64%	26,57%	56,15%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%
	1	5,62%	12,71%	26,51%	56,00%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%
ADIUNTO / D III	4	5,78%	9,76%	25,18%	53,32%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%
	3	5,66%	9,67%	24,74%	52,46%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%
	2	5,61%	9,52%	24,29%	52,28%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%
	1	4,72%	9,49%	24,37%	52,67%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%
ASSISTENTE / D II	2	4,75%	9,62%	24,50%	53,52%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%
	1	4,75%	9,34%	24,53%	53,29%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%
AUXILIAR / D I	2	4,81%	9,34%	24,90%	54,07%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%
	1	4,76%	9,23%	24,59%	54,26%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%
ANEXO IX									
[Anexo LXXVII-B à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008]									
DEMONSTRATIVO DA VARIAÇÃO PERCENTUAL DAS TABELAS REMUNERATÓRIAS DO PLANO DE CARREIRAS DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL, OBSERVADO O DISPOSTO NO INCISO XIII DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO									
a) Variação percentual do vencimento básico por nível, para as jornadas de trabalho de Dedicção Exclusiva, 40 h e 20 h									
CLASSE	NÍVEL	VARIAÇÃO PERCENTUAL DO VENCIMENTO BÁSICO EM RELAÇÃO AO NÍVEL ANTERIOR							
		ATUAL	AGOSTO DE 2017	AGOSTO DE 2018	AGOSTO DE 2019				
TITULAR	1/U	3,56%	5,99%	8,12%	10,00%				
	4	1,76%	2,60%	3,34%	4,00%				
	3	1,77%	2,59%	3,33%	4,00%				
	2	0,15%	1,53%	2,81%	4,00%				
D IV	1	21,90%	22,99%	24,03%	25,00%				
	4	1,00%	2,04%	3,04%	4,00%				
	3	1,00%	2,02%	3,02%	4,00%				
	2	1,00%	2,00%	3,00%	4,00%				
D III	1	10,00%	8,46%	6,96%	5,50%				
	2	1,00%	2,34%	3,67%	5,00%				
	1	10,00%	8,45%	6,96%	5,50%				
	2	1,00%	2,34%	3,67%	5,00%				
D II	2								
	1								
D I	2								
	1								
b) Variação percentual da remuneração em função da jornada de trabalho									
VARIAÇÃO PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO EM RELAÇÃO À JORNADA DE 20 HORAS*									
ATUAL		AGOSTO DE 2017		AGOSTO DE 2018		AGOSTO DE 2019			
Dedicção Exclusiva	40 horas	Dedicção Exclusiva	40 horas	Dedicção Exclusiva	40 horas	Dedicção Exclusiva	40 horas		
98,83%	39,39%	99,22%	39,59%	99,61%	39,80%	100,00%	40,00%		
* Referência Classe, Nível D I									

d) o Anexo IX;

d) o Anexo IX;

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

LEGISLAÇÃO ALTERADA

TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO

c) Variação percentual da retribuição de titulação em função do vencimento básico

Tabela I-A – Dedicação Exclusiva

CLASSE	NÍVEL	ATUAL				AGOSTO DE 2017			
		Aperf.	Espec. ou RSC-I + Grad.	Mestr. ou RSC-II + Espec.	Dout. ou RSC-III + Mestr.	Aperf.	Espec. ou RSC-I + Grad.	Mestr. ou RSC-II + Espec.	Dout. ou RSC-III + Mestr.
TITULAR	1/U	14,03%	22,37%	54,29%	155,20%	12,45%	21,44%	52,61%	139,44%
	4	11,46%	19,16%	50,95%	139,59%	10,91%	19,48%	50,59%	130,30%
	3	11,14%	18,88%	49,73%	134,22%	10,72%	19,30%	49,83%	127,06%
	2	10,96%	18,61%	50,60%	129,74%	10,61%	19,12%	50,38%	124,32%
D IV	1	9,10%	16,59%	50,64%	123,61%	9,42%	17,81%	50,41%	120,52%
	4	9,14%	15,92%	49,00%	114,55%	9,44%	17,36%	49,35%	114,71%
	3	8,71%	15,45%	47,55%	109,15%	9,15%	17,03%	48,40%	111,18%
	2	8,29%	15,44%	46,60%	104,00%	8,87%	16,99%	47,76%	107,74%
D III	1	8,13%	14,48%	45,65%	101,98%	8,76%	16,32%	47,10%	105,32%
	2	8,44%	15,89%	45,19%	106,94%	8,97%	17,30%	46,84%	109,70%
	1	8,46%	14,95%	45,30%	107,28%	8,97%	16,64%	46,87%	109,86%
	2	9,23%	16,29%	49,73%	117,51%	9,49%	17,56%	49,82%	116,65%
D I	1	8,79%	15,37%	48,13%	115,23%	9,20%	16,92%	48,76%	115,16%

Tabela I-B – Dedicação Exclusiva

CLASSE	NÍVEL	AGOSTO DE 2018				AGOSTO DE 2019			
		Aperf.	Espec. ou RSC-I + Grad.	Mestr. ou RSC-II + Espec.	Dout. ou RSC-III + Mestr.	Aperf.	Espec. ou RSC-I + Grad.	Mestr. ou RSC-II + Espec.	Dout. ou RSC-III + Mestr.
TITULAR	1/U	11,12%	20,66%	51,20%	126,23%	10,00%	20,00%	50,00%	115,00%
	4	10,43%	19,75%	50,28%	122,17%	10,00%	20,00%	50,00%	115,00%
	3	10,34%	19,67%	49,92%	120,69%	10,00%	20,00%	50,00%	115,00%
	2	10,29%	19,58%	50,18%	119,43%	10,00%	20,00%	50,00%	115,00%
D IV	1	9,72%	18,95%	50,20%	117,56%	10,00%	20,00%	50,00%	115,00%
	4	9,73%	18,72%	49,69%	114,86%	10,00%	20,00%	50,00%	115,00%
	3	9,59%	18,54%	49,21%	113,12%	10,00%	20,00%	50,00%	115,00%
	2	9,44%	18,51%	48,89%	111,40%	10,00%	20,00%	50,00%	115,00%
D III	1	9,38%	18,16%	48,55%	110,66%	10,00%	20,00%	50,00%	115,00%
	2	9,49%	18,67%	48,44%	112,39%	10,00%	20,00%	50,00%	115,00%
	1	9,49%	18,32%	48,44%	112,43%	10,00%	20,00%	50,00%	115,00%
	2	9,75%	18,80%	49,91%	115,81%	10,00%	20,00%	50,00%	115,00%
D I	1	9,60%	18,46%	49,38%	115,08%	10,00%	20,00%	50,00%	115,00%

Tabela II-A – 40 horas

CLASSE	NÍVEL	ATUAL				AGOSTO DE 2017			
		Aperf.	Espec. ou RSC-I + Grad.	Mestr. ou RSC-II + Espec.	Dout. ou RSC-III + Mestr.	Aperf.	Espec. ou RSC-I + Grad.	Mestr. ou RSC-II + Espec.	Dout. ou RSC-III + Mestr.
TITULAR	1/U	6,10%	14,12%	33,91%	80,44%	6,67%	14,48%	35,38%	82,82%
	4	6,28%	14,60%	30,77%	71,27%	6,76%	14,76%	33,43%	77,18%
	3	6,28%	14,81%	30,05%	68,87%	6,76%	14,89%	32,95%	75,64%
	2	6,10%	15,06%	30,35%	66,23%	6,64%	15,03%	33,10%	73,92%
D IV	1	5,41%	14,50%	30,28%	66,27%	6,20%	14,69%	32,98%	73,77%
	4	5,86%	14,65%	34,32%	75,34%	6,44%	14,77%	35,45%	79,20%
	3	5,80%	14,50%	33,98%	74,59%	6,39%	14,68%	35,20%	78,64%
	2	5,83%	14,57%	34,13%	74,92%	6,40%	14,72%	35,29%	78,82%
D III	1	6,00%	15,00%	35,14%	77,13%	6,52%	15,00%	35,95%	80,28%
	2	6,10%	13,66%	35,71%	78,39%	6,58%	14,12%	36,32%	81,08%
	1	6,22%	13,93%	36,45%	80,00%	6,65%	14,29%	36,80%	82,11%
	2	6,14%	13,62%	35,94%	80,18%	6,60%	14,09%	36,47%	82,23%
D I	1	5,98%	13,17%	35,03%	82,78%	6,49%	13,78%	35,85%	83,94%

Tabela II-B – 40 horas

CLASSE	NÍVEL	AGOSTO DE 2018				AGOSTO DE 2019			
		Aperf.	Espec. ou RSC-I + Grad.	Mestr. ou RSC-II + Espec.	Dout. ou RSC-III + Mestr.	Aperf.	Espec. ou RSC-I + Grad.	Mestr. ou RSC-II + Espec.	Dout. ou RSC-III + Mestr.
TITULAR	1/U	7,13%	14,77%	36,55%	84,71%	7,50%	15,00%	37,50%	86,25%
	4	7,16%	14,89%	35,64%	82,10%	7,50%	15,00%	37,50%	86,25%
	3	7,16%	14,95%	35,40%	81,36%	7,50%	15,00%	37,50%	86,25%
	2	7,10%	15,02%	35,45%	80,52%	7,50%	15,00%	37,50%	86,25%
D IV	1	6,89%	14,85%	35,37%	80,38%	7,50%	15,00%	37,50%	86,25%
	4	6,99%	14,89%	36,50%	82,83%	7,50%	15,00%	37,50%	86,25%
	3	6,96%	14,84%	36,37%	82,52%	7,50%	15,00%	37,50%	86,25%
	2	6,96%	14,86%	36,41%	82,59%	7,50%	15,00%	37,50%	86,25%
D III	1	7,02%	15,00%	36,74%	83,32%	7,50%	15,00%	37,50%	86,25%
	2	7,04%	14,57%	36,92%	83,70%	7,50%	15,00%	37,50%	86,25%
	1	7,08%	14,65%	37,15%	84,20%	7,50%	15,00%	37,50%	86,25%
	2	7,05%	14,55%	36,99%	84,25%	7,50%	15,00%	37,50%	86,25%
D I	1	6,99%	14,39%	36,68%	85,10%	7,50%	15,00%	37,50%	86,25%

Tabela III-A – 20 horas

CLASSE	NÍVEL	ATUAL				AGOSTO DE 2017			
		Aperf.	Espec. ou RSC-I + Grad.	Mestr. ou RSC-II + Espec.	Dout. ou RSC-III + Mestr.	Aperf.	Espec. ou RSC-I + Grad.	Mestr. ou RSC-II + Espec.	Dout. ou RSC-III + Mestr.
TITULAR	1/U	7,00%	18,94%	39,00%	67,00%	6,17%	15,22%	33,17%	63,04%
	4	7,26%	19,40%	31,22%	53,64%	6,35%	15,61%	28,72%	55,20%
	3	7,24%	19,59%	30,93%	53,14%	6,35%	15,77%	28,57%	54,88%
	2	7,22%	19,51%	30,65%	52,65%	6,35%	15,76%	28,42%	54,56%
D IV	1	7,21%	19,62%	30,36%	52,16%	6,35%	15,87%	28,27%	54,24%
	4	7,52%	9,24%	25,60%	43,97%	6,62%	9,51%	25,38%	48,82%
	3	7,10%	8,94%	24,16%	41,51%	6,36%	9,31%	24,46%	47,14%
	2	6,89%	8,52%	22,81%	41,27%	6,23%	9,03%	23,56%	46,88%
D III	1	4,13%	8,42%	23,03%	42,47%	4,43%	8,97%	23,71%	47,66%
	2	4,20%	8,80%	23,43%	45,02%	4,48%	9,22%	23,98%	49,37%
	1	4,23%	7,98%	23,57%	44,64%	4,49%	8,67%	24,05%	49,00%
	2	4,43%	7,98%	24,69%	47,02%	4,62%	8,66%	24,79%	50,58%
D I	1	4,27%	7,68%	23,78%	47,79%	4,51%	8,45%	24,18%	51,03%

Tabela III-B – 20 horas

CLASSE	NÍVEL	AGOSTO DE 2018				AGOSTO DE 2019			
		Aperf.	Espec. ou RSC-I + Grad.	Mestr. ou RSC-II + Espec.	Dout. ou RSC-III + Mestr.	Aperf.	Espec. ou RSC-I + Grad.	Mestr. ou RSC-II + Espec.	Dout. ou RSC-III + Mestr.
TITULAR	1/U	5,52%	12,52%	28,63%	59,96%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%
	4	5,61%	12,54%	26,68%	56,46%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%
	3	5,61%	12,63%	26,63%	56,31%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%
	2	5,62%	12,64%	26,57%	56,15%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%
D IV	1	5,62%	12,71%	26,51%	56,00%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%
	4	5,78%	9,76%	25,18%	53,32%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%
	3	5,66%	9,67%	24,74%	52,46%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%
	2	5,61%	9,52%	24,29%	52,28%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%
D III	1	4,72%	9,49%	24,37%	52,67%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%
	2	4,75%	9,62%	24,50%	53,52%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%
	1	4,75%	9,34%	24,53%	53,29%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%
	2	4,81%	9,34%	24,90%	54,07%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%
D I	1	4,76%	9,23%	24,59%	54,26%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%

Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018

XXXVI - o § 4º do art. 11 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018; e



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

 Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1286/2024	
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais (GDExt), devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário, inclusive técnico, e auxiliar do PCC-Ext. 	
§ 4º Para fins de incorporação da GDExt aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:	
I - aos servidores que tenham por fundamento de aposentadoria o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 , no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 , e aos abrangidos pelo art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, aplica-se o valor equivalente à média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses, quando percebida a gratificação por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses;	
II - aos servidores que tenham por fundamento de aposentadoria o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 , no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e aos abrangidos pelo art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, aplica-se o valor equivalente a 50 (cinquenta) pontos, quando percebida a gratificação por período inferior a 60 (sessenta) meses;	
III - aos beneficiários de pensão amparados pelo parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e pelo art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, aplica-se o disposto nos incisos I e II, conforme interstício cumprido pelo instituidor; e	
IV - aos demais servidores e pensionistas aplica-se o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 , ou na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, conforme o regramento previdenciário aplicável.	
Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021	XXXVII - o inciso IV do caput do art. 17 da Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021; e
Art. 17. Ficam extintos os seguintes cargos em comissão, funções de confiança e gratificações que não forem transformados em CCE ou em FCE até as datas-limite estabelecidas no art. 18 desta Lei: 	
IV – as Funções Gratificadas (FG), instituídas pelo art. 26 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991;	

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050
 (Elaboração: 31/01/2025 13:51)

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Lei nº 14.673, de 14 de setembro de 2023	XXXVIII - o art. 25 da Lei nº 14.673, de 14 de setembro de 2023 .
Art. 25. A Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004 , passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:	
“Art. 5º-A. A partir de 1º de maio de 2023, a GESST passa a ter o valor de R\$ 224,54 (duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).”	
	Art. 215. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
	§ 1º Os efeitos financeiros decorrentes das disposições desta Medida Provisória ficam condicionados à vigência da Lei Orçamentária Anual de 2025.
	§ 2º Vigente a Lei Orçamentária Anual de 2025, os efeitos financeiros decorrentes das disposições desta Medida Provisória se iniciarão a partir de 1º de janeiro de 2025, nos termos do art. 117, § 1º, da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, respeitadas os marcos temporais iniciais previstos nesta Medida Provisória.
	§ 3º O disposto no § 2º observará o montante autorizado no Anexo V da Lei Orçamentária Anual de 2025, para o exercício financeiro de 2025 e para a despesa anualizada.